1047

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Casa Legislativa Presidente Municipal Philipp Endlich
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PROCESSANTE

Portaria Legislativa nº 079, de 2025

No dia 21 de janeiro de 2026, nesta cidade de Marechal Floriano/ES, perante a Comissão Processante, instituída pela Portaria Legislativa nº 079, de 2025, compareceu como testemunha o(a) Sr(a) ENEIAS NEES _____ nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, profissão FUNCIONÁRIO PÚBLICO, portador(a) do documento de identidade nº 1171008 ES, inscrito(a) no CPF sob o nº 015426507 12, residente e domiciliado(a) à RUA ALDA L. SCHWAMBACH, 34 - D. MATTHISLES _____ com e-mail para contato ENEIASNEES@GMAIL.COM.

O(a) depoente fica devidamente cientificado(a) de que prestará seu depoimento na qualidade de testemunha, estando, portanto, legalmente obrigado(a) ao compromisso de dizer a verdade sobre os fatos e circunstâncias relacionados ao objeto desta Comissão Processante, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 342 Código Penal Brasileiro (Crime de Falso Testemunho)

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

1048

Feita a advertência legal e ciente de seus deveres e garantias constitucionais, o(a) Sr(a). ENEIAS NEES, assume, neste ato, o compromisso de dizer a verdade.

Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pela testemunha e pelos membros presentes da Comissão.

Marechal Floriano, 21 de janeiro de 2026.

Testemunha (nome):
(assinatura)

Ver.(a) Dorivanio Stein
Presidente

Ver.(a) Diogo Endlich de Oliveira
Relator

Ver.(a) Reinaldo Valentim Frasson
Membro

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

Avenida Presidente Kennedy, n°. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

1049
gbd.

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, REALIZADA EM: 21.01.2026.

Portaria Legislativa nº 079/2025 (zero setenta e nove de dois mil e vinte e cinco) Processo nº 1971/2025 (mil novecentos e setenta e um). 5ª (quinta) Reunião realizada em 21 (vinte e um) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis) ás 10:31 (dez horas e trinta e um minutos), na Casa Legislativa Presidente Municipal Phillip Endlich. Denúncia de suposta prática de infração Politica-administrativa, denúnciado – Prefeito, senhor Antônio Lidiney Gobbi. ORDEM DOS TRABALHOS **I** - Aprovação da Ata da 3ª (terceira) reunião, realizada em 04 (quatro) de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), e da Ata da 4ª (quarta) reunião, realizada no dia 05 (cinco) de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco) **II** – Oitiva das testemunhas convocadas. Convocados: Eneias Mees. Ana Valéria Paganini Suzana Padilha **III –** Apreciação de eventuais requerimentos de interesse da comissão processante; **IV –** Encerramento da Reunião. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Bom dia. Às 10:31 (dez horas e trinta e um minutos), daremos início à 5ª (quinta) reunião sobre a suposta denúncia de prática de infração político-administrativa. Denunciado: senhor Antônio Lidiney Gobbi. Quero aqui desejar um bom dia ao Doutor Nilsimar, Doutor Rogério, tá? Ao público aqui presente e aqueles que nos assistem de forma online. Eu quero informar, comunicar que esta sessão, essa oitiva, está sendo transmitida de forma online, tá? A ordem dos trabalhos de hoje: Aprovação da ata da 3ª (terceira) reunião, realizada em 04 (quatro) de dezembro, e da ata da 4ª (quarta) reunião, realizada no dia 05 (cinco) de dezembro. Oitiva das testemunhas convocadas, onde foram convocados o senhor Eneias Mees e a senhora Ana Valéria Paganini Suzana Padilha se recusou a receber a intimação. Apreciação de eventuais requerimentos de interesse da comissão e, em seguida, o encerramento da sessão de hoje. Então, passando o 1º (primeiro) ponto, a leitura das atas, mas eu peço dispensa da leitura das mesmas. Elas se encontram no site da Câmara, tem link, tá? E depois, se os advogados quiserem fazer alguma consideração em relação à ata, tá?, nós iremos analisar. Então, coloco em votação a aprovação da ata da 3ª (terceira) reunião. **Palavra do Relator da Comissão, Diogo Endlich de Oliveira:** Aprovado. **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** Aprovado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Aprovado. Coloco em votação também a 4ª (quarta) ata, da 4ª (quarta) reunião, realizada em 05 (cinco) do 12 (doze). **Palavra do Relator da Comissão, Diogo Endlich de Oliveira:** Aprovado. **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** Aprovado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Aprovado. As atas se encontram-se

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

aprovadas. Convoco o senhor Eneias Mees, para tomar assento aqui, também já vou passar para ele o termo de compromisso para que ele possa preencher. Então após o preenchimento pelo senhor Eneias, do termo de compromisso, daremos início a oitiva da testemunha. Bom dia, Eneias. Tudo bem? Eneias Mees. **Palavra de Eneias Mees:** Bom dia. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Você poderia, por gentileza, falar seu nome completo? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Eneias Mees. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Qual a sua profissão? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Funcionário público. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** O senhor sabe dos fatos que envolvem essa denúncia? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Não. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Não tenho mais perguntas. Vereador Diogo, tem perguntas? Vereador Chapolim, tem perguntas? **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** Não. Só reforçando, o senhor não tem conhecimento dos fatos que estão sendo apurados? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Chegou a mim somente o pedido de oitiva. Não chegou o assunto, então não tem como saber. **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** Sem mais perguntas. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Então, passo a palavra ao Doutor Nilsimar e ao Doutor Rogério para que possam fazer as perguntas. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Bom dia, senhor Eneias. Senhor Eneias, o senhor é funcionário de carreira da prefeitura há quanto tempo? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Sim, sou funcionário de carreira. Em agosto de 2026 (dois mil e vinte e seis) vai completar 33 (trinta e três) anos. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Atualmente, o senhor trabalha em qual setor? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Na área tributária. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** O senhor perfilou em algum momento, em algum outro setor durante essa gestão do então prefeito? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Não. Também ocupo cargo de agente de contratação e pregoeiro. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Somente de agente de contratação e pregoeiro? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Positivo. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Ok. Nesse cargo, passa pela sua égide dispensa de licitação? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Não, apenas licitação mesmo, certame licitatório. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Então, somente certame licitatório? **Palavra de Eneias Mees (Testemunha):** Positivo. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Sem mais perguntas. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Então, damos por encerrada esta

oitiva. Agradecemos ao senhor Eneias pelo comparecimento. Agradecemos ao Doutor Nilsimar e ao Doutor Rogério. E se tiver requerimentos. Desculpa, mas pode ficar a vontade para fazer o requerimento. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Sem problema. Gostaria que fosse disponibilizado essas 2 (duas) atas. Hoje de manhã eu tentei acessar e não consegui. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Sim, eu peço para imprimir. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Essa da 3ª (terceira) e a da 4ª (quarta) reunião. Se puder me mandar por e-mail, é melhor. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Peço para mandar então por e-mail. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** É, digitalizada. E gostaria também que fosse aberto o prazo legal para substituição dessa testemunha que se recusou a receber a intimação. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Tá, será analisado por nós, membros da comissão, e na 6ª (sexta) reunião nós daremos o retorno. Mas se quiser, já fazer o requerimento por escrito também, pode ficar a vontade. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesá):** Tudo bem, eu faço também e protocolo. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Tá. Mais algum requerimento? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Não. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Agradeço a todos e a tarde, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), retornamos para a 6ª (sexta) reunião. Meu muito obrigado e um bom dia. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Bom dia.

DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA
Vereador – Relator

REINALDO VALENTIM FRASSON
Vereador – Membro

Cidade das Orquídeas
★★★★
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

1052
GBD.

Cidade das Orquídeas
★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

Lista de pessoas presentes na 5ª reunião da Comissão Processante (CP), visando a apuração de denúncias relacionadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, realizada no dia 21 de janeiro de 2026, com início às 10h30.

01 - Daniel Tavares
02 - Maria Ap. Perez
03 - Waldeir R. Franco
04 - Micaelly Rodrigues da Silva
05 - Renato Alves Junior
06 - Katiani Cristina Schunck
07 - SAKeippel
08 -
09 -
10 -
11 -
12 -
13 -
14 -
15 -
16 -
17 -
18 -
19 -
20 -

1053

Advogados & Associados

Av. Domingos Martins, nº 720, Centro, Marataízes - ES, CEP 29.345-000
www.rnadvocaciaeassociados.adv.br
adv@rnadvocaciaeassociados.adv.br
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

GBO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Marechal Floriano,

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 69
em 21 / 01 / 2026 às 11:46
Encarregado

Comissão Processante

Portaria Legislativa Nº 079/2025

Processo Nº 1971/2025

Na qualidade de Procurador constituído do Prefeito Municipal, **Sr Antonio Lidinei Gobby**, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção ao comando para substituição de testemunhas, expor e requerer o que segue:

1. Do Cumprimento o regimento legal do diploma do Código de Processo Civil, ratificando o requerimento feito na 5ª sessão, vez que, a testemunha arrolada pela defesa técnica do denunciado a Sra. Ana Valéria Paganini Suzana Padilha, a qual como foi narrado pelo presidente da Comissão Processante, recusou-se a receber a intimação, assim, desde já, REQUER a substituição da testemunha, onde já indicamos **Sr. ANTÔNIO OLIVEIRO ASTORE, endereço profissional R. David Canal, 57 - Centro, Mal. Floriano - ES, 29255-000 - CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E POSTURA, telefone (27) 98807-6510**.

Caso a manifestação seja pelo indeferimento, seja devidamente fundamentada, com a exposição clara dos reais motivos fáticos e jurídicos que ensejam o indeferimento.

Que seja reaberto o prazo para a indicação de novas testemunhas em substituição, garantindo-se o contraditório e evitando-se cerceamento de defesa, protegido pelo ordenamento jurídico.

Certo do deferimento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marechal Floriano/ES, 21 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por NILSIMAR BRITO DE SOUZA:03487472767
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=08598360000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=NILSIMAR BRITO DE SOUZA:03487472767
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.21 11:31:20-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1

(Assinado eletronicamente)

NILSIMAR BRITO DE SOUZA
OAB/ES 42.323

1054

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Casa Legislativa Presidente Municipal Philipp Endlich
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PROCESSANTE

Portaria Legislativa nº 079, de 2025

Referência: Processo nº 1971/2025 – Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa.

DESPACHO Nº 005/2026 – COMISSÃO PROCESSANTE

Marechal Floriano/ES, 21 de janeiro de 2026.

Considerando-se o requerimento apresentado pelo Denunciado, por intermédio de seus advogados, no qual requer a substituição da testemunha que não compareceu à oitiva e recusou a intimação, alegando nada saber e nada ter a contribuir com os trabalhos da Comissão Processante, passo a analisar e decidir.

Inicialmente, registre-se que o denunciado já teve ampla oportunidade de indicar outra testemunha em substituição as que foram indeferidas, o que não foi feito tempestivamente. Registra-se assim, que já houve pedido anterior para reabertura do prazo de indicação de novas testemunhas, o qual foi devidamente indeferido por meio do Despacho nº 02/2025, datado de 22 de dezembro de 2025. Naquela oportunidade, a defesa, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, operando-se a preclusão da faculdade processual. Tal preclusão impede a rediscussão da matéria, sob pena de violação à segurança jurídica e à razoável duração do processo.

Ademais, o pedido em análise configura uma verdadeira "pescaria probatória" (fishing expedition), na qual o denunciado busca, de forma sucessiva e sem justificativa concreta, dilatar a fase instrutória com a indicação de novas provas irrelevantes ou redundantes. Já foram ouvidas oito testemunhas no âmbito deste procedimento, sendo que as últimas arroladas pela própria defesa sequer tinham ciência dos fatos que envolvem a denúncia ou qualquer relação direta com os fatos denunciados. Prova disso é que a defesa deixou de formular qualquer pergunta relacionada aos fatos às testemunhas Fabiana e Erenilda, apesar de tê-las arrolado, o que demonstra a ausência de pertinência e utilidade efetiva de tais oitivas para a elucidação dos fatos. Essa conduta reforça que o requerimento atual não visa ao aperfeiçoamento da instrução, mas sim à protelação indevida do processo, o que contraria o espírito do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê um rito célere e objetivo para a apuração de infrações político-administrativas.

Esta Comissão Processante tem se comprometido, a todo o momento, com o devido processo legal estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Prova disso é a concessão de prazos regulares

1055

para a apresentação de defesa prévia, a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes e a intimação para depoimento pessoal do denunciado, inclusive com

adaptações para preservar seus direitos. Contudo, a ampla defesa não se confunde com a possibilidade ilimitada de produção de provas irrelevantes ou com a reabertura sucessiva de fases já encerradas. Trata-se também do exercício legítimo da discricionariedade administrativa motivada e, no caso em tela, não há demonstração de prejuízo concreto ao denunciado, tampouco base legal para a substituição requerida, uma vez que o art. 5º, III, do DL 201/1967 confere à Comissão a prerrogativa de determinar apenas as diligências necessárias e úteis à formação do convencimento, sem obrigatoriedade de deferir todo e qualquer pedido da defesa.

Diante do exposto, e considerando que o pedido carece de amparo legal no Decreto-Lei nº 201/1967 e nos princípios constitucionais invocados, uma vez que representa mera tentativa de revisitar fases preclusas sem justificativa idônea, indefiro o requerimento de substituição da testemunha.

Comunica-se. Intime-se.

Dorivanio Stein
DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

Diogo Endlich de Oliveira
DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA
Vereador – Relator

Reinaldo V. Frasson
REINALDO VALENTIM FRASSON
Vereador – Membro

Cidade das Orquídeas
★★★★
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

1056

Advogados Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

AO EXMO. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 90
em 21 / 01 / 2026 às 13:12
Encarregado

PORTARIA LEGISLATIVA n.º 079/2025 (PROCESSO 1971/2025)

ANTONIO LIDINEY GOBBI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, manifestar-se em face do **DESPACHO Nº 004/2025**, datado de 20/01/2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DO DESPACHO Nº 004/2025

O Despacho nº 004/2025, ao indeferir o requerimento de suspensão do depoimento pessoal do Denunciado e manter a oitiva de testemunhas para 21/01/2026, incorreu em **GRAVE ILEGALIDADE** e **VIOLAÇÃO FRONTAL** ao art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, norma federal de observância OBRIGATÓRIA e de ordem COGENTE.

1.1. Da imperatividade da ordem legal estabelecida no art. 5º, III, do DL 201/67

O art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece, de forma **CLARA, EXPRESSA E IMPERATIVA**, a sequência OBRIGATÓRIA dos atos processuais:

> *"Art. 5º (...) III - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e* ***determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas***." (grifamos)

A redação legal não deixa margem para interpretação diversa: **o depoimento do denunciado PRECEDE a inquirição das testemunhas**. Trata-se de **ordem cronológica COGENTE**, estabelecida pelo legislador federal como garantia essencial do devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

1.2. Da natureza COGENTE da norma processual – não se trata de mera faculdade

A Comissão Processante, no Despacho nº 004/2025, sustenta equivocadamente que:

> *"não há como acolher pedido que, além de não possuir base legal, pretende impor à Comissão uma nulidade automática por mera preferência defensiva quanto à cronologia dos atos, sem demonstração de prejuízo concreto e sem previsão expressa no rito legal."*

Data máxima vênia, tal fundamento é JURIDICAMENTE INSUSTENTÁVEL pelos seguintes motivos:

a) A base legal É EXPRESSA: art. 5º, III, do DL 201/67

A defesa NÃO está invocando "preferência defensiva" ou "cronologia aleatória". A defesa está **EXIGINDO O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL**, que estabelece ORDEM COGENTE de realização dos atos processuais.

A sequência "*depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas*" não é redação casual ou meramente exemplificativa. É **ORDEM LEGAL VINCULANTE**.

b) Normas processuais de ordem pública são IMPERATIVAS

Como bem leciona Hely Lopes Meirelles sobre o processo de cassação:

> *"Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza para judicial e de caráter punitivo,* ***por isso mesmo sujeito aos rigores formais*** *e à garantia de ampla defesa"* (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 607)

As normas que disciplinam o rito do processo de cassação são de **ORDEM PÚBLICA**, de observância **OBRIGATÓRIA**, e **NÃO** estão sujeitas à vontade ou à "manifestação de interesse" das partes.

c) A inversão da ordem legal constitui NULIDADE ABSOLUTA PREJUDICANDO A AMPLA DEFESA DO DENUNCIADO:

Em direito processual, especialmente em processos de natureza punitiva, a **inversão da ordem legal dos atos processuais** gera **NULIDADE ABSOLUTA**, independentemente de demonstração de prejuízo.

Trata-se de aplicação do princípio *"pas de nullité sans grief"* de forma INVERTIDA: em se tratando de **NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA**, a simples violação da ordem legal estabelecida JÁ CONFIGURA O PREJUÍZO.

1.3. Da inconsistência do argumento de que seria necessário "requerimento" do denunciado

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

A Comissão sustenta que:

> *"até o momento em que o próprio Denunciado apontou a questão em sede de processo judicial, nenhuma das partes, inclusive o denunciado, manifestou qualquer interesse ou requerimento expresso para a realização do depoimento pessoal."*

Este argumento é absolutamente IMPROCEDENTE, pelas seguintes razões:

a) Atos OBRIGATÓRIOS não dependem de requerimento

O depoimento do denunciado **NÃO É UMA FACULDADE** que depende de requerimento da parte. É **ATO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO**, previsto em LEI FEDERAL, de realização COMPULSÓRIA pela Comissão Processante.

A lógica é simples: **se a lei DETERMINA, a Comissão DEVE CUMPRIR**, independentemente de requerimento.

b) O ônus de conduzir o processo dentro da legalidade e devido processo legal É DA COMISSÃO, não do denunciado. Princípio do impulso oficial e da segurança jurídica

Nos termos do art. 5º, III, do DL 201/67, compete ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO** *"designar desde logo o início da instrução e determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários"*.

Logo, é **DEVER DA COMISSÃO** designar e realizar o depoimento do denunciado no início da fase instrutória, e **NÃO** aguardar que o denunciado "requeira" seu próprio depoimento.

Aceitar a tese da Comissão seria o mesmo que:

- Exigir que o réu "requeira" sua própria citação
- Exigir que o acusado "requeira" seu direito ao contraditório
- Exigir que o denunciado "requeira" o cumprimento da lei

Trata-se de inversão lógica INADMISSÍVEL, extremamente prejudicial a defesa do denunciado

c) A ausência de manifestação NÃO implica renúncia a direito indisponível

1.4. Da ausência de manifestação "interesse do Denunciado em prestar depoimento"

A Comissão sustenta em seu despacho Nº 004/2026, que:

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

ATENÇÃO:

A defesa não manifestou o interesse do Denunciado em prestar depoimento, arguiu NULIDADE, em MS em tramitação, por falta de inquirição testemunhal do Denunciado, dentro do rito, elencado no DL 201/67.

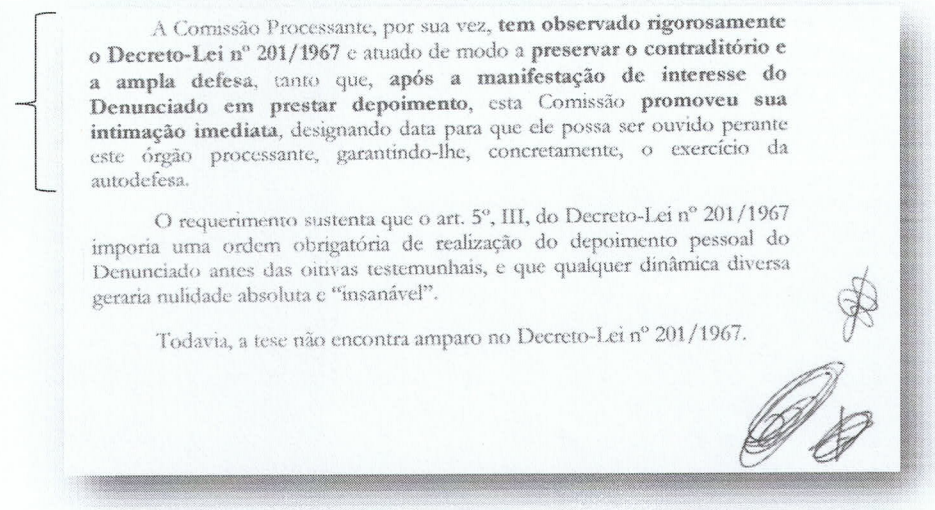

A Comissão Processante, por sua vez, **tem observado rigorosamente o Decreto-Lei nº 201/1967** e atuado de modo a **preservar o contraditório e a ampla defesa**, tanto que, **após a manifestação de interesse do Denunciado em prestar depoimento**, esta Comissão **promoveu sua intimação imediata**, designando data para que ele possa ser ouvido perante este órgão processante, garantindo-lhe, concretamente, o exercício da autodefesa.

O requerimento sustenta que o art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 imporia uma ordem obrigatória de realização do depoimento pessoal do Denunciado antes das oitivas testemunhais, e que qualquer dinâmica diversa geraria nulidade absoluta e "insanável".

Todavia, a tese não encontra amparo no Decreto-Lei nº 201/1967.

Mormente, o Denunciado apontou nulidade grave consistente na **ausência de oportunidade de depoimento pessoal do denunciado**, com violação direta ao **art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967**, inclusive destacando que o deveria este ser ouvido **antes** das oitivas das testemunhas, e que o procedimento estava avançando com total inobservância do rito legal.

O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa são **DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS** (CF, art. 5º, LIV e LV).

A ausência de "requerimento expresso" do denunciado **JAMAIS** pode ser interpretada como renúncia a tais garantias constitucionais.

Ademais, a Comissão Processante, somente intimou o Denunciado para oitiva de depoimento pessoal, após este fato ter sido levado em juízo, não foi lhe oferecido a oportunidade neste momento por requerimento expresso do Denunciado, como assevera o despacho nº 004/2026.

Desta feita, por reconhecimento tácito após tomar conhecimento de tal nulidade (MS), a Comissão processante na data de 15/01/2026, intimou o Denunciado para oitiva testemunhal, sendo impossível a realização nesta fase processual, vez que, o DL nº 201/1967 no art. 5º, III, elenca de forma taxativa a ordem testemunhal, a qual a Comissão Processante fez questão de inverter. Razão pela qual, todo o procedimento deverá ser declarado NULO DE PLENO DIREITO.

II – DA NULIDADE ABSOLUTA DO DESPACHO Nº 004/2025

O Despacho nº 004/2025 padece de **NULIDADE ABSOLUTA** pelos seguintes fundamentos:

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

2.1. Violação ao art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967

Conforme amplamente demonstrado, o Despacho viola **frontalmente** a ordem legal cogente estabelecida no DL 201/67, que determina a realização do depoimento do denunciado **ANTES** das oitivas testemunhais.

2.2. Violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)

A inversão da ordem processual estabelecida em lei federal configura **violação ao devido processo legal**, vez que o processo não está seguindo o "*due process of law*" previsto na legislação de regência.

2.3. Violação ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV)

A realização das oitivas testemunhais **SEM** que o denunciado tenha prestado seu depoimento pessoal **COMPROMETE GRAVEMENTE** o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois:

a) **Impede que o denunciado apresente sua versão dos fatos** ANTES de serem colhidas as versões das testemunhas;

b) **Inverte a lógica processual**, fazendo com que a defesa seja construída "às avessas", depois de já formado o quadro probatório;

c) **Prejudica a estratégia defensiva**, pois o denunciado fica impossibilitado de se manifestar previamente sobre os fatos antes da produção das provas testemunhais.

2.4. Violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica

A Comissão Processante está **CRIANDO** um rito processual próprio, **DIVERSO** daquele estabelecido na lei federal, o que configura:

- **Violação ao princípio da legalidade** (CF, art. 37, *caput*): a Comissão só pode fazer o que a lei determina;
- **Violação à segurança jurídica**: o denunciado tem direito a um processo que siga as regras legalmente estabelecidas.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal já cassou decisão judicial que afastava normas de processo e julgamento previstas no DL 201/67:

Rcl 38792 AgR

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Órgão julgador: *Primeira Turma*
Relator(a): *Min. ALEXANDRE DE MORAES*
Julgamento: *03/03/2020*
Publicação: *16/03/2020*

Ementa

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. **CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL**. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Após a edição da SV 46**, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). **2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46**. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.*

No voto do Min. Alexandre de Moraes:

> ***"(...) a implementação de medida não prevista no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46."***

No caso em tela, a Comissão Processante está fazendo **PIOR** que "implementar medida não prevista": está **INVERTENDO A ORDEM PREVISTA NA LEI**, o que configura violação ainda mais grave à SV 46.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO PREFEITO E OITIVAS TESTEMUNHAIS EM 21/01/2026

Diante de todo o exposto, é **JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL** o depoimento do autor e a realização das oitivas testemunhais designadas para **HOJE** 21/01/2026, pois:

1. **Não foi realizado o depoimento do denunciado**, ato OBRIGATÓRIO e ANTECEDENTE à inquirição de testemunhas, sendo que o mesmo somente pode se submeter ao

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsmar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

depoimento se ocorrer na forma legal, pois, caso contrário, estará sendo violado gravemente sua ampla defesa e contraditório, o prejudicando gravemente;

2. **Não se trata do Denunciado não querer prestar seu depoimento pessoal, na verdade, o mesmo quer que tal depoimento ocorra na forma legal e com todas as garantias, não se submetendo a procedimento ilegal e que compromete sua defesa e contraditório, tal qual proposto pela Comissão processual ao determinar seu depoimento ao final da fase instrutória;**
3. A realização das oitivas em **violação à ordem legal** implicará **NULIDADE ABSOLUTA** de todos os atos subsequentes;
4. A Comissão, além de estar **CRIANDO NULIDADES PROCESSUAIS INSANÁVEIS**, que contaminarão todo o processo e inevitavelmente resultarão em sua anulação judicial, ainda descumpre desmedidamente princípios constitucionais de alta relevância, legislação, ensejando a possibilidade de responsabilização dos Vereadores membros da Comissão.

V – CONCLUSÃO

A Comissão Processante, ao sustentar que a realização do depoimento do denunciado dependeria de "requerimento" ou "manifestação de interesse", está:

1. **Ignorando comando EXPRESSO de lei federal** (DL 201/67, art. 5º, III);
2. **Violando normas de ordem pública** e direitos fundamentais constitucionais;
3. **Criando rito processual próprio**, divorciado da legalidade;
4. **Invertendo a ordem legal** dos atos processuais de forma INADMISSÍVEL;
5. **Comprometendo a regularidade** de todo o processo de cassação.

A defesa **NÃO** está invocando "preferência defensiva" ou "cronologia aleatória". A defesa está **EXIGINDO O CUMPRIMENTO DA LEI**.

Não se trata de faculdade. Trata-se de OBRIGAÇÃO LEGAL.

Não se trata de mera formalidade. Trata-se de GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Não se trata de opção processual. Trata-se de ORDEM COGENTE.

O art. 5º, III, do DL 201/67 **NÃO DIZ**: *"poderá ser realizado o depoimento do denunciado, caso este manifeste interesse"*.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

O art. 5º, III, do DL 201/67 **DIZ**: *"determinará os atos (...) para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas"*.

A diferença é **CRISTALINA**. A norma é **IMPERATIVA**. O descumprimento é **ILEGAL**.

VI – DA URGÊNCIA

A presente manifestação reveste-se de **CARÁTER URGENTÍSSIMO**, vez que:

1. As oitivas testemunhais estão designadas para **HOJE (21/01/2026)**;
2. A realização de tais oitivas em **violação à ordem legal** implicará **NULIDADE ABSOLUTA** de todos os atos subsequentes;
3. Eventual prosseguimento do processo com tal vício gerará **NULIDADE INSANÁVEL**, com **GRAVE PREJUÍZO** ao denunciado e **DESCRÉDITO** ao procedimento.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Denunciado REQUER a Vossas Excelências:

1. SUSPENSÃO IMEDIATA do depoimento pessoal e da oitiva testemunhal designada para 21/01/2026

Tendo em vista que:

- **Não foi realizado o depoimento pessoal do denunciado no início da fase instrutória, ato OBRIGATÓRIO previsto no art. 5º, III, do DL 201/67;**
- **A realização das oitivas testemunhais ANTES do depoimento do denunciado configura INVERSÃO DA ORDEM LEGAL;**
- **Tal inversão gera NULIDADE ABSOLUTA, insanável e de ordem pública, e principalmente compromete gravemente a ampla defesa e contraditório do denunciado.**

2. ANULAÇÃO do processo desde o Parecer Prévio

Caso não sejam atendidos os pedidos acima, desde já o denunciado requer seja **DECLARADA A NULIDADE ABSOLUTA** do processo desde o Parecer Prévio (que opinou pelo prosseguimento sem designar o depoimento do denunciado), por violação ao art. 5º, III, do DL 201/67, com

1064

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

determinação de **RETORNO À FASE INICIAL DA INSTRUÇÃO**, para cumprimento da ordem legal, designando-se assim, corretamente o depoimento pessoal do denunciado.

Nesses termos, e **ESPERA** deferimento.

Marataízes para Vitória/ES, 21 de janeiro de 2026.

NILSIMAR BRITO DE SOUZA
OAB/ES 42.323

ROGÉRIO WANDERLEY DO AMARAL
OAB/ES 7.953

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO LIDINEY GOBBI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ANTONIO LIDINEY GOBBI
DENUNCIADO

1065

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL FLORIANO/ES

ANTONIO LIDINEY GOBBI, brasileiro, Prefeito do Município de Marechal Floriano/ES, portador do CPF nº 792.569.537-49, com endereço funcional na sede da Prefeitura Municipal, R. David Canal, 57 - Centro, Mal. Floriano - ES, 29255-000, vem, por seus advogados infra-assinados (Procuração Anexa), com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pela **COMISSÃO PROCESSANTE CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO PROCESSO, constituída pela Portaria Legislativa n.º 079/2025 (Processo 1971/2025)**, na pessoa de seu Presidente, Vereador **Dorivanio Stein**, vinculados a **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO**, Poder Legislativo, com personalidade judiciária[1], com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 194, Centro, Marechal Floriano/ES, CEP: 29255-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

[1] SÚMULA nº 525 do STJ: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

1066

I – DOS FATOS:

O Impetrante exerce, pela segunda vez, o cargo de Prefeito Municipal de Marechal Floriano/ES.

Em 03 de novembro de 2025, foi apresentada, perante a Câmara Municipal, denúncia por suposta infração político-administrativa em face do Impetrante, (**Portaria Legislativa n.º 079/2025 Processo 1971/2025**), e na sessão ordinária do dia 05/11/2025, a Câmara, Municipal, deliberou pelo recebimento da denúncia, estando em trâmite o procedimento político-administrativo de cassação de mandato, instaurado nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

No entanto, durante a instrução do processo, a Comissão Processante vem desrespeitando os procedimentos indicados no Decreto-Lei nº 201/1967, bem como violando diversos dispositivos constitucionais, notadamente os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica.

Nobre Magistrado, o que se pode constatar é que permeia no processo legislativo de cassação do Impetrante na Casa Parlamentar de Marechal Floriano, uma linha contínua de indisfarçável desapreço pelos princípios constitucionais e legislação.

Os graves erros na tramitação do processo de cassação do Impetrante pela Câmara levam a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para uma correção de rumo na condução do processo por aquela Casa de Leis.

A **URGÊNCIA** que permeia a controvérsia é qualificada e excepcional, sendo justificável a apreciação por meio de PLANTÃO JUDICIAL.

O procedimento de cassação de mandato eletivo disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67 está sujeito a prazo fatal de 90 (noventa) dias, o que lhe confere natureza intrinsecamente acelerada e reduz sensivelmente a possibilidade de recomposição posterior da legalidade. No caso concreto, a Comissão Processante intensificou o andamento do feito, superando a fase meramente deliberativa e ingressando na fase instrutória, com a prática de atos probatórios desconectados a legalidade e potencialmente irreversíveis, aptos a comprometer, desde logo, a utilidade da prestação jurisdicional.

A urgência ora demonstrada é ainda mais agravada pela superveniência do Despacho nº 002/2025 da Comissão Processante (doc. anexo), datada de 22/12/2025 (já no recesso), por meio do qual se INDEFERIU, de forma definitiva, a oitiva de testemunhas regularmente arroladas pela defesa, bem como se rejeitou

1067

a reabertura de prazo para substituição, sob fundamento de preclusão temporal **e também designou a oitiva das últimas testemunhas para o dia 07/01/2025, conforme documentos anexos.**

Encaminha documentos da Comissão Processante

3

Comissão Processante 01 14:33
Para adv@madvocaciaeassociados.adv.br, +1

Nilsimar PDF - 566 KB

DESPACHO N 2 PDF - 1,5 MB

3 anexos (2,6 MB) Salvar anexos

Prezados,

Sirvo-me do presente para **comunicar** o teor do *Despacho nº 002/2025 – Comissão Processante*, datado de 22 de dezembro de 2025, e também informo que a oitiva das testemunhas faltantes foram agendadas para o dia 07 de janeiro de 2026 conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,
Gedalias Bernardo Littig
Agente Legislativo
Matrícula nº 17

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Casa Legislativa Presidente Municipal Philipp Endlich
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PROCESSANTE

Portaria Legislativa nº 079, de 2025

Referência: Processo nº 1971/2025 – Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa.

DESPACHO Nº 002/2025 – COMISSÃO PROCESSANTE

Marechal Floriano/ES, 22 de dezembro de 2025.

A Comissão Processante, constituída pela Portaria Legislativa nº 079, de 06 de novembro de 2025, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem, em resposta à petição protocolada em 12 de dezembro de 2025, por meio da qual a defesa do denunciado ratifica o rol de testemunhas anteriormente

---

(...)

1068

Por fim, DESIGNA-SE o dia 07 de janeiro de 2026 (terça-feira), às 10:30 horas, na sede da Câmara Municipal de Marechal Floriano/ES, situada à Avenida Presidente Kennedy, nº 194, Centro, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas deferidas, a saber:

1. **Enéias Mees;**
2. **Ana Valéria Paganini Suzana Padilha**

Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas e dê-se ciência aos procuradores constituídos do denunciado, facultando-se o acompanhamento do ato.

Comunica-se. Intime-se.

DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA

É bem verdade, portanto, que concluída essa etapa, o procedimento ingressará, de forma imediata, na fase de alegações finais e julgamento, criando cenário concreto e iminente de cassação do mandato eletivo do Impetrante, o que evidencia risco atual de consolidação de fato consumado processual e reforça a urgência qualificada da tutela jurisdicional no regime de plantão.

A progressão do feito nessas condições não apenas intensifica o vício originalmente apontado, como amplia seus efeitos contaminantes sobre toda a estrutura procedimental, agravando o risco de consolidação de situação fática incompatível com a recomposição posterior da legalidade, inclusive com indeferimento expresso de provas defensivas.

Não é demais acentuar ainda que **cada ato praticado nessas condições aprofundará a contaminação do procedimento, ampliando o vício e tornando cada vez mais difícil a recomposição posterior da legalidade.**

O risco que se apresenta, portanto, não é apenas o da cassação em si, mas o da formação de um "fato consumado processual", no qual a instrução se encerra, o julgamento se aproxima e a sanção política se concretiza antes que o Poder Judiciário possa exercer controle efetivo sobre a legalidade do rito.

A tutela jurisdicional tardia, nesse cenário, revelar-se-ia meramente simbólica, incapaz de reverter, com eficácia real, os efeitos políticos, institucionais e pessoais decorrentes da perda do mandato.

1069

Cumpre destacar que a CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, ainda que eventualmente anulada em momento posterior, não comporta reparação plena, pois implica ruptura do vínculo democrático, afastamento imediato do cargo, estigmatização política e prejuízos institucionais que não se recompõem pelo simples reconhecimento futuro da nulidade.

É justamente para evitar esse tipo de dano irreversível que a TUTELA DE URGÊNCIA se impõe, sobretudo quando o vício que macula o procedimento é estrutural e antecedente, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCEDIMENTO** configura medida de preservação da jurisdição, destinada a impedir que o processo de cassação alcance seu desfecho à margem da legalidade constitucional, esvaziando o próprio direito de defesa e tornando inútil o provimento jurisdicional final.

Dentre inúmeros vícios, resta necessário o manejo do presente Mandado de Segurança para garantir a observância, pelas autoridades coatoras, do correto procedimento legal.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.1 - DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEPOIMENTO DO DENUNCIADO – DESRESPEITO AO ART. 5º, III DO DEC-LEI Nº 201/67

Em sessão ordinária do dia 05/11/2025, a Câmara, deliberou pelo recebimento da denúncia.

No mesmo ato, foi constituída, mediante sorteio, a Comissão Processante (Processo Nº 14683/2025), ora Autoridade Coatora, que iniciou os procedimentos legais estabelecidos na legislação, notadamente o Decreto 201/67. Registre-se que inexiste ata da aludida sessão disponível no site da Câmara.

No entanto, conforme se extrai das atas de trabalho e dos ofícios da Comissão, foi totalmente inobservado o obrigatório **depoimento do próprio prefeito, conforme determina a parte final do Art. 4º, III do Decreto-Lei n. 201/67:**

> Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, **para o**

1070

GBO.

depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (destaques)

Observe, V. Exa., que todos os documentos encaminhados ao Prefeito, somente permitem que ele se manifeste na audiência de oitiva das testemunhas, **contudo, tal direito de depoimento não fora oportunizado ao Impetrante.** Conforme extrai-se do parecer prévio, que somente versa sobre oitiva de testemunhas:

4 – DA INSTRUÇÃO

Considerando o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela defesa do Denunciado Antonio Lidiney Gobbi, defere-se a oitiva de testemunhas, conforme previsto no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Indefere-se o pedido da oitiva do Diogo Endlich de Oliveira e Juarez José Xavier, uma vez que são vereadores.

Indefere-se também a oitiva da Simone Catarina Lemke Cancelliere, uma vez que é esposa de Vereador desta casa.

Defere-se a oitiva as demais testemunhas.

Requer seja feita a designação reunião para a oitiva no dia 04 e 05 de dezembro de 2025, às 10h30min, nesta Câmara Municipal, conforme intimações apresentadas em anexo.

1071

Impõe-se, pede-se vênia arguir que o próprio **Decreto Lei 201/67, deixa evidente que o Denunciado deveria, inclusive, ter sido ouvido antes das testemunhas**, no caso em análise, a **Comissão Processante desconsidera por completo a legislação de regência e não oportuniza a defesa o Direito a seu depoimento.**

Em última instância, observa-se que a Câmara Municipal, ao tramitar o processo de cassação do Prefeito, **sem seguir o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967,** afronta à própria Constituição Federal, ao negar o direito ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O processo político-administrativo está sujeito aos rigores formais da norma de regência, diante da natureza punitiva da eventual penalidade aplicada, conforme oportuna lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles[2]:

> "Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa"

O Supremo Tribunal Federal cassou decisão judicial que afastava normas de processo e julgamento previstas no DL nº 201/1967:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). **2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao**

[2] Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 607

1072

> **enunciado da Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida**. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (**STF** – RCL 378792 AGR PA – PARÁ 081064186.2019.8.14.0000 – **Relator Ministro Alexandre de Moraes**, data de julgamento: 03/03/**2020)**

Colaciona-se, ainda, trecho do brilhante voto do Eminente Relator Min. Alexandre de Moraes no julgado acima transcrito: **"(...) a implementação de medida não prevista no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46".**

Tal conduta das Autoridades Coatoras, que por meio da Comissão Especial da Câmaras Municipais, **alteraram livremente o rito processual de cassação do Prefeito, ora impetrante, cria-se um cenário de insegurança jurídica generalizada, que deve ser afastada pelo Poder Judiciário**.

A segurança jurídica é um dos princípios basilares do Estado de Direito e implica a previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas. O Decreto-Lei nº 201/1967 confere essa segurança ao estabelecer um procedimento claro e uniforme, assegurando que o processo de cassação ocorra de maneira imparcial e com respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, **não podendo ser inobservado como no caso sob exame.**

Assim, constata-se graves vícios apontados no Processo de Cassação do Impetrante, especificamente quanto à ausência de depoimento do denunciado (ou de intimação para tanto) previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, violando diversos princípios constitucionais acima indicados e ferindo a norma processual estabelecida em lei (Decreto-Lei 201/1967).

II.2 - DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, III DO DECRETO-LEI Nº 201/67 NA ELABORAÇÃO DO PARECER PELA COMISSÃO:

Nobre Magistrado, resta evidente da leitura do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 que a Comissão processante composta de três vereadores sorteados é a competente para praticar todos os atos na condução do processo de cassação do Prefeito.

O entanto, constatamos grave vicio cometido na condução do processo de cassação, pela total inobservância ao art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, que é cristalino ao determinar que:

1073

> "Decorrido o prazo de defesa, a **Comissão processante emitirá parecer** dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário."

Em total ofensa a determinação legal, **evidencia-se que o parecer que opinou pelo prosseguimento da denúncia, instrumento de grande importância no processo de cassação, e por isso mesmo deveria ter sido elaborado em conjunto pelos três membros, foi elaborado tão somente por um único vereador membro, senão vejamos:**

> Diante do exposto, a denúncia apresentada preenche os requisitos legais e deve ser processada. A defesa prévia não trouxe elementos suficientes para impedir a apuração das acusações ou invalidar o procedimento. Assim, é recomendável o prosseguimento do processo para apuração completa dos fatos narrados.
>
> Nestes termos, opina-se pelo prosseguimento da denúncia, com o consequente início das instruções.
>
> Diogo Endlich de Oliveira
> Diogo Endlich de Oliveira
> Vereador Relator

O parecer elaborado por **somente um vereador** em um processo de cassação de prefeito é **inválido e ilegal**, pois a legislação exige a elaboração pela **Comissão Processante, que devem, em conjunto, analisar os elementos e especialmente a defesa prévia e em conjunto, elaborarem o parecer**.

1074

No presente caso, foi inobservado a art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, pois foi elaborado por somente um único vereador da Comissão, e posteriormente, em sessão, aprovado pelos outros dois membros, senão vejamos:

> presentes. Solicito ao Senhor Diogo Endlich, Relator dessa comissão, a leitura do parecer prévio. **Palavra do Relator, Diogo Endlich:** Boa tarde a todos. **PARECER PRÉVIO** - Denúncia lastreada no Decreto-Lei 201/67 (duzentos e um de sessenta e sete) Processo 1971/2025 (mil novecentos e setenta e um de dois mil e vinte e cinco), referente ao protocolo 2047/2025 (dois mil e quarenta e sete de dois mil e vinte e cinco). Comissão Processante: Apurar a prática de infração político-administrativa, cometida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio

(...)

> no ato. 5 – CONCLUSÃO. Diante do exposto, a denuncia apresentada preenche os requisitos legais e deve ser processada. A defesa prévia não trouxe elementos suficientes para impedir a apuração das acusações ou invalidar o procedimento. Assim, é recomendável o prosseguimento do processo para apuração completa dos fatos narrados. Nestes termos, opina-se pelo prosseguimento da denúncia, com o consequente início das instruções. Diogo Endlich de Oliveira Vereador Relator. Retorno a Palavra ao Senhor Presidente. **Palavra do Presidente Dorivanio Stein:** Após lido o parecer prévio pelo colega Vereador Diogo Endlich de Oliveira, coloco em discussão e votação, já abrindo a votação, eu voto pela aprovação do parecer, pela continuidade do proceso. Solicito ao Vereador Reinaldo Valentim Frassom que faça seu voto. **Palavra do Membro Vereador Reinaldo Valentim Frasson:** Pela continuação do processo. **Palavra do Presidente Dorivanio Stein:** Vereador Diogo, quer falar mais alguma coisa? **Palavra do Vereador Relator Diogo Endlich de Oliveira:** Não. **Palavra do Presidente Dorivanio Stein:** Aprovada a continuação do processo conforme parecer prévio apresentado. Desejo uma boa tarde a todos e declaro encerrada essa reunião. **Reunião encerrada às 13:45 (treze horas e quarenta e cinco minutos).**

Resta evidente que tal procedimento viola a legalidade, impessoalidade, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois deveria ocorrer uma sessão/reunião pública, com participação de todos os vereadores da Comissão, para que analisassem os processos, os documentos, os termos da defesa e elaborassem, em conjunto, um parecer sobre a o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, e não somente um único vereador produzisse o parecer e os outros vereadores sequer sabem como foi produzido – como ocorreu, eivando tal parecer de nulidade.

1075

II.3 - DO INDEFERIMENTO INFUNDADO DE REALIZAÇÕES DE PROVAS IMPRESCINDÍVEIS REQUERIDO EXPRESSAMENTE PELO IMPETRANTE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Conforme se extrai da **defesa prévia**, o Impetrante solicitou taxativamente a produção de provas testemunhais, cuja imprescindibilidade foi devidamente demonstrada pelo mesmo na aludida manifestação, **provas que, se produzidas, eram capazes de afastar os supostos fatos que lhe são imputados na denúncia.**

No entanto, os pleitos de produção das provas testemunhais indicadas foram indeferidos sem qualquer motivação, conforme extrai-se do Parecer e do Despacho da Comissão:

> **4 – DA INSTRUÇÃO**
>
> Considerando o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela defesa do Denunciado Antonio Lidiney Gobbi, defere-se a oitiva de testemunhas, conforme previsto no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.
>
> Indefere-se o pedido da oitiva do Diogo Endlich de Oliveira e Juarez José Xavier, uma vez que são vereadores.
>
> Indefere-se também a oitiva da Simone Catarina Lemke Cancelliere, uma vez que é esposa de Vereador desta casa.
>
> Defere-se a oitiva as demais testemunhas.
>
> Requer seja feita a designação reunião para a oitiva no dia 04 e 05 de dezembro de 2025, às 10h30min, nesta Câmara Municipal, conforme intimações apresentadas em anexo.

COMISSAO PROCESSANTE

Portaria Legislativa nº 079, de 2025

Referência: Processo nº 1971/2025 – Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa.

DESPACHO Nº 001/2025 – COMISSÃO PROCESSANTE

Marechal Floriano/ES, 03 de dezembro de 2025.

A Comissão Processante, constituída pela Portaria Legislativa nº 079, de 06 de novembro de 2025, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, mantém a decisão de indeferimento das testemunhas, por seus próprios termos e fundamentos.

Contudo, uma vez que ainda há a possibilidade de a defesa arrolar outra testemunha, concede-se nova oportunidade para indicação, devendo ser apresentada a qualificação completa dela.

Comunica-se. Intime-se.

Conforme se verifica do Parecer e da Decisão da Comissão Processante, os mesmos ofendem o contraditório e a ampla defesa, no processo de julgamento do Impetrante, em que toda a tramitação do processo na Augusta Casa de Leis, sem motivar o indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais devidamente justificado e formulado, essencial para o correto julgamento do Impetrante pelo Poder Legislativo.

Posteriormente, fora protocolado em 12 de dezembro de 2025, uma petição ratificando o rol de testemunhas a serem ouvidas. Contudo, em decisão proferida em 22 de dezembro de 2025, a Comissão Processante indeferiu novamente o pleito e marcou a oitiva das únicas duas testemunhas deferidas para o dia 07 de janeiro de 2026, ferindo novamente o contraditório e a ampla defesa que norteia o processo de julgamento do Impetrante.

1077
GBD.

Referência: Processo nº 1971/2025 – Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa.

DESPACHO Nº 002/2025 – COMISSÃO PROCESSANTE

Marechal Floriano/ES, 22 de dezembro de 2025.

A Comissão Processante, constituída pela Portaria Legislativa nº 079, de 06 de novembro de 2025, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem, em resposta à petição protocolada em 12 de dezembro de 2025, por meio da qual a defesa do denunciado ratifica o rol de testemunhas anteriormente apresentado e formula pedidos subsidiários, apresentar o presente despacho.

No tocante à ratificação do rol de testemunhas, esta Comissão Processante mantém integralmente a decisão de indeferimento exarada no Despacho nº 001/2025, no dia 3 de dezembro de 2025, por seus próprios termos e fundamentos. Conforme amplamente fundamentado no Parecer Prévio aprovado por esta Comissão, especificamente na Seção 4 (Da Instrução), restou consignado o indeferimento da oitiva dos Vereadores Diogo Endlich de Oliveira e Juarez José Xavier, uma vez que são membros desta Casa Legislativa. Da mesma forma, foi indeferida a oitiva da Sra. Simone Catarina Lemke Cancelliere, Secretária Municipal de Assistência Social, porquanto é cônjuge de Vereador desta Casa, circunstância que compromete a isenção necessária ao depoimento testemunhal.

Quanto ao pedido subsidiário de reabertura da [illegible]

(...)

Por fim, DESIGNA-SE o dia 07 de janeiro de 2026 (terça-feira), às 10:30 horas, na sede da Câmara Municipal de Marechal Floriano/ES, situada à Avenida Presidente Kennedy, nº 194, Centro, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas deferidas, a saber:

1. **Enéias Mees;**
2. **Ana Valéria Paganini Suzana Padilha**

Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas e dê-se ciência aos procuradores constituídos do denunciado, facultando-se o acompanhamento do ato.

Comunica-se. Intime-se.

Dorivanio Stein

DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

Diogo Endlich de Oliveira

DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA

1078

O mestre Nelson Nery Júnior[3] assevera que *"por contraditório deve entender-se, de um lado,* ***a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes****, e, de outro,* ***a possibilidade (real) de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis****"* (sublinhamos). Conclui o eminente tratadista: *"Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma,* ***direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos****"*.

A jurisprudência pátria, inclusive do próprio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES (TJ/ES)** entende que a produção probatória pelo ex-Prefeito Municipal decorre do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88), sob pena de nulidade dos atos de cerceamento de defesa.

> **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO – CÂMARA MUNICIPAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
>
> 1. Dentre as garantias processuais a Constituição Federal consagra a plenitude do direito de defesa ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). Precedente TJSP.
>
> **2. Indeferimento de produção de prova testemunhal ao argumento de que não há previsão regimental para tanto, na localidade. Restrição a direito de ampla dilação probatória. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Precedente TJSP.**
>
> 3. Sentença mantida.
>
> 4. Recurso conhecido e desprovido. (**TJ/ES** - Processonº 5000960-25.2021.8.08.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator: MANOEL ALVES RABELO - Data: 17/Mar/2023.

[3] JUNIOR, Nelson Nery Jr. Princípios do processo na Constituição Federal. Revista dos Tribunais, 2017.

Ora, é palpável a ilegalidade, imprestabilidade, a impropriedade, a injustiça e incorreção desse tipo de procedimento dirigido pela Câmara de Vereadores, devendo ser anulado pelo Judiciário.

II.4 - NULIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE EM RAZÃO DA FORMA DE SUA CRIAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RESOLUÇÃO – OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA:

As Comissões do Poder Legislativo devem ser constituídas na forma do Regimento Interno, conforme preconiza a CF/88 e a Lei Orgânica:

> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas **terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento** ou no ato de que resultar sua criação.
>
> Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou Ato de que resultar a sua criação.

A Lei Orgânica Municipal versa sobre Resolução:

> Art. 45 O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> V - Resoluções
>
> Art. 59 - **A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência** e eficácia interna, não dependente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
>
> Art. 60 O projeto de resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

E em observância aos preceitos constitucionais e legais acima citados, que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal exige expressamente a edição de Resolução para constituição de Comissões Especiais, tal qual a Comissão processante, senão vejamos:

1080

GBO

> Art. 25 **São atribuições do Plenário**, entre outras, as seguintes:
>
> (...)
>
> VI - **expedir resoluções** sobre assuntos de sua economia interna, mormente, quanto aos seguintes assuntos:
>
> (...)
>
> c) **constituição de Comissões Especiais**;

Diz a abalizada doutrina consignada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles[4] que:

> **As comissões especiais são constituídas por resolução do Plenário e integradas por vereadores em exercício, na forma prevista no regimento, com duração limitada e finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito, ou de representação social**. (...)
> A formação de qualquer dessas comissões depende sempre de aprovação da Câmara, competindo ao Presidente e a qualquer vereador propor ao Plenário sua constituição para um fim determinado. O que negamos é que possa o Presidente da Câmara, por iniciativa própria, constituí-las, escolher seus membros e lhe dar atribuições. Só o Plenário da Câmara dispõe do poder de deliberar sobre assuntos de interesse do Município, e, portanto, só ele pode resolver acerca da conveniência ou necessidade da instituição de comissões especiais.

Constata-se **grave vicio na formação da Comissão Processante**, considerando que **a mesma não foi criada por Resolução** conforme determina a CF/88, a Lei Orgânica e o próprio Regimento Interno da Câmara, **mas sim, instituídas por meio de Portaria do Presidente da Câmara**, restando evidente a nulidade, em homenagem ao princípio da legalidade e segurança jurídica.

---

[4] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 198 edição atualizada por Giovani da Silva, 2021, Malheiros, São Paulo, pg. 532.

1081

PORTARIA Nº 079/2025

"Nomeia Comissão Processante para apuração de denúncia recebida nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Plenário, do recebimento da denúncia apresentada em sessão ordinária realizada em 05/11/2025;

CONSIDERANDO o sorteio público dos membros da Comissão Processante realizado na mesma sessão;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída, no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Floriano/ES, a Comissão Processante destinada à apuração dos fatos constantes da denúncia protocolada em 03/11/2025, sob o protocolo 2.047/2025 e recebida após votação em Plenário na data de 05/11/2025.

(...)

Nestes termos, constituição da Comissão Especial é totalmente nula, assim como todos os seus atos, devendo tal nulidade ser reconhecida pelo Judiciário.

II.5 - NULIDADE DA SESSÃO LEGISLATIVA QUE DELIBEROU SOBRE A DENÚNCIA:

Outro grave vicio se apresenta, notadamente no processo legislativo de deliberação do Plenário no recebimento da denúncia, no qual a votação foi unânime[5].

Isso porque o **Presidente, na forma legal e regimental, não poderia ter votado (** https://www.youtube.com/watch?v=NJRQij3xXgw&t=690s em tal matéria, contaminando o processo legislativo e consequentemente a criação da Comissão Processante.

[5] https://www.youtube.com/live/NJRQij3xXgw?si=pGvYQTiLj-Z_r_s2&t=5020

A Lei orgânica Municipal estabelece as situações em que o Presidente poderá votar:

> Art. 27 O Presidente da Câmara, **somente poderá votar** nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Assim, **contata-se que a votação que analisou a denúncia em face do Impetrante e a recebeu, como a consequente instauração do processo de cassação e sorteio dos seus membros é totalmente viciada, pela participação do Presidente** da Câmara, motivo pelo qual deve a votação ser anulada e consequentemente, todos os atos posteriores a mesma.

Diante dais fatos, resta patente a violação das normas constitucionais e legais de ordem instrumental na formação da Comissão Processante, sendo necessário o reconhecimento da sua nulidade.

II.6 - DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DA 22º SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA OCORRIDA NO DIA 05/11/2025 (LEITURA DA DENÚNCIA VOTAÇÃO DO RECEBIMENTO, SORTEIO DA COMISSÃO) – VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA

Outro grave vicio, ofensivo aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, e principalmente a PUBLICIDADE, é que a ata da 22º sessão ordinária da Câmara ocorrida no dia 05/11/2025 (leitura da denúncia votação do recebimento, sorteio da comissão), **não encontra- se publicada até a presente data[6], descumprindo-se o** Regimento Interno da Câmara, senão vejamos:

> Art. 149 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo a íntegra dos assuntos tratados, para publicação na rede mundial de computadores - Internet - até vinte e quatro horas antes da sessão seguinte.

[6] https://www.marechalfloriano.es.leg.br/transparencia/comissao-processante

Em total discordância com o artigo 5° do Decreto-Lei 201/67, **que determina que o Impetrante deverá ter acesso a todos os documentos que instruem a Comissão Processante, a Câmara Municipal, até a presente data, não publicou/disponibilizou cópia da Ata da 22º Sessão, realizada em 05/11/2025, quando, supostamente, teria ocorrido a votação que instaurou o processo em comento.**

Tal documento é basilar para o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois contém informações sobre as quais o Impetrante deveria ter conhecimento, sendo que teve que apresentar sua defesa prévia sem a análise de tal documento.

Assim, inexiste a Publicação da ata da sessão de extrema importância para o processo de cassação, como exigido pelo Regimento Interno, ofendendo os princípios da legalidade, formalidade, devido processo legal e publicidade, bem como via reflexa a ampla defesa e contraditório, pois impede que o Impetrante tenha pleno conhecimento das deliberações adotadas sobre seu processo de cassação.

Diante do exposto, **demonstra-se à toda evidência que o procedimento ora atacado está eivado de vícios, pelo que se requer o seu arquivamento.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES (TJ/ES)** já se manifestou em matéria semelhante, de ausência de publicidade de pauta da sessão da Câmara Municipal:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS – **AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE** MATERIAL DO CONTEÚDO DO EDITAL PARA CANDIDATURAS A CARGOS DA CASA LEGISLATIVA – **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE – ARTIGO 37 DA CF – REGIMENTO INTERNO** – QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS NÃO OBSERVADO – NECESSÁRIA NOVA ELEIÇÃO COM AMPLA DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. **1.Por mais que os agravantes aleguem a publicidade do edital por meio da**

> **divulgação da pauta da sessão, eles não lograram êxito em demonstrar ampla divulgação quanto ao conteúdo em si daquilo que constaria nesse edital**. 2.Alguns dos vereadores se ausentaram da reunião, recusando-se a participar da votação para a nova mesa diretora da Câmara municipal, de modo que foi seguramente apurado quantitativo de votos inferior ao quórum de maioria absoluta dos membros da casa. 3.A maioria simples de votos se vincula à presença do quórum de maioria absoluta dos membros votantes, de maneira que se apenas 6 (seis) dos 13 (treze) vereadores de fato participaram da reunião e votaram, não há como seguramente afirmar que houve respeito à observância do disposto em regimento interno da casa legislativa. **4.Não há plausibilidade em considerar qualquer votação - proferida como forma de recusa ao que estava ocorrendo -, em meio a tamanho rebuliço, como participação necessária à composição do quorum para satisfazer os critérios exigidos para uma eleição segura e idônea.** 5.Recurso conhecido e desprovido. (TJ/ES – processo n.º 5010201-98.2022.8.08.0000 - 4ª Câmara Cível - Magistrado: MANOEL ALVES RABELO - Data: 17/Mar/2023)

Com efeito, se questiona, neste caso, a ausência da publicação da ata da sessão, ofendendo a legalidade, publicidade e o direito ao *devido processo legal.*

II.7 - DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS – INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO DA MOTIVAÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO ART. 93, IX, CF/88, C/C, ART.2º, *CAPUT*, E INCISOS I, IV, VII DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 18, e 50, TODOS DA LEI FEDERAL 9784/99:

Conforme citado acima, o autor apresentou tempestivamente sua defesa prévia, sendo aduzidas relevantes matérias de defesa.

No entanto, conforme se observa dos trechos do Parecer, as teses defensivas sequer foram mencionadas e analisadas, limitando-se a usarem expressões extremamente genéricas, não enfrentando as teses defensivas, bem como inexistindo motivação sobre a rejeição da defesa.

Estão, de fato, violados a **motivação**, contraditório e a **ampla defesa**, no processo de cassação do Impetrante, em que várias teses defensivas sequer foram analisadas, a notificação para apresentar defesa FOI UM JOGO DE TEATRO, considerando que as mesmas sequer foram analisadas em sua completude, inexistindo motivação no aludido parecer.

A Comissão Processante emitiu parecer opinando pelo prosseguimento da denúncia **sem enfrentar, sequer minimamente, as teses preliminares arguidas pela Defesa, não há qualquer motivação na rejeição efetivada, a ensejar total afronta aos princípios da motivação, contraditório e ampla defesa,** estatuído na Lei 9784/99, que determina:

> **Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:**
>
> **[...]**
>
> **III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;**
>
> **Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**
>
> **I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
>
> **(...)**
>
> **VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**
>
> **(...)**
>
> **§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, (...)**
>
> **(...)**
>
> **§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.**

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello[7], a motivação:

> *"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]".*

professora MARIA HELENA DI PIETRO[8] versa precisamente sobre dispositivos constitucionais da ampla defesa e contraditório:

> *"O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os "direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".*

A aplicação do princípio deve observar aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em atenção à ordem constitucional vigente do artigo 5º, incisos LIV e LV. Neste sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso em matéria semelhante:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo. Pagamento indevido a servidor. Restituição. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessidade. Precedentes. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à**

[7] DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso De Direito Administrativo.
[8] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. Editora Atlas. São Paulo.

1087

ampla defesa. 2. Agravo regimental não provido. (RE 466521 AgR / SC - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Órgão Julgador: Primeira Turma)

Constata-se que o procedimento se deu em sua essência *inaudita altera pars*, como se vê do inteiro teor do Parecer, pois sequer analisaram todos os argumentos da defesa do Autor, limitando-se a rejeitarem de forma genérica.

Ou seja, aqui, inteiramente pelo avesso do **devido processo legal**, o proceder somente permitiu formalmente ao impetrante, pronunciar-se nos autos, mas tais pronunciamentos ao menos foram apreciados e sequer constam do parecer.

À tipicidade processual, aliada a ampla defesa e contraditório, deve garantir legítimas expectativas das partes em qualquer processo, especialmente a análise motivada e fundamentada dos argumentos apresentados na hipótese defensiva, sendo inclusive a motivação um princípio de índole constitucional.

É direito subjetivo do acusado que a decisão de rejeição dos argumentos ofertados aconteça por decisão motivada e fundamentada.[9]

Como explicam os autores Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron[10] "E o dever do juiz de levar em consideração os argumentos das partes (Recht auf Berücksichtigung von Äußerungen): atribui ao magistrado não apenas o dever de tomar conhecimento das razões apresentadas (Kenn-thisnahmepflicht), como também o de considerá-las séria e detidamente (Erwägungspflicht)

Dentro desse enfoque se verifica que, há muito, a doutrina percebeu que o contraditório não pode mais ser analisado tão somente como mera garantia formal de bilateralidade, mas sim como uma possibilidade de influência (Einwirkungsmöglichkeit) sobre as decisões, assim o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento.

A flagrante omissão no Parecer afrontou o direito do autor de ter suas teses defensivas devidamente analisadas, incorrendo em cerceamento de direito de

[9] SALLES, Bruno Makowiecky. Direitos e Deveres nas Teorias Geral e Jusfundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.
[10] Teoria Geral do Processo. Bahia. 2021, p. 428.

defesa, na medida em que era dever do âmara Municipal, por meio da Comissão Processante, enfrentar as teses alegadas na defesa do Autor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados do **Superior Tribunal de Justiça**:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS. QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. **Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar. Incumbe-lhe enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória. 2. Hipótese em que o magistrado a quo, após a defesa preliminar, limitou-se a afirmar que as matérias alegadas seriam "defesa de mérito" e a designar audiência. Não fez qualquer menção acerca das teses elencadas no cerne da peça processual, que seriam relevantes, inclusive pela alegação de absoluta falta de prova da materialidade do crime ambiental, decorrente do laudo pericial inconclusivo. 3. Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia**, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar. (RHC 46.127/MG, Rel. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/02/2015)

Na hipótese, os atos da Câmara Municipal de Marechal Floriano/ES, consubstanciados no Parecer da Comissão Processante ofenderam aos princípios básicos dos autos, pois não analisaram com completude os argumentos defensivos, restando necessária a anulação do processo administrativo, com determinação de novo parecer que analise pormenorizadamente as teses de defesa.

II.8 - DA GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AO PRINCÍPIO DA

1089
GBD.

SEGURANÇA JURÍDICA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Cumpre destacar a incidência e a aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, no caso *sub judice*, cuja finalidade consiste em assegurar aos cidadãos proteção, isto é, servindo como um instrumento de equilíbrio que torna possível que o processo desenvolvido em seu desfavor observe os princípios constitucionais, na forma preconizada na legislação, o que não aconteceu no presente caso.

É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. Gomes Canotilho[11]:

> "Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' - legislativo, executivo e judicial."

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou necessidade dos Poderes que observem aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, conforme arrestos:

---

[11] CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 250, 1998, Almedina

> [...] *na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a preservar situações administrativas já consolidadas no passado.*[12]

Resta clara a violação a tais princípios na condução, pela Câmara Municipal, do processo de cassação do Impetrante, devendo ser anulado.

III - DA LIMINAR (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS)

De acordo com a fundamentação fática e jurídica acima exposta, a demanda foi ajuizada com o objetivo de anular processo administrativo de cassação do Impetrante.

Consoante o que já foi esclarecido, o referido processo é manifestamente nulo, haja vista que tramita com afronta a diversos princípios constitucionais e legais.

Sobre isso é importante ainda esclarecer que a medida se revela como de extrema urgência, uma verdadeira providência de natureza cautelar, **vez que serve como forma de evitar a propagação dos efeitos negativos e lesivos de atos legislativos ilegais**, no caso o processo de cassação praticado pela Câmara sem observância dos regramentos legais.

A **URGÊNCIA** que permeia a controvérsia é qualificada e excepcional, sendo justificável a apreciação por meio de PLANTÃO JUDICIAL.

O procedimento de cassação de mandato eletivo disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67 está sujeito a prazo fatal de 90 (noventa) dias, o que lhe confere natureza intrinsecamente acelerada e reduz sensivelmente a possibilidade de recomposição posterior da legalidade. No caso concreto, a Comissão Processante intensificou o andamento do feito, superando a fase meramente deliberativa e ingressando na fase instrutória, com a prática de atos probatórios desconectados

[12] MS 27.826-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 27.962-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

a legalidade e potencialmente irreversíveis, aptos a comprometer, desde logo, a utilidade da prestação jurisdicional.

A urgência ora demonstrada é ainda mais agravada pela superveniência do Despacho nº 002/2025 da Comissão Processante (doc. anexo), datada de 22/12/2025 (já no recesso), por meio do qual se INDEFERIU, de forma definitiva, a oitiva de testemunhas regularmente arroladas pela defesa, bem como se rejeitou a reabertura de prazo para substituição, sob fundamento de preclusão temporal **e também designou a oitiva das últimas testemunhas para o dia 07/01/2025, conforme documentos anexos.**

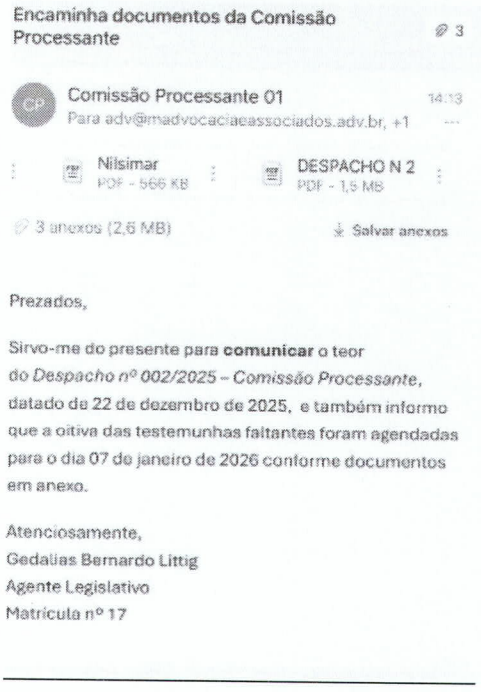

Encaminha documentos da Comissão Processante

3

Comissão Processante 01 14:13
Para adv@madvocaciaeassociados.adv.br, +1

Nilsimar
PDF - 566 KB

DESPACHO N 2
PDF - 1,5 MB

3 anexos (2,6 MB) Salvar anexos

Prezados,

Sirvo-me do presente para **comunicar** o teor do *Despacho nº 002/2025 – Comissão Processante*, datado de 22 de dezembro de 2025, e também informo que a oitiva das testemunhas faltantes foram agendadas para o dia 07 de janeiro de 2026 conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,
Gedalias Bernardo Littig
Agente Legislativo
Matrícula nº 17

1092
980.

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Casa Legislativa Presidente Municipal Philipp Endlich
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PROCESSANTE

Portaria Legislativa nº 079, de 2025

Referência: Processo nº 1971/2025 – Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa.

DESPACHO Nº 002/2025 – COMISSÃO PROCESSANTE

Marechal Floriano/ES, 22 de dezembro de 2025.

A Comissão Processante, constituída pela Portaria Legislativa nº 079, de 06 de novembro de 2025, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem, em resposta à petição protocolada em 12 de dezembro de 2025, por meio da qual a defesa do denunciado ratifica o rol de testemunhas anteriormente

(...)

Por fim, DESIGNA-SE o dia 07 de janeiro de 2026 (terça-feira), às 10:30 horas, na sede da Câmara Municipal de Marechal Floriano/ES, situada à Avenida Presidente Kennedy, nº 194, Centro, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas deferidas, a saber:

1. **Enéias Mees;**
2. **Ana Valéria Paganini Suzana Padilha**

Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas e dê-se ciência aos procuradores constituídos do denunciado, facultando-se o acompanhamento do ato.

Comunica-se. Intime-se.

DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA

É bem verdade, portanto, que concluída essa etapa, o procedimento ingressará, de forma imediata, na fase de alegações finais e julgamento, criando cenário concreto e iminente de cassação do mandato eletivo do Impetrante, o que evidencia risco atual de consolidação de fato consumado processual e reforça a urgência qualificada da tutela jurisdicional no regime de plantão.

Em se mantendo o processo de cassação poderá gerar efeitos irreparáveis, podendo causar sérios e irreparáveis danos, retirando o mandato de Prefeito obtido democraticamente nas urnas, por meio de um processo eivada de

nulidades e em que se encontram ausentes o direito ao contraditório e à ampla defesa

Em última análise, no tocante ao ***periculum in mora*** o mandato do Prefeito não se consubstancia em direito meramente pessoal, mas direito outorgado por aqueles que nela votaram que assim exerceram o seu direito de participação democrática, afetando a própria representação política da população de Marechal.

Em vista disso, caso não seja concedida a liminar, o Impetrante poderá ser impedido de exercer as funções constitucionais de seu mandato eletivo enquanto tramita o presente Mandado de Segurança que objetiva a anulação do processo de cassação conduzido pela Câmara, pois cada dia afastado do mandato constitui um PREJUÍZO IRREPARÁVEL para si e para a população.

O mandato para o exercício de cargo político eletivo de Prefeito tem termos inicial e final definidos pela Constituição. Trata-se de um período de tempo incapaz de ser prorrogado, e caso não seja concedida a liminar, certamente o mandato do Impetrante será – ilegalmente - cassado pela Câmara, e deixará de exercitar a plenitude de seu mandato para o qual foi investido em regular eleição, sendo que **o prazo decorrido do mandato não será devolvido, por impossibilidade lógica, acarretando sérios prejuízos ao Impetrante e à continuidade administrativa da gestão**.

O plenário do **STF**, ao julgar a **ADI 644-MC/AP**, assentou que "**a subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável**". Na ocasião, o ministro relator entendeu que "**os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis: por isso, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição**".

Por outro lado, ainda no tocante ao Periculum in Mora, conforme já demonstrado, a alteração da chefia do Poder Executivo do município em razão do afastamento do prefeito causará considerável insegurança jurídica, institucional e política aos munícipes e a gestão pública.

Isto posto, se mantida o processo e cassação, o Impetrante seguira injustamente prejudicado em seus **direitos políticos**, **ficando sem mandato e inelegível**, alvejado assim em **direito fundamental que lhe é, constitucionalmente, assegurado**, em consequência ficando pelo tempo dessa **inelegibilidade** deslegitimado para eventual interesse seu em habilitar-se para qualquer vindouro processo eleitoral nacional ou local.

Sobre este dano, contra ele se consuma outro, ainda mais sensível, posto que lhe pesará, socialmente, a pecha de pessoa pública afastada das lides políticas por irregularidades, isto confundindo-se aos olhos do homem comum como imoralidade, desonestidade ou corrupção, e tudo sem que esse "*homo medius*", como sempre de espírito inadvertido e mal formado, sequer saiba distinguir uma dessas negatividades da outra, ou se procede ou não o apontamento do impetrante como causa das supostas irregularidades.

A anormalidade do "*decisum*" final (da Câmara Municipal), contudo, e do respectivo processo abrange dês a ofensa aos mais altos princípios (constitucionais) assecuratórios de direitos fundamentais do Autor, entre os quais os **direitos políticos eleitorais**, destacadamente, avançando sobre os princípios que dizem com o secular –direito a um processo justo, ou "*due process of law*", até a desconsideração de normativas de plano ordinário, tal qual a lei Orgânica municipal e o próprio Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o Impetrante, de fato, com todo esse desconcerto, duramente atingido por modo específico, ademais, em sua história pessoal, que em face do processo ilegal de cassação ora "*sub examem*" teve agravados danos já anteriormente caracterizados, além do grave risco de outros, irreversíveis, nalgumas projeções, tudo comprometendo indevidamente sua reputação pública, em especial a de quando governante, posto que o processo – se mantido– não só lhe imprime a marca de um mau condutor dos negócios do Município como lhe ergue insuperável óbice – tal já se antecipou – a qualquer pretensão sua no campo político, em que se exige do postulante a cargo eletivo que esteja afastada qualquer situação que lhe acarrete inelegibilidade, situação em que se acha prejudicado o ora Autor, que fica inelegível , conforme exposto.

Dito isto, destes agravos consumados sem o anteparo dos protetivos constitucionais processuais, segundo se vai à frente explicitar em detalhe, é que o ora Impetrante intenta justa recomposição ante esse v. Juízo, de forma liminar.

Ocorre que a documentação acostada (íntegra do Processo Administrativo) e a situação de irregularidade no julgamento, com grave violação a diversos princípios, conforme largamente exposto, trazidas a este h. Juízo são hábeis a satisfazer ambos os requisitos.

Satisfaz o requisito da "probabilidade do direito", no caso em foco, narrado, a violação pela Câmara, por meio do processo legislativo, ratificada pelas teses supra esposadas, denunciadoras das ilegalidades e inconstitucionalidade perpetradas pela Casa Legislativa, com graves violações a norma constitucionais, como ofensa a princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, segurança jurídica, princípio da confiança, motivação. O rol de direitos, de natureza constitucionais e infraconstitucionais, gravemente violados pelas medidas praticadas pela Câmara Municipal, é extremamente extenso, estando patente o "fumus boni iuris", revelador da necessidade de concessão da liminar.

De segundo, perigo de dano que o Impetrante está a sofrer decorre do próprio processo, **sendo que o processo está em sua fase final e poderá culminar com a cassação de seu mandato de Prefeito.**

Logo, são evidentes as gravosas consequências que já estão ocorrendo para o Autor, impondo-se o deferimento da medida liminar até mesmo como tutela de remoção do ilícito e também de natureza inibitória, com objetivo de evitar a continuidade dos danos decorrente.

Portanto, diante da presença dos requisitos e a finalidade de se afastar o eminente dano irreparável o Autor, faz-se *jus* à concessão da liminar, de modo a suspender liminarmente o Processo de Cassação, de modo a garantir que o Impetrante não sofra os efeitos da decisão da Câmara Municipal até deliberação final nestes autos.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

1096

1. A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** a tramitação do Processo de Cassação nº 14683/2025 em trâmite perante à Câmara Municipal de Marechal Floriano, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança;
2. A **notificação** das Autoridades Coatoras (Presidente da Câmara e Presidente da Comissão Processante) para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal (Art. 7º, I, Lei 12.016/09);
3. A intimação do Douto representante do Ministério Público para intervir no feito (Art. 12, Lei 12.016/09);
4. Ao final, a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que seja declarado **NULO** o Processo de Cassação nº 14683/2025 em trâmite perante à Câmara Municipal de Marechal Floriano, e, por conseguinte, **nulos todos os atos processuais subsequentes e efeitos**, determinando-se o **trancamento e arquivamento** do referido processo.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

LAURO COIMBRA MARTINS	ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO
OAB/ES 10.132	OAB/ES 15.786
LEONARDO DA SILVA LOPES	LUIZ CARLOS DE MATTOS S. GUIMARÃES
OAB/ES 28.526	OAB/ES 24.225
REBECA RAUTA MORGHETTI	TARCÍSIO WERNER PAIVA
OAB/ES 16.463	OAB/MG 161.847

1097

Outlook

Encaminhamento Despacho de Ordem do Dia

De Comissão Processante 01 <comissaoprocessante01cmmf@gmail.com>
Data Ter, 20/01/2026 08:32
Para Nilsimar Souza <nilsimar.brito@hotmail.com>

3 anexos (3 MB)
6ª REUNIÃO.pdf; 5ª REUNIÃO.pdf; DESPACHO Nº 004.pdf;

bom dia,
Em virtude do requerimento protocolado sob nº 58 em 19/01/2026 venho por meio deste encaminhar o despacho nº 004/2026 da Comissão Processante.

Aproveito para encaminhar a ordem do dia dos trabalhos de 21/01/2026.

atenciosamente,
Gedalias Bernardo Littig

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade das Orquídeas
★★★★
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÓMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
Deus seja Louvado

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Casa Legislativa Presidente Municipal Philipp Endlich
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PROCESSANTE

Portaria Legislativa nº 079, de 2025

Referência: Processo nº 1971/2025 – Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa.

DESPACHO Nº 004/2025 – COMISSÃO PROCESSANTE

Marechal Floriano/ES, 20 de janeiro de 2026

À vista do requerimento protocolado sob nº 58 em 19/01/2026, apresentado pelo denunciado ANTONIO LIDINEY GOBBI, por intermédio de seus advogados, no qual requer o cancelamento do depoimento pessoal designado para o dia 21/01/2026, a suspensão imediata do processo político-administrativo e sua anulação com retorno à fase inicial da instrução, com fundamento nos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, passo a analisar e decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que, até o momento em que o próprio Denunciado apontou a questão em sede de processo judicial, nenhuma das partes, inclusive o denunciado, manifestou qualquer interesse ou requerimento expresso para a realização do depoimento pessoal. A ausência de tal manifestação prévia demonstra que o procedimento instrutório prosseguiu sem qualquer objeção das partes quanto à sequência adotada, o que reforça a regularidade dos atos praticados até então.

A Comissão Processante, por sua vez, **tem observado rigorosamente o Decreto-Lei nº 201/1967** e atuado de modo a **preservar o contraditório e a ampla defesa**, tanto que, **após a manifestação de interesse do Denunciado em prestar depoimento**, esta Comissão **promoveu sua intimação imediata**, designando data para que ele possa ser ouvido perante este órgão processante, garantindo-lhe, concretamente, o exercício da autodefesa.

O requerimento sustenta que o art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 imporia uma ordem obrigatória de realização do depoimento pessoal do Denunciado antes das oitivas testemunhais, e que qualquer dinâmica diversa geraria nulidade absoluta e "insanável".

Todavia, a tese não encontra amparo no Decreto-Lei nº 201/1967.

Cidade das Orquídeas
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46" 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
Deus seja Louvado

Com efeito, o referido diploma não estabelece, em momento algum, uma ordem rígida e taxativa entre depoimento do Denunciado e oitiva de testemunhas, tampouco contém regra expressa impondo que o depoimento do Denunciado deva ocorrer

necessariamente antes de quaisquer oitivas. Ao revés, o art. 5º, III, após a fase de defesa prévia e parecer, confere ao Presidente da Comissão a atribuição de designar o início da instrução e determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, previsão que, por sua natureza, pressupõe condução ordenatória e racional dos trabalhos, compatível com a dinâmica do caso concreto.

É imperioso destacar que o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu art. 5º, III, ao disciplinar a fase instrutória, determina que a Comissão *"determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas"*. Em nenhum momento, todavia, o referido diploma legal estabelece uma ordem rígida ou cronológica obrigatória para a realização do depoimento pessoal do Denunciado em relação à oitiva das testemunhas.

O que o Decreto-Lei nº 201/1967 exige — e isso está sendo cumprido — é que o Denunciado tenha oportunidade real de produzir provas, acompanhar a instrução, requerer e se manifestar, o que vem sendo assegurado.

Assim, não há como acolher pedido que, além de **não possuir base legal**, pretende impor à Comissão uma nulidade automática por mera preferência defensiva quanto à cronologia dos atos, sem demonstração de prejuízo concreto e sem previsão expressa no rito legal.

O Denunciado foi devidamente intimado para prestar depoimento perante esta Comissão. O pedido defensivo pretende, paradoxalmente, cancelar o ato e, ao mesmo tempo, anular a instrução para que ele ocorra "no início".

Ocorre que:

1. **não há previsão no Decreto-Lei nº 201/1967** que autorize a "anulação" integral da fase instrutória por simples insurgência quanto à sequência dos atos e
2. a designação do depoimento do Denunciado, nesta fase, **não suprime garantias** nem restringe direitos, na medida em que o procedimento **segue em instrução**, com produção de provas ainda em curso.

A Comissão Processante encontra-se em fase instrutória, com diligências e audiências já designadas, sendo certo que as provas ainda estão sendo produzidas.

Por essas razões, impõe-se o indeferimento integral do requerimento, com manutenção das reuniões designadas e prosseguimento regular da

Cidade das Orquídeas
★★★★
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
Deus seja Louvado

instrução, garantindo-se, de todo modo, ao Denunciado a oportunidade de ser ouvido na data já marcada, bem como de exercer contraditório e ampla defesa em todos os atos.

Comunica-se. Intime-se.

Dorivanio Stein

DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

Diogo Endlich de Oliveira

DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA
Vereador – Relator

Reinaldo V. Frasson

REINALDO VALENTIM FRASSON
Vereador – Membro

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, REALIZADA EM: 21.01.2026.

Portaria Legislativa n° 079/2025 (zero setenta e nove de dois mil e vinte e cinco) Processo n° 1971/2025 (mil novecentos e setenta e um). 6ª (sexta) Reunião realizada em 21 (vinte e um) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis) ás 13:41 (treze horas e quarenta e um minutos), na Casa Legislativa Presidente Municipal Phillip Endlich. Denúncia de suposta prática de infração Politica-administrativa, denunciado: Prefeito, senhor Antônio Lidiney Gobbi. ORDEM DOS TRABALHOS **I** - Aprovação da Ata da 5ª (quinta) reunião, realizada em 21 (vinte e um) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis) **II** – Oitiva do denunciado **III** – Apreciação de eventuais requerimentos de interesse da comissão processante; **IV** – Encerramento da Reunião. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** 6ª (sexta) Reunião da Comissão Processante, dia 21/01/2026 (vinte e um do um de dois mil e vinte e seis) ás 13:41 (treze horas e quarenta e um minutos e um minutos). Nós estamos dando início, na Câmara Municipal de Marechal Floriano, sobre suposta denúncia de infração político-administrativa. Denunciado: Prefeito, senhor Antônio Lidiney Gobbi. Ordem dos Trabalhos: Aprovação da Ata da 5ª (quinta) reunião, realizada em 21 (vinte e um) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis); Oitiva do denunciado, Apreciação de eventuais requerimentos de interesse da Comissão Processante, em seguida, encerramento da sessão. Eu quero colocar em votação a dispensa da leitura da Ata da 5ª (quinta) Reunião. Vereador Diogo. **Palavra do Relator da Comissão, Diogo Endlich de Oliveira:** Aprovado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Vereador Chapolim. **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** Aprovado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Agora eu coloco em discussão a Ata da 5ª (quinta) Reunião. Vereador Diogo. **Palavra do Relator da Comissão, Diogo Endlich de Oliveira:** Aprovado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Vereador Chapolim. **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** Aprovado. **Palavra do Presidente da**

Avenida Presidente Kennedy, n°. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

1107
GBD

Cidade das Orquídeas
★★★★
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

Comissão, Dorivanio Stein: Comunico que os representantes do denunciado protocolaram sob o número 070 (zero setenta), pouco antes do início dessa reunião, um requerimento com fundamentos similares e com o mesmo objetivo do requerimento já respondido pelo despacho 04/206 (zero quatro de dois mil e vinte e seis), proferido por esta Comissão. Além do tal pedido já ter sido rechaçado por essa Comissão, destaco que a linear do mandato de segurança impetrado pelo denunciado, sequer levou em consideração tal argumento, uma vez que, ausente qualquer direito líquido certo ou urgente que se justifique a paralização dessa Comissão Processante. Nesse sentido, leio o despacho número 004 (zero zero quatro) já proferido. Comissão Processante, Portaria Legislativa número 0792025 (zero setenta e nove de dois mil e vinte e cinco) Referência: Processo nº 1971/2025 (mil novecentos e setenta e um de dois mil e vinte e cinco). Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa. Despacho nº 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco). Comissão Processante. Marechal Floriano/ES, 20 (vinte) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis). À vista do requerimento protocolado sob nº 58 (cinquenta e oito) em 19/01/2026 (dezenove do um de dois mil e vinte e seis), apresentado pelo denunciado Antônio Lidiney Gobbi, por intermédio de seus Advogados, no qual requer o cancelamento do depoimento pessoal designado para o dia 21/01/2026 (vinte e um do um de dois mil e vinte e seis), a suspensão imediata do processo político-administrativo e sua anulação com retorno à fase inicial da instrução, com fundamento nos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5º (quinto) da Constituição Federal e no art. 5º (quinto), III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), passo a analisar e decidir. Inicialmente, cumpre registrar que, até o momento em que o próprio Denunciado apontou a questão em sede de processo judicial, nenhuma das partes, inclusive o denunciado, manifestou qualquer interesse ou requerimento expresso para a realização do depoimento pessoal. A ausência de tal manifestação prévia demonstra que o procedimento instrutório prosseguiu sem qualquer objeção das partes quanto à sequência adotada, o que reforça a regularidade dos atos

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

praticados até então. A Comissão Processante, por sua vez, tem observado rigorosamente o Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) e atuado de modo a preservar o contraditório e a ampla defesa, tanto que, após a manifestação de interesse do Denunciado em prestar depoimento, esta Comissão promoveu sua intimação imediata, designando data para que ele possa ser ouvido perante este órgão processante, garantindo-lhe, concretamente, o exercício da autodefesa. O requerimento sustenta que o art. 5º (quinto), III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) imporia uma ordem obrigatória de realização do depoimento pessoal do Denunciado antes das oitivas testemunhais, e que qualquer dinâmica diversa geraria nulidade absoluta e "insanável". Todavia, a tese não encontra amparo no Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete). Com efeito, o referido diploma não estabelece, em momento algum, uma ordem rígida e taxativa entre depoimento do Denunciado e oitiva de testemunhas, tampouco contém regra expressa impondo que o depoimento do Denunciado deva ocorrer necessariamente antes de quaisquer oitivas. Ao revés, o art. 5º (quinto), III, após a fase de defesa prévia e parecer, confere ao Presidente da Comissão a atribuição de designar o início da instrução e determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, previsão que, por sua natureza, pressupõe condução ordenatória e racional dos trabalhos, compatível com a dinâmica do caso concreto. É imperioso destacar que o Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), em seu art. 5º (quinto), III, ao disciplinar a fase instrutória, determina que a Comissão "Determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". Em nenhum momento, todavia, o referido diploma legal estabelece uma ordem rígida ou cronológica obrigatória para a realização do depoimento pessoal do Denunciado em relação à oitiva das testemunhas. O que o Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) exige e isso está sendo cumprido é que o Denunciado tenha oportunidade real de produzir provas,

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

Cidade das Orquídeas
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

acompanhar a instrução, requerer e se manifestar, o que vem sendo assegurado. Assim, não há como acolher pedido que, além de não possuir base legal, pretende impor à Comissão uma nulidade automática por mera preferência defensiva quanto à cronologia dos atos, sem demonstração de prejuízo concreto e sem previsão expressa no rito legal. O Denunciado foi devidamente intimado para prestar depoimento perante esta Comissão. O pedido defensivo pretende, paradoxalmente, cancelar o ato e, ao mesmo tempo, anular a instrução para que ele ocorra "No início". Ocorre que: 1. Não há previsão no Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) que autorize a "Anulação" integral da fase instrutória por simples insurgência quanto à sequência dos atos e 2. Designação do depoimento do Denunciado, nesta fase, não suprime garantias nem restringe direitos, na medida em que o procedimento segue em instrução, com produção de provas ainda em curso. A Comissão Processante encontra-se em fase instrutória, com diligências e audiências já designadas, sendo certo que as provas ainda estão sendo produzidas. Por essas razões, impõe-se o indeferimento integral do requerimento, com manutenção das reuniões designadas e prosseguimento regular da instrução, garantindo-se, de todo modo, ao Denunciado a oportunidade de ser ouvido na data já marcada, bem como, de exercer contraditório e ampla defesa em todos os atos. Comunica-se e entima-se. Dorivanio Stein, Vereador Presidente da Comissão Processante; Diogo Endlich de Oliveira, Vereador Relator; Reinaldo Valentim Frasson, Vereador Membro. **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** Senhor Presidente, para deixar registrado aqui, o prefeito, senhor Antônio Lidiney Gobbi não está presente, mas os seus advogados sim, eles compareceram aqui as oitivas, só para registro. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Ok, Vereador. Doutor Nilsimar, o seu cliente apenas prestará o depoimento caso o seu pedido seja acatado? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Boa tarde. Não, ele quer fazer o seu depoimento, mas na ordem cronológica correta. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Então ele só vem caso

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

seja acatado o pedido da, feito pela defesa para que seja refeito todo o trabalho? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Não, ele quer fazer o depoimento na ordem cronológica correta. **Palavra do Membro da Comissão, Reinaldo Valentim Frasson:** E qual seria a ordem, Doutor? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** A defesa faz um requerimento, como maravilhosamente o senhor fez a leitura do despacho, seria possível fazer a leitura do protocolo, sobre o número 70 (setenta)? **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Sim. Excelentíssimo senhor Vereador Presidente da Comissão Processante, Câmara Municipal do Município de Marechal Floriano. Portaria Legislativa Nº 079/2025 (zero setenta e nove de dois mil e vinte e cinco). Processo 1971/2025 (mil novecentos e setenta e um de dois mil e vinte e cinco). Antônio Lidiney Gobbi, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 5º (quinto), III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), manifestar-se em face do Despacho Nº 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco), datado de 20/01/2026 (vinte do um de dois mil e vinte e seis), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Da flagrante ilegalidade do despacho Nº 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco). O Despacho nº 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco), ao indeferir o requerimento de suspensão do depoimento pessoal do Denunciado e manter a oitiva de testemunhas para 21/01/2026 (vinte e um do um de dois mil e vinte e seis), incorreu em grave ilegalidade e violação frontal ao art. 5º (quinto), III, do decreto-lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), norma federal de observância obrigatória e de ordem cogente. 1.1. Da imperatividade da ordem legal estabelecida no art. 5º (quinto), III, do DL 201/67 (duzentos e um de sessenta e sete). O art. 5º (quinto), III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) estabelece, de forma clara, expressa e imperativa, a sequência obrigatória dos atos processuais: "Art. 5º (quinto) (...)

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

1106
GBD.

Cidade das Orquídeas
★★★★
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

III - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas." A redação legal não deixa margem para interpretação diversa: o depoimento do denunciado precede a inquirição das testemunhas. Trata-se de ordem cronológica cogente, estabelecida pelo legislador federal como garantia essencial do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 1.2. Da natureza cogente da norma processual, não se trata de mera faculdade. A Comissão Processante, no Despacho nº 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco), sustenta equivocadamente que: "não há como acolher pedido que, além de não possuir base legal, pretende impor à Comissão uma nulidade automática por mera preferência defensiva quanto à cronologia dos atos, sem demonstração de prejuízo concreto e sem previsão expressa no rito legal." Data máxima vênia, tal fundamento é Juridicamente insustentável pelos seguintes motivos: a) a base legal é expressa: art. 5º (quinto), III, do DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete). A defesa não está invocando "Preferência defensiva" ou "Cronologia aleatória". A defesa está exigindo o cumprimento da lei federal, que estabelece ordem cogente de realização dos atos processuais. A sequência "Depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas" não é redação casual ou meramente exemplificativa. é ordem legal vinculante. b) normas processuais de ordem pública são imperativas. Como bem leciona Hely Lopes Meirelles sobre o processo de cassação: "Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza para judicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª (décima) ed., p. 607 (seiscentos e sete). As normas que disciplinam o rito do processo de cassação são de Ordem pública, de observância obrigatória, e não estão sujeitas à vontade ou à "manifestação de interesse" das partes. c) a inversão da ordem legal constitui nulidade absoluta prejudicando a ampla defesa do denunciado: em direito processual, especialmente em processos de natureza punitiva, a inversão da

Avenida Presidente Kennedy, n°. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Cidade das Orquídeas
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

ordem legal dos atos processuais gera nulidade absoluta, independentemente de demonstração de prejuízo. Trata-se de aplicação do princípio "Pas de nullité sans grief" de forma invertida: Em se tratando de norma cogente de ordem pública, a simples violação da ordem legal estabelecida já configura o prejuízo. 1.3. Da inconsistência do argumento que seria necessário "requerimento" do denunciado. A Comissão sustenta que: "Até o momento em que o próprio denunciado apontou a questão em sede de processo judicial, nenhuma das partes, inclusive o denunciado, manifestou qualquer interesse ou requerimento expresso para a realização do depoimento pessoal." Este argumento é absolutamente improcedente, pelas seguintes razões: a) atos obrigatórios não dependem de requerimento. O depoimento do denunciado não é uma faculdade que depende de requerimento da parte. É ato processual obrigatório, previsto em lei federal, de realização compulsória pela comissão processante. A lógica é simples: se a lei determina, a comissão deve cumprir, independentemente de requerimento. b) o ônus de conduzir o processo dentro da legalidade e devido processo legal é da comissão, não do denunciado. Princípio do impulso oficial e da segurança jurídica. nos termos do art. 5º (quinto), III, do DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), compete ao Presidente da Comissão "Designar desde logo o início da instrução determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários". Logo, é dever da comissão designar e realizar o depoimento do denunciado no início da fase instrutória, e não aguardar que o denunciado "Requeira" seu próprio depoimento. Aceitar a tese da comissão seria o mesmo que: Exigir que o réu "Requeira" sua própria citação; Exigir que o acusado "Requeira" seu direito ao contraditório; Exigir que o denunciado "Requeira" o cumprimento da lei. Trata-se de inversão lógica inadmissível, extremamente prejudicial à defesa do denunciado. c) a ausência de manifestação não implica renúncia a direito indisponível. 1.4. Da ausência de manifestação "Interesse do denunciado em prestar depoimento". A comissão sustenta em seu despacho nº 004/2026 (zero zero quatro de dois mil e vinte e seis), que: Mormente, o denunciado apontou nulidade grave consistente na

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

ausência de oportunidade de depoimento pessoal do denunciado, com violação direta ao art. 5º (quinto), III, do Decreto-lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), inclusive destacando que o deveria ser ouvido antes das oitivas das testemunhas, e que o procedimento estava avançando com total inobservância do rito legal. O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa são direitos fundamentais indisponíveis (CF, art. 5º, LIV e LV). A ausência de "Requerimento expresso" do denunciado jamais pode ser interpretada como renúncia a tais garantias constitucionais. Ademais, a Comissão Processante, somente intimou o denunciado para oitiva de depoimento pessoal, após este fato ter sido levado em juízo, não foi lhe oferecido a oportunidade neste momento por requerimento expresso do denunciado, como assevera o despacho nº 004/2026 (zero zero quatro de dois mil e vinte e seis). Desta feita, por reconhecimento tácito após tomar conhecimento de tal nulidade (ms), a comissão processante na data de 15/01/2026 (quinze do um de dois mil e vinte e seis), intimou o denunciado para oitiva testemunhal, sendo impossível a realização desta fase processual, vez que, o dl nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) no art. 5º (quinto), III, elenca de forma taxativa a ordem testemunhal, a qual a comissão processante fez questão de inverter. Razão pela qual, todo o procedimento deverá ser declarado nulo de pleno direito. II – da nulidade absoluta do despacho nº 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco). O despacho nº 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco) padece de nulidade absoluta pelos seguintes fundamentos: 2.1. Violação ao art. 5º (quinto), III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete). Conforme amplamente demonstrado, o Despacho viola frontalmente a ordem legal cogente estabelecida no DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), que determina a realização do depoimento do denunciado antes das oitivas testemunhais. 2.2. Violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A inversão da ordem processual estabelecida em lei federal configura violação ao devido processo legal, vez que o processo não está

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Cidade das Orquídeas
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

seguindo o "Due process of law" previsto na legislação de regência. 2.3. Violação ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). A realização das oitivas testemunhais sem que o denunciado tenha prestado seu depoimento pessoal compromete gravemente o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois: a) impede que o denunciado apresente sua versão dos fatos antes de serem colhidas as versões das testemunhas; b) Inverte a lógica processual, fazendo com que a defesa seja construída "Às avessas", depois de já formado o conjunto probatório; c) Prejudica a estratégia defensiva, pois o denunciado fica impossibilitado de se manifestar previamente sobre os fatos antes da produção das provas testemunhais. 2.4. Violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica. A Comissão Processante está criando um rito processual próprio, diverso daquele estabelecido na lei federal, o que configura: Violação ao princípio da legalidade (CF, art. 37 (trinta e sete), *caput*: a Comissão só pode fazer o que a lei determina; Violação à segurança jurídica: O denunciado tem direito a um processo que siga as regras legalmente estabelecidas. III – da jurisprudência do supremo tribunal federal. O Supremo Tribunal Federal já cassou decisão judicial que afastava normas de processo e julgamento previstas no DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete): RCL 38792 ARG. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/03/2020 (três do três de dois mil e vinte). Publicação: 16/03/2020 (dezeseis do três de dois mil e vinte). Ementa: Processual civil e constitucional. Agravo interno na reclamação. Crime de responsabilidade. Prefeito Municipal. Decreto-lei 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), normas de processo e julgamento, afastamento, impossibilidade, violação. Súmula vinculante 46 (quarenta e seis). Reclamação provida. Recurso de agravo a que se nega provimento. 1. Após a edição da SV 46 (quarenta e seis), o posicionamento adotado pelo supremo tribunal federal tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da união para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 1. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no dl 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da súmula vinculante 46 (quarenta e seis). 2. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. No voto do Ministro Alexandre de Moraes: "(...) a implementação de medida não prevista no DL 201/1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da súmula vinculante 46 (quarenta e seis)". No caso em tela, a comissão processante está fazendo pior que "Implementar medida não prevista": Está invertendo a ordem prevista na lei, o que configura violação ainda mais grave à SV 46 (quarenta e seis). IV – da impossibilidade de realização do depoimento pessoal do prefeito e oitivas testemunhais em 21/01/2026 (vinte e um do um de dois mil e vinte e seis). Diante de todo o exposto, é juridicamente impossível o depoimento do autor e a realização das oitivas testemunhais designadas para hoje 21/01/2026 (vinte e um do um de dois mil e vinte e seis), pois: 1. Não foi realizado o depoimento do denunciado, ato obrigatório e antecedente à inquirição de testemunhas, sendo que o mesmo somente pode se submeter ao depoimento se ocorra na forma legal, pois, caso contrário, estará sendo violado gravemente sua ampla defesa e contraditório, o prejudicando gravemente; 2. Não se trata do Denunciado não querer prestar seu depoimento pessoal, na verdade, o mesmo quer que tal depoimento ocorra na forma legal e com todas as garantias, não se submetendo a procedimento ilegal e que compromete sua defesa e contraditório, tal qual proposto pela Comissão processual ao determinar seu depoimento ao final da fase instrutória; 3. A realização dos atos em violação à ordem legal implicará nulidade absoluta de todos os atos subsequentes; 4. A Comissão, além de estar criando nulidades processuais insanáveis, que

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

contaminarão todo o processo e inevitavelmente resultarão em sua anulação judicial, ainda descumpre desmedidamente princípios constitucionais de alta relevância, legislação, ensejando a possibilidade de responsabilização dos Vereadores membros da Comissão. V – Conclusão. A Comissão Processante, ao sustentar que a realização do depoimento do denunciado dependeria de "Requerimento" ou "Manifestação de interesse", está: 1. Ignorando comando expresso de lei federal (DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), art. 5º (quinto), III; 2. Violando normas de ordem pública e direitos fundamentais constitucionais; 3. Criando rito processual próprio, divorciado da legalidade; 4. Invertendo a ordem legal dos atos processuais de forma inadmissível; 5. Comprometendo a regularidade de todo o processo de cassação. A defesa não está invocando "Preferência defensiva" ou "Cronologia aleatória". A defesa está exigindo o cumprimento da lei. Não se trata de faculdade. Trata-se de obrigação legal. Não se trata de mera formalidade. Trata-se de garantia constitucional. Não se trata de opção processual. Trata-se de ordem cogente. O art. 5º (quinto), III, do DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) não diz "Poderá ser realizado o depoimento do denunciado caso este manifeste interesse". O art. 5º (quinto), III, do DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete) diz: "determinará os atos (...) para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". A diferença é cristalina, a norma é imperativa, o descumprimento é ilegal. VI – da urgência: A presente manifestação reveste-se de caráter urgentíssimo, vez que: 1. As oitivas testemunhais estão designadas para hoje 21/01/2026 (vinte e um do um de dois mil e vinte e seis); 2. A realização de tais oitivas em violação à ordem legal implicará nulidade absoluta de todos os atos subsequentes; 3. Eventual prosseguimento do processo com tal vício gerará nulidade insanável, com grave prejuízo ao denunciado e descrédito ao procedimento. VII – dos pedidos. Diante de todo o exposto, o Denunciado requer a Vossas Excelências: 1. suspensão imediata do depoimento pessoal e da oitiva testemunhal designada para 21/01/2026 (vinte e um do um de dois mil e vinte e seis). Tendo em vista que:

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

1113
GBO.

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46" 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

Não foi realizado o depoimento pessoal do denunciado no início da fase instrutória, ato obrigatório previsto no art. 5º (quinto), III, do DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete); A realização das oitivas testemunhais antes do depoimento do denunciado configura inversão da ordem legal; Tal inversão gera nulidade absoluta, insanável e de ordem pública, e principalmente compromete gravemente a ampla defesa e contraditório do denunciado. 2. Anulação do processo desde o Parecer Prévio. Caso não sejam atendidos os pedidos acima, desde já o denunciado requer seja declarada a nulidade absoluta do processo desde o Parecer Prévio (que opinou pelo prosseguimento sem designar o depoimento do denunciado), por violação ao art. 5º (quinto), III, do DL 201/67 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), com determinação de retorno a fase inicial da instrução para cumprimento da ordem legal, designando-se assim, corretamente o depoimento pessoal do denunciado. Nesses termos, espera deferimento. Marataizes, Vitória, ES, 21 (vinte e um) de janeiro de 2026 (dois mil e vinte e seis). Nilcimar Brito de Souza, Rogério Wanderley do Amaral, Advogados. Antônio Lidiney Gobbi, denunciado. Tem aqui os anexos, mas eu não vou estar lendo os anexos. **Palavra do Advogado, João Lembi (Advogado de Comissão):** Boa tarde a todos. Perfeito, Doutor. A gente recebeu o seu requerimento e no caso, jurídicamente, a manutenção do despacho número 004 (zero zero quatro) foi feito também e entra a nossa dúvida, porque nós estamos oportunizando nesse momento a oitiva do seu cliente, o denunciado, Prefeito do Município de Marechal Floriano e a gente queria saber, ele virá a essa Comissão prestar o depoimento? Porque no que tange a questão da inversão da ordem ou não, a gente já tem posicionamento solidificado por essa Comissão e ele será mantido porque os depoimentos das testemunhas já foram colhidos, os que já prestaram depoimentos e agora a gente tá indagando a Vossa Excelência se o Prefeito virá para essa Comissão, mesmo mantendo esse posicionamento da comissão de ouvi-lo nesse momento, a pergunta seria essa. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Doutor, o senhor faz parte da Mesa Diretora? **Palavra**

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

Cidade das Orquídeas
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46" 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

do Advogado, João Lembi (Advogado de Comissão): Eu to fazendo esclarecimento jurídico, eu to como assessoria da Comissão. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** O senhor é funcionário da Câmara? **Palavra do Advogado, João Lembi (Advogado de Comissão):** Eu sou assessor, eu to assessorando, como escritório contratado para assessorar o desenvolvimento da Comissão Processante e fazendo esclarecimento jurídico nesse ponto específico, é só para ficar claro e não ter nenhuma dúvida jurídica nesse ponto. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Então o senhor, a sua empresa, seu escritório foi contratado para assessorar a Comissão? **Palavra do Advogado, João Lembi (Advogado de Comissão):** Sim. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Qual a folha no processo que consta o seu contrato de contratação, por favor? **Palavra do Advogado, João Lembi (Advogado de Comissão):** Por ser um processo de contratação que não envolve diretamente o processo, ele não tá dentro do processo, obviamente, uma coisa é um processo de contratação pública, outra coisa é o processo de cassação. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Ok. Então o seu contrato não consta no proceso? **Palavra do Advogado, João Lembi (Advogado de Comissão):** O contrato não consta no processo, mas eu tenho a legítimidade de estar aqui fazendo essa indagação. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Ok. Então que faça a pergunta o Presidente. **Palavra do Advogado, João Lembi (Advogado de Comissão):** Perfeito. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Então diante dos fatos, nós vamos manter o despacho 004 (zero zero quatro), nós vamos manter a ordem. Já foi conversado, eu gostaria de saber se nesse sentido, nós mantendo, da forma que está, se o Prefeito, o senhor Antônio Lidiney Gobbi, irá vir para as oitivas? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Então o nosso protocolo número 070/2026 (zero setenta de dois mil e vinte e seis), está sendo indeferido? **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:**

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46" 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

Exatamente. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Então a defesa requer prazo legal para se manifestar. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Seria para manifestar o quê? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** A defesa tem o direito de se manifestar, então que seja aberto o prazo legal para se manifestar. Então, Doutor, com todo respeito, é o Presidente. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Não existe um prazo legal para manifestação nesse caso, mas a qualquer momento a defesa pode se manifestar, pode protocolar documentos, requerimentos e pode se manifestar. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Então o prazo legal, também para a defesa se manifestar, tá sendo indeferido? **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Não, a defesa tem, a qualquer momento, ela pode se manifestar. A defesa é livre a se manifestar a qualquer momento do processo. Eu só peço que o senhor fale no microfone para ficar registrado. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Me desculpa Doutor, Presidente, mas toda defesa tem um prazo legal estabelecido por lei, mesmo em processo administrativo, tem um prazo legal para se manifestar sobre indeferimento ou deferimento de atos e não é o momento agora, que é o meu momento de manifestar sobre indeferimento, o prazo minímo estabelecido em um procedimento administrativo são 3 (três) dias, em qualquer processo administrativo, até de uma CP, então eu tô me manifestando por conta do prazo legal, para a defesa ter direito do contraditório, de indeferimento e a sua ampla capacidade de se defender, que é um direito constitucional, é o artigo 5º (quinto). Aqui é uma Casa de Leis. Vocês tem que dar o direito a defesa, aos colegas Advogados, tanto o que está dando uma assistência jurídica, quanto o que tá fazendo a defesa, de se pronunciar no prazo de lei. Até em procedimento administrativo. É o que se requer. Obrigado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Então só para ficar registrado, essa fala é do Doutor Rogério, então só para ficar registrado o nome. Eu vou, eu vou pedir a

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

suspensão da sessão por 10 (dez) minutos. Eu preciso, eu preciso, tá? Eu peço a gentileza de suspensão por 10 (dez) minutinhos. Bom, retornando aos trabalhos, Doutor, em relação a, a manifestação do senhor, o Decreto-Lei, ele estabelece prazos, né? E nós temos diversos prazos com 24:00 (vinte e quatro horas), então essa Comissão vai abrir o prazo de 24:00 (vinte e quatro horas) para manifestação, né? Que o senhor se referiu referente ao protocolo de 070 (zero setenta), que foi indeferido, tá? Pelas razões e respostas já constadas no despacho número 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco), então esta Comissão abre o prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), a partir do encerramento dessa oitiva, desta reunião. A reunião de número 06 (zero seis), ok? O senhor gostaria de? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Qual é o número? **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** O número da reunião de hoje é a 6ª (sexta) sessão. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Não, não, não. O número do despacho que indeferiu o nosso protocolo? **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** É o 04/2026 (zero quatro de dois mil e vinte e seis) que indeferiu o protocolo anterior. E mantemos o mesmo posicionamento para o protocolo de número 070 (zero setenta). **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Vai ser feito um novo despacho inteirando? **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Nós entendemos que é uma repetição do requerimento anterior e por isso nós mantemos o mesmo, a resposta, como sendo o mesmo despacho de 004/2025 (zero zero quatro de dois mil e vinte e cinco). **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Por gentileza, poderia ser feito um novo despacho? Até porque nesse nosso protocolo, a gente fala do 004 (zero zero quatro), então mesmo que vocês vão colocar, como estão dizendo, que reitera o despacho, mantém, só para ficar posto. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Nós mantemos o despacho número 004 (zero zero quatro). **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Ok. **Palavra do Presidente**

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

1116

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

da Comissão, Dorivanio Stein: Mais algum posicionamento Doutor Rogério, Doutor Nilsimar? **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Não, obrigado. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Bom, tenho sim, excelência. Foi feito um requerimento de substituição de testemunha, não sei se já foi despachado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Não, vai ser despachado para o senhor e nós iremos responder por e-mail. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Tá ok. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Tá bom? **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Tá bom. Então tá suspenso, temos o prazo de 24:00 (vinte e quatro horas). **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** 24:00 (vinte e quatro horas), para apresentar manifestação. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** E depois do despacho da substituição, que nós vamos nos rever aqui, né? **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Sim, aí nós vamos responder o requerimento. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Ok, muito obrigado. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Por nada. Uma boa. É, se os Advogados quiserem aguardar, após o final nós vamos. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Por favor, envie por e-mail. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Ah, então tá, vai por e-mail então. Uma boa tarde. Só para confirmar então, o pendrive estava com, correto, né? Com os documentos. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Sim. **Palavra do Advogado, Doutor Nilsimar Brito de Souza (Advogado de Defesa):** Sim. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Ok. Obrigado. Então está encerrada esta reunião. Uma boa tarde a todos. **Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa):** Boa tarde. Fique com Deus, bom trabalho. **Palavra do Presidente da Comissão, Dorivanio Stein:** Amém.

1117

GBD

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA
Vereador – Relator

REINALDO VALENTIM FRASSON
Vereador – Membro

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684
www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

Lista de pessoas presentes na 6ª reunião da Comissão Processante (CP), visando a apuração de denúncias relacionadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, realizada no dia 21 de janeiro de 2026, com início às 13h30.

01 - Adriano Z. Lucielli
02 - Amélia Sp. Pinto
03 - Renato Alves Junior
04 -
05 - Katiani Cristina Schunck
06 -
07 -
08 -
09 -
10 -
11 -
12 -
13 -
14 -
15 -
16 -
17 -
18 -
19 -
20 -

Advogados
Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3491

119

AO EXMO. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 110
em 23/01/2026 às 10:05
Bárbara Bonsatti
Encarregado

PORTARIA LEGISLATIVA n.º 079/2025 (PROCESSO 1971/2025)

ANTONIO LIDINEY GOBBI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, em face do **INDEFERIMENTO** constante da **ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE**, realizada em 21/01/2026, e do **PRAZO EXÍGUO DE 24 HORAS** concedido para manifestação, apresentar o presente

REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO LEGAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA NULIDADE DO INDEFERIMENTO DO PROTOCOLO Nº 070/2026

1. A Comissão Processante, em sua 6ª Reunião realizada em 21/01/2026, **INDEFERIU** o Protocolo nº 070/2026, que solicitava a suspensão imediata do depoimento pessoal e da oitiva testemunhal, bem como a anulação do processo desde o Parecer Prévio.

2. O indeferimento foi fundamentado nos seguintes argumentos da Comissão:

a) *"não há como acolher pedido que, além de não possuir base legal, pretende impor à Comissão uma nulidade automática";*

b) ausência de manifestação prévia do denunciado sobre interesse em prestar depoimento;

c) que a designação do depoimento do denunciado seria feita ao final da fase instrutória.

Advogados Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

3. Data máxima vênia, o INDEFERIMENTO É MANIFESTAMENTE ILEGAL E DEVE SER RECONSIDERADO, pelos seguintes fundamentos:

1.1. DA EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL EXPRESSA – ART. 5º, III, DO DL 201/67

A Comissão afirmou que o pedido "não possui base legal". Esta afirmação é **JURIDICAMENTE INSUSTENTÁVEL.**

A base legal É **EXPRESSA, CLARA E COGENTE**: art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967:

> ***"Art. 5º (...) III - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas."***

A redação legal estabelece **ORDEM CRONOLÓGICA OBRIGATÓRIA**:

→ PRIMEIRO: depoimento do denunciado

→ DEPOIS: inquirição das testemunhas

Não se trata de interpretação ou preferência defensiva. Trata-se de **COMANDO LEGAL EXPRESSO.**

1.2. DA NATUREZA COGENTE E IMPERATIVA DA NORMA

O art. 5º, III, do DL 201/67 não é norma facultativa ou dispositiva. É NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA, de observância OBRIGATÓRIA.

Como bem leciona Hely Lopes Meirelles:

> ***"Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza para judicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa"***

As normas processuais de ordem pública são **IMPERATIVAS** e **NÃO** estão sujeitas à vontade das partes ou à "criação" de procedimentos diversos pela Comissão.

1.3. DA INVERSÃO ILEGAL DA ORDEM PROCESSUAL

A Comissão Processante, ao sustentar que realizará o depoimento do denunciado *"ao final da fase instrutória"*, está:

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

a) INVERTENDO A ORDEM LEGAL estabelecida no art. 5º, III, do DL 201/67;

b) CRIANDO PROCEDIMENTO PRÓPRIO, diverso da lei federal;

c) VIOLANDO frontalmente norma cogente de ordem pública.

Esta **inversão configura NULIDADE ABSOLUTA, pois:**

→ Compromete gravemente a ampla defesa do denunciado

→ Impede que o denunciado apresente sua versão ANTES das testemunhas

→ Inverte a lógica processual constitucionalmente garantida

→ Prejudica a estratégia defensiva

1.4. DO EQUÍVOCO QUANTO À NECESSIDADE DE "REQUERIMENTO" DO DENUNCIADO

A Comissão sustentou que o denunciado não manifestou interesse em prestar depoimento. Este argumento é **ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE:**

a) O depoimento do denunciado **NÃO É FACULDADE** que depende de requerimento. É **ATO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO** previsto em **LEI FEDERAL.**

b) Compete ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO** *"designar desde logo o início da instrução e determinar os atos"* (art. 5º, III, DL 201/67).

c) Exigir que o denunciado "requeira" seu próprio depoimento seria o mesmo que:

- **Exigir que o réu "requeira" sua citação**
- **Exigir que o acusado "requeira" seu direito ao contraditório**
- **Exigir que o denunciado "requeira" o cumprimento da lei**

Trata-se de INVERSÃO LÓGICA INADMISSÍVEL.

1.5. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF já cassou decisão que afastou normas de processo previstas no DL 201/67:

> **Rcl 38792 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes[1]:**
>
> ***"a implementação de medida não prevista no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46."***

[1] (STF - AgR Rcl: 38792 PA - PARÁ 0085108-10.2020.1.00 .0000, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-058 16-03-2020);

Advogados
Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

No presente caso, a Comissão está fazendo **PIOR**: está **INVERTENDO A ORDEM PREVISTA NA LEI**, configurando violação ainda mais grave à SV 46.

II – DA ILEGALIDADE DO PRAZO DE 24 HORAS

1. Após o indeferimento do Protocolo nº 070/2026, registrado na Ata da 6ª Sessão, a defesa SOLICITOU EXPRESSAMENTE prazo legal para manifestação.

2. Conforme registrado na própria Ata:

> ***"Palavra do Advogado Rogério Wanderley Do Amaral (Advogado de Defesa): Me desculpa Doutor, Presidente, mas toda defesa tem um prazo legal estabelecido por lei, mesmo em processo administrativo, tem um prazo legal para se manifestar sobre indeferimento ou deferimento de atos e não é o momento agora (...) o prazo mínimo estabelecido em um procedimento administrativo são 3 (três) dias, em qualquer processo administrativo, até de uma CP."***

3. Apesar da solicitação fundamentada da defesa, a Comissão concedeu apenas 24 HORAS.

4. O **PRAZO DE 24 HORAS É MANIFESTAMENTE ILEGAL** pelos seguintes fundamentos:

2.1. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 5º, III, do DL 201/67 determina que o Presidente da Comissão "designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários".

Todavia, a lei NÃO estabelece prazos específicos para manifestações sobre decisões interlocutórias. Aplica-se, portanto, SUBSIDIARIAMENTE, o Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 218, caput, do CPC/2015:

> ***"Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei."***

E o art. 218, § 3º estabelece:

> ***"Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte."***

Para manifestação sobre decisão interlocutória, o prazo **MÍNIMO é de 3 (TRÊS) DIAS**, conforme prática consolidada nos procedimentos administrativos.

Advogados Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade de Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

2.2. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA

O prazo exíguo de 24 horas **VIOLA FRONTALMENTE**:

→ O devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)

→ A ampla defesa (CF, art. 5º, LV)

→ O contraditório (CF, art. 5º, LV)

A concessão de prazo manifestamente insuficiente configura **CERCEAMENTO DE DEFESA**, comprometendo a capacidade técnica da defesa de elaborar manifestação adequada sobre questão jurídica complexa.

2.3. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O prazo de 24 horas é **DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL**, considerando:

a) A complexidade da matéria discutida (nulidade processual)

b) A necessidade de pesquisa jurídica e análise de jurisprudência

c) A elaboração técnica de peça processual fundamentada

d) O direito constitucional à ampla defesa

2.4. DA CRIAÇÃO DE REGRAMENTO PRÓPRIO PELA COMISSÃO

Ao estabelecer prazo de 24 horas, sem fundamento legal, a Comissão está:

→ **CRIANDO NORMA PRÓPRIA**

→ **VIOLANDO o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput)**

→ **INVENTANDO procedimento diverso da lei**

Isto é INADMISSÍVEL em processo de natureza punitiva.

III – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A conduta da Comissão Processante viola **DIRETAMENTE**:

1. **Art. 5º, LIV, CF – Devido processo legal**
2. **Art. 5º, LV, CF – Contraditório e ampla defesa**

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

3. Art. 37, caput, CF – Princípio da legalidade

4. Art. 5º, XXXV, CF – Acesso à justiça e direito de defesa

São direitos fundamentais INDISPONÍVEIS, que NÃO podem ser violados sob argumento de "ausência de previsão expressa" ou "manifestação de interesse".

IV – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

1. O processo deve ser ANULADO desde o Parecer Prévio, pois:

a) O Parecer opinou pelo prosseguimento SEM designar o depoimento do denunciado no início da instrução

b) A Comissão designou oitivas testemunhais ANTES do depoimento do denunciado

c) Esta inversão gera NULIDADE ABSOLUTA, insanável

2. A anulação é necessária para RETORNO À FASE INICIAL DA INSTRUÇÃO, com observância da ordem legal:

→ Designação do depoimento do denunciado

→ Realização do depoimento do denunciado

→ Somente após, designação e realização das oitivas testemunhais

V – CONCLUSÃO

O indeferimento do Protocolo nº 070/2026 e a concessão de prazo exíguo de 24 horas são **MANIFESTAMENTE ILEGAIS**, configurando:

1. Violação ao art. 5º, III, do DL 201/67
2. Violação ao devido processo legal
3. Violação ao contraditório e ampla defesa
4. Violação ao princípio da legalidade
5. Criação de procedimento próprio, divorciado da legalidade
6. Cerceamento de defesa

A defesa NÃO está invocando "preferência defensiva". A defesa está EXIGINDO O CUMPRIMENTO DA LEI.

Advogados Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
E-mail: nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Denunciado **REQUER** a Vossas Excelências:

1. **RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO** do Protocolo nº 070/2026, para:

a) SUSPENDER IMEDIATAMENTE o depoimento pessoal e as oitivas testemunhais;

b) ANULAR o processo desde o Parecer Prévio, por violação ao art. 5º, III, do DL 201/67;

c) DETERMINAR o RETORNO À FASE INICIAL DA INSTRUÇÃO, com designação e realização do depoimento do denunciado ANTES das oitivas testemunhais;

2. **CONCESSÃO DE PRAZO LEGAL ADEQUADO de, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) DIAS** para manifestação sobre o indeferimento do Protocolo nº 070/2026, em observância:

a) Ao Código de Processo Civil (aplicação subsidiária);

b) Ao devido processo legal;

c) À ampla defesa e contraditório;

d) Aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

3. Subsidiariamente, caso mantido o indeferimento e o prazo exíguo, que sejam **CERTIFICADAS NOS AUTOS** as violações legais e constitucionais apontadas, para fins de:

a) Futura declaração de nulidade absoluta do processo;

b) Responsabilização dos membros da Comissão;

c) Preservação do direito de defesa do denunciado;

Nesses termos, e ESPERA deferimento.

Marataízes para Vitória/ES, 22 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por NILSIMAR BRITO DE SOUZA:03487472767
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=08598360000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=NILSIMAR BRITO DE SOUZA:03487472767
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.22 21:31:56-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1

NILSIMAR BRITO DE SOUZA
OAB/ES 42.323

ROGÉRIO WANDERLEY DO AMARAL
OAB/ES 7.953

1126

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

ILMO. SR.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

Na condição de Presidente da Comissão Processante, constituída por meio da Portaria Legislativa n° 079/2025, **INTIMO** Vossa Senhoria para tomar conhecimento do despacho datado de 23 de janeiro de 2026 e, ato contínuo, apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 5º, inc. V, do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Marechal Floriano/ES, 23 de janeiro de 2026.

Dorivanio Stein

Dorivanio Stein

Presidente da Comissão Processante

1127

Gmail in:sent

Intimação – Comissão Processante | Portaria Legislativa nº 079/2025

Comissão Processante 01 <comissaoprocessante01cmmf@gmail.com>
para lidineygobbi

Boa tarde,

Encaminho, para conhecimento de Vossa Senhoria, a intimação expedida pela Comissão Processante, constituída por meio da Portaria Legislativa nº 079/2025, j janeiro de 2026.

Conforme consta no documento anexo, após a ciência do referido despacho, deverá ser apresentado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegaçõe nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Atenciosamente,

Gedalias Bernardo Littig
Agente Legislativo
Matrícula nº 17

2 anexos • Verificados pelo Gmail Adicionar tudo ao Drive

ANTÔNIO 23-01.p.

DESPACHO 006.p.

Responder Encaminhar

①

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

ILMO. SR.

NILSIMAR BRITO DE SOUZA

Na condição de Presidente da Comissão Processante, constituída por meio da Portaria Legislativa n° 079/2025, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em nome do denunciado Antônio Lidiney Gobbi, tomar conhecimento do despacho datado de 23 de janeiro de 2026 e, ato contínuo, apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 5º, inc. V, do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Marechal Floriano/ES, 23 de janeiro de 2026.

Dorivanio Stein

Dorivanio Stein

Presidente da Comissão Processante

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

ILMO. SR.

ROGÉRIO WANDERLY DO AMARAL

Na condição de Presidente da Comissão Processante, constituída por meio da Portaria Legislativa n° 079/2025, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em nome do denunciado Antônio Lidiney Gobbi, tomar conhecimento do despacho datado de 23 de janeiro de 2026 e, ato contínuo, apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 5º, inc. V, do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Marechal Floriano/ES, 23 de janeiro de 2026.

Dorivanio Stein

Dorivanio Stein

Presidente da Comissão Processante

1130

Gmail in:sent

Intimação – Comissão Processante | Portaria Legislativa nº 079/2025

Comissão Processante 01 <comissaoprocessante01cmmf@gmail.com>
para Nilsimar, adv

Boa tarde,

Encaminho, para conhecimento de Vossas Senhorias, a intimação expedida pela Comissão Processante, constituída por meio da Portaria Legislativa nº 079/2025 janeiro de 2026.

Conforme consta no documento anexo, após a ciência do referido despacho, deverá ser observado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Atenciosamente,

Gedalias Bernardo Littig
Agente Legislativo
Matrícula nº 17

3 anexos • Verificados pelo Gmail Adicionar tudo ao Drive

NILSIMAR 23-01 ROGÉRIO 23-01 p DESPACHO 006 p

Responder Responder a todos Encaminhar

①

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Casa Legislativa Presidente Municipal Philipp Endlich
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PROCESSANTE

Portaria Legislativa nº 079, de 2025

Referência: Processo nº 1971/2025 – Denúncia de suposta prática de infração político-administrativa.

DESPACHO Nº 006/2026 – COMISSÃO PROCESSANTE

Marechal Floriano/ES, 23 de janeiro de 2026.

A Comissão Processante, com vistas à manifestação apresentada pela defesa técnica do Sr. Antônio Lidiney Gobbi no dia 22 de janeiro de 2026, apresenta os seguintes esclarecimentos e deliberações.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre registrar que a fase instrutória do presente processo foi conduzida em estrita observância ao rito estabelecido no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, o qual determina que a Comissão "determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas".

Nesta etapa, foram realizadas as seguintes diligências:

a) Foram consideradas aptas a prestar depoimento nove testemunhas, sendo oito delas devidamente ouvidas em audiências regulares, com plena oportunidade de contraditório e participação da defesa do denunciado. A nona testemunha, apesar de intimada por duas oportunidades, recusou-se a comparecer, alegando ausência de conhecimento relevante, o que foi devidamente documentado nos autos, sem que tal recusa comprometesse a robustez da prova produzida, uma vez que as oitivas realizadas foram suficientes para a elucidação dos fatos.

b) **Quanto ao depoimento pessoal do denunciado, este foi intimado de forma regular e tempestiva para comparecer à audiência designada para o dia 21/01/2026**, conforme despacho anterior, com o intuito de garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa, inclusive com a possibilidade de esclarecer os fatos diretamente perante a Comissão. **No entanto, mesmo devidamente intimado, o denunciado não compareceu**

1132

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

ao depoimento, não apresentou qualquer justificativa para sua ausência e não requereu o seu reagendamento, configurando renúncia tácita. Tal conduta, embora respeitada como exercício de sua autonomia defensiva, não pode ser interpretada como vício processual, pois a Comissão cumpriu integralmente sua obrigação de proporcionar o meio para tal manifestação, mesmo ausente tal pedido nos autos.

Esta Comissão Processante tem pautado todos os seus atos pelo compromisso inabalável com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios consagrados nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e aplicáveis ao rito sumaríssimo do Decreto-Lei nº 201/1967.

DO REQUERIMENTO PROTOCOLADO NO DIA 22 DE JANEIRO

No que tange ao requerimento feito no dia 22 de janeiro pela defesa técnica do Sr. Antônio Gobbi, tem-se as seguintes considerações e deliberações.

Conforme já registrado no Despacho nº 04/26, elaborado em reposta a requerimento protocolado em 19 de janeiro (com conteúdo similar ao apresentado no dia 22 de janeiro de 2026):

> "(...) até o momento em que o próprio Denunciado apontou a questão em sede de processo judicial, nenhuma das partes, inclusive o denunciado, manifestou qualquer interesse ou requerimento expresso para a realização do depoimento pessoal. A ausência de tal manifestação prévia demonstra que o procedimento instrutório prosseguiu sem qualquer objeção das partes quanto à sequência adotada, o que reforça a regularidade dos atos praticados até então.
>
> A Comissão Processante, por sua vez, **tem observado rigorosamente o Decreto-Lei nº 201/1967** e atuado de modo a **preservar o contraditório e a ampla defesa**, tanto que, **após a manifestação de interesse do Denunciado em prestar depoimento**, esta Comissão **promoveu sua intimação imediata**, designando data para que ele possa ser ouvido perante este órgão processante, garantindo-lhe, concretamente, o exercício da autodefesa.
>
> O requerimento sustenta que o art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 imporia uma ordem obrigatória de realização do depoimento pessoal do Denunciado antes das oitivas testemunhais, e que qualquer dinâmica diversa geraria nulidade absoluta e "insanável".
>
> Todavia, a tese não encontra amparo no Decreto-Lei nº 201/1967.

1133

Com efeito, o referido diploma não estabelece, em momento algum, uma ordem rígida e taxativa entre depoimento do Denunciado e oitiva de testemunhas, tampouco contém regra expressa impondo que o depoimento do Denunciado deva ocorrer necessariamente antes de quaisquer oitivas. Ao revés, o art. 5º, III, após a fase de defesa prévia e parecer, confere ao Presidente da Comissão a atribuição de designar o início da instrução e determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, previsão que, por sua natureza, pressupõe condução ordenatória e racional dos trabalhos, compatível com a dinâmica do caso concreto.

É imperioso destacar que o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu art. 5º, III, ao disciplinar a fase instrutória, determina que a Comissão "determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". Em nenhum momento, todavia, o referido diploma legal estabelece uma ordem rígida ou cronológica obrigatória para a realização do depoimento pessoal do Denunciado em relação à oitiva das testemunhas.

O que o Decreto-Lei nº 201/1967 exige — e isso está sendo cumprido — é que o Denunciado tenha oportunidade real de produzir provas, acompanhar a instrução, requerer e se manifestar, o que vem sendo assegurado.

Assim, não há como acolher pedido que, além de **não possuir base legal**, pretende impor à Comissão uma nulidade automática por mera preferência defensiva quanto à cronologia dos atos, sem demonstração de prejuízo concreto e sem previsão expressa no rito legal.

O Denunciado foi devidamente intimado para prestar depoimento perante esta Comissão. O pedido defensivo pretende, paradoxalmente, cancelar o ato e, ao mesmo tempo, anular a instrução para que ele ocorra "no início".

Ocorre que:

1. **não há previsão no Decreto-Lei nº 201/1967** que autorize a "anulação" integral da fase instrutória por simples insurgência quanto à sequência dos atos e

2. a designação do depoimento do Denunciado, nesta fase, **não suprime garantias** nem restringe direitos, na medida em que o procedimento **segue em instrução**, com produção de provas ainda em curso.

Cidade das Orquídeas
EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991
DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993
ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²
CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°
MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.
DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM
COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS
LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"
LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"
POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS
BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA
TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA
GENTÍLICO: FLORIANENSE
VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101
REGIÃO: SUDOESTE SERRANA
DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008
TRABALHA E CONFIA
Deus seja Louvado

1139

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

A Comissão Processante encontra-se em fase instrutória, com diligências e audiências já designadas, sendo certo que as provas ainda estão sendo produzidas.

Por essas razões, impõe-se o indeferimento integral do requerimento, com manutenção das reuniões designadas e prosseguimento regular da instrução, garantindo-se, de todo modo, ao Denunciado a oportunidade de ser ouvido na data já marcada, bem como de exercer contraditório e ampla defesa em todos os atos."

No dia 21 de janeiro o Denunciado apresentou requerimento discordando do posicionamento do despacho alhures, refazendo o mesmo pedido para suspensão e anulação da comissão.

Diante da ausência de fato novo, o requerimento foi indeferido durante a reunião, mantendo-se o despacho pelos seus próprios fundamentos.

Agora vem pela terceira vez o Denunciado apresentar novo pedido com a mesma lógica de que existiria uma inversão da ordem de oitivas.

Como já dito e repetido, não há ordem cronológica para colhimento depoimentos no Decreto Lei nº 201/1967. Seu art. 5º, III, ao disciplinar a fase instrutória, determina que a Comissão "determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". **Em nenhum momento o referido diploma legal estabelece uma ordem rígida ou cronológica obrigatória para a realização do depoimento pessoal do Denunciado em relação à oitiva das testemunhas**.

Se houvesse ordem, a lógica seria aplicada conforme o processo penal que estipula o interrogatório como última etapa da instrução, *in verbis*:

> Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Mesma lógica está na etapa subsequente do Decreto Lei nº 201/1967, que prevê em seu art. 5º, inciso V, que o Denunciado é último a falar, onde se coloca que *"os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral"*.

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

A teratológica tese de que o Denunciado obrigatoriamente seria o primeiro depoimento está dissociado de toda lógica do procedimento previsto. Razão pela qual resta indeferida pela terceira vez o mesmo requerimento.

No que concerne à alegada ilegalidade do prazo de 24 horas concedido para manifestação, cumpre esclarecer que tal medida não configura qualquer vício ou restrição ao contraditório.

Não existe no sistema processual brasileiro qualquer previsão de prazo para manifestação acerca de pedido já indeferido, manutenção ou reconsideração de despacho interlocutório proferido pela Comissão Processante. Continuar nesse *loop* tonaria qualquer procedimento interminável, uma vez que apenas está se refazendo pedidos já apreciados.

Não é assegurado prazo automático para que a parte se manifeste contra decisões administrativas internas da Comissão, especialmente quando se trata de indeferimento de requerimento manifestamente reiterativo, desprovido de fato novo e já analisado em oportunidades anteriores.

No caso concreto, o requerimento apresentado no dia 22 de janeiro limita-se a repetir, pela terceira vez, a mesma tese de suposta inversão da ordem de oitivas, já expressamente enfrentada e indeferida.

Diante desse contexto, registre-se de forma inequívoca que a Comissão não estava juridicamente obrigada a conceder qualquer prazo adicional para nova manifestação, pois não há direito subjetivo a sucessivas reconsiderações sobre matéria já decidida, sob pena de esvaziamento do rito especial do Decreto-Lei nº 201/1967 e violação à duração razoável do processo.

Ainda assim — e justamente para ampliar, e não restringir, as garantias do contraditório e da ampla defesa — a Comissão facultou aos procuradores do Denunciado a possibilidade de, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem eventual novo requerimento, seja para produção de prova, seja para formulação de pedido diverso que pudesse ser apreciado por este órgão processante.

Ocorre que, mesmo diante dessa oportunidade ampliada, a defesa optou por insistir exclusivamente na mesma tese já rejeitada, sem apresentar qualquer novo pedido probatório, sem indicar diligência concreta e sem demonstrar utilidade ou pertinência diversa da já analisada.

Assim, não procede a alegação de cerceamento ou de prazo "ilegal". O prazo concedido não substituiu nem suprimiu qualquer prazo legal, justamente porque tal prazo simplesmente não existe no rito do Decreto-Lei nº 201/1967. Ao contrário, a Comissão atuou de forma ainda mais garantista, abrindo espaço para novas manifestações que, em rigor, sequer seriam juridicamente exigíveis.

Ressalte-se, ademais, que a conduta defensiva revela nítido desvio de finalidade, caracterizado pela apresentação sucessiva de pedidos e diligências inservíveis à elucidação dos fatos, o que já se evidenciou ao longo da instrução, inclusive com o arrolamento, pela própria defesa, de testemunhas que não

Cidade das Orquídeas

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

TRABALHA E CONFIA

Deus seja Louvado

possuíam qualquer conhecimento sobre os fatos denunciados, ou relação direta com o objeto da apuração, sendo que, em algumas oitivas, a própria defesa deixou de formular perguntas.

Por todo o exposto, não há qualquer ilegalidade nos atos da Comissão Processante, que, em todo o curso do procedimento, pautou-se pelo estrito cumprimento do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como pela observância efetiva — e ampliada — do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual restam indeferidas todas as insurgências apresentadas, com regular prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e reafirmando a ausência de base legal para as teses defensivas, **INDEFIRO** o requerimento de reconsideração e de concessão de prazo legal protocolado em 22/01/2026, mantendo-se os despachos anteriores pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, considerando a suficiência do acervo probatório já produzido, e não havendo novo pedido sobre o qual se manifestar, nos termos narrados neste despacho, declara-se encerrada a fase instrutória.

Com o encerramento da fase instrutória devidamente motivado, intime-se o Denunciado para apresentação de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Publique-se e cumpra-se.

DORIVANIO STEIN
Vereador – Presidente da Comissão Processante

DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA
Vereador – Relator

REINALDO VALENTIM FRASSON
Vereador – Membro

1137

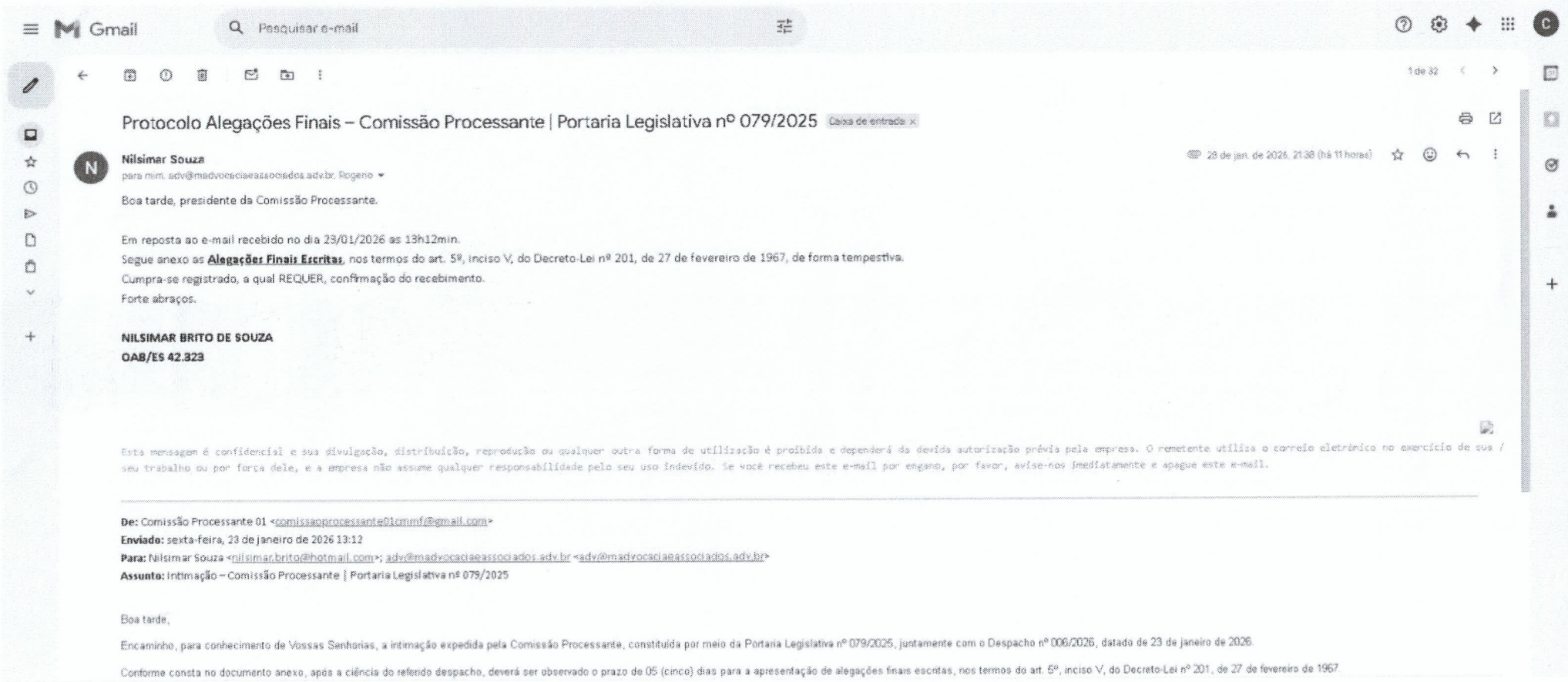

Gmail

Pesquisar e-mail

1 de 32

Protocolo Alegações Finais – Comissão Processante | Portaria Legislativa nº 079/2025

Caixa de entrada ×

Nilsimar Souza
para mim, adv@madvocaciaeassociados.adv.br, Rogerio

28 de jan. de 2026, 21:38 (há 11 horas)

Boa tarde, presidente da Comissão Processante.

Em reposta ao e-mail recebido no dia 23/01/2026 as 13h12min.
Segue anexo as **Alegações Finais Escritas**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, de forma tempestiva.
Cumpra-se registrado, a qual REQUER, confirmação do recebimento.
Forte abraços.

NILSIMAR BRITO DE SOUZA
OAB/ES 42.323

Esta mensagem é confidencial e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer outra forma de utilização é proibida e dependerá da devida autorização prévia pela empresa. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício de sua / seu trabalho ou por força dele, e a empresa não assume qualquer responsabilidade pelo seu uso indevido. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, avise-nos imediatamente e apague este e-mail.

De: Comissão Processante 01 <comissaoprocessante01cmmf@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 23 de janeiro de 2026 13:12
Para: Nilsimar Souza <nilsimar.brito@hotmail.com>; adv@madvocaciaeassociados.adv.br <adv@madvocaciaeassociados.adv.br>
Assunto: Intimação – Comissão Processante | Portaria Legislativa nº 079/2025

Boa tarde,

Encaminho, para conhecimento de Vossas Senhorias, a intimação expedida pela Comissão Processante, constituída por meio da Portaria Legislativa nº 079/2025, juntamente com o Despacho nº 006/2026, datado de 23 de janeiro de 2026.

Conforme consta no documento anexo, após a ciência do referido despacho, deverá ser observado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Câmara Municipal de Marechal Flo...
Protocolado sob nº 152
em 29/01/2025 às 09:37
Rúbia Borsatti
Encarregado

Processo de Comissão Processante nº 1971/2025

Prefeito Municipal de Marechal Floriano/ES Antônio Lidiney Gobbi

Cumprimentando Vossas Excelências, **ANTÔNIO LIDINEY GOBBI**, Prefeito Municipal de Marechal Floriano/ES, já qualificado nos autos em referência, vem, tempestivamente, perante essa Egrégia Comissão, apresentar suas **RAZÕES ESCRITAS**, com o objetivo de demonstrar a **nulidade processual absoluta e a ausência de dolo** em sua conduta, impondo o **IMEDIATO ARQUIVAMENTO** da denúncia, por ser medida de lídima justiça e atendimento aos postulados constitucionais e administrativos, conforme será alhures evidenciado.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme depreende-se da intimação:

Contagem do Prazo:

Intimado a defesa do denunciado 23/01/26 (sexta-feira)

Outlook

Intimação – Comissão Processante | Portaria Legislativa nº 079/2025

De Comissão Processante 01 <comissaoprocessante01cmmf@gmail.com>
Data Sex, 23/01/2026 13:16
Para Nilsimar Souza <nilsimar.brito@hotmail.com>; adv@madvocaciaeassociados.adv.br <adv@madvocaciaeassociados.adv.br>

3 anexos (6 MB)
NILSIMAR 23-01.pdf; ROGÉRIO 23-01.pdf; DESPACHO 006.pdf;

Boa tarde,

Encaminho, para conhecimento de Vossas Senhorias, a intimação expedida pela Comissão Processante, constituída por meio da Portaria Legislativa nº 079/2025, juntamente com o Despacho nº 006/2026, datado de 23 de janeiro de 2026.

Conforme consta no documento anexo, após a ciência do referido despacho, deverá ser observado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Atenciosamente,

Gedalias Bernardo Littig
Agente Legislativo
Matrícula nº 17

Prazo de 5 dias

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Desta feita, a defesa técnica foi intimada por e-mail no dia 23/01/2026, sendo sexta-feira, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 5º, V, do Decreto Lei Nº 201/67, e das determinações legais processuais, a partir do primeiro dia último seguinte elencado no art. 224, § 2º do CPC[1]. Assim, iniciou-se a conta do prazo no dia 26/01/2026 (segunda-feira) e **encerra-se em 30/01/2026** (sexta-feira).

Dessa forma, **plenamente tempestiva a presente razões finais** impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser julgada completamente improcedente.

BREVE SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Comissão Processante nº 1971/2025, a partir de denúncia apresentada pelo munícipe Julio Alberto Armelau, que imputa ao Contestante, Prefeito Municipal de Marechal Floriano/ES, a prática de supostas infrações político-administrativas, com base no Decreto-Lei nº 201/1967.

O denunciante alega ainda que o Prefeito teria agido com dolo e que as provas seriam suficientes para sua condenação.

Da Má-Fé do Acusador e a Obtenção Ardilosa de Informações

Fica evidente é até de certa forma vergonhosa a denúncia. Veja bem o Vereador elaborou de forma ardilosa (print dos dados disponibilizados no relatório elaborado)

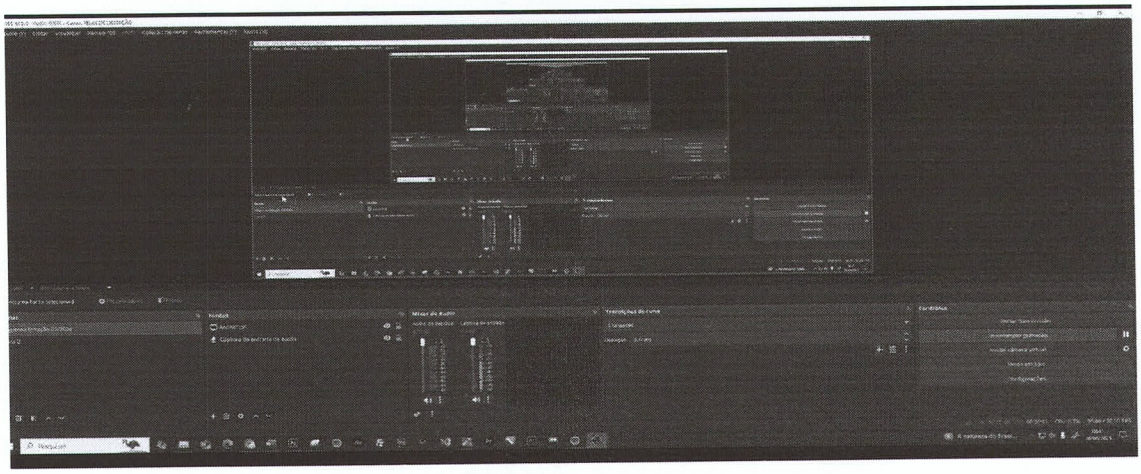

[1] **Art. 224.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsmar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

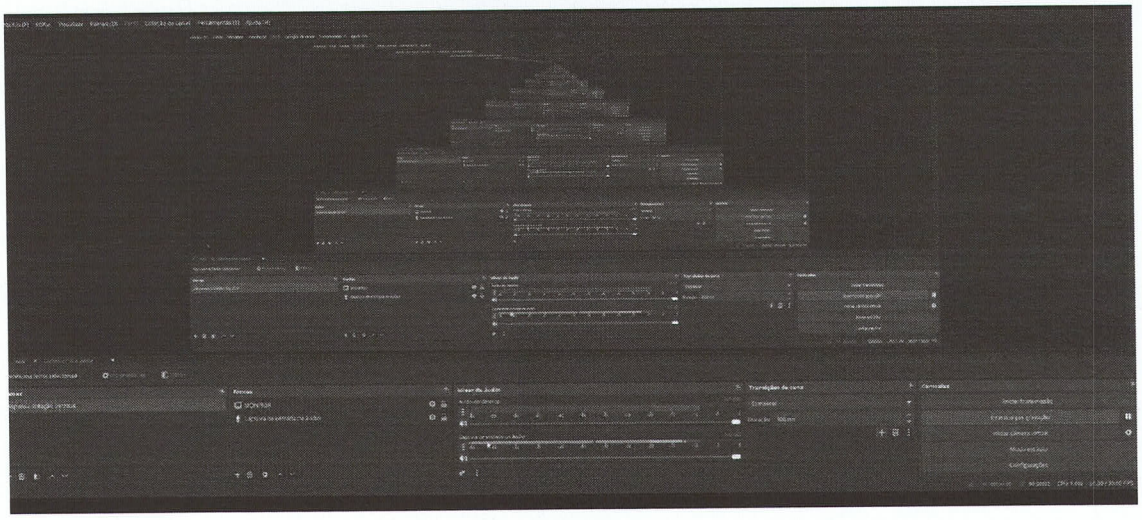

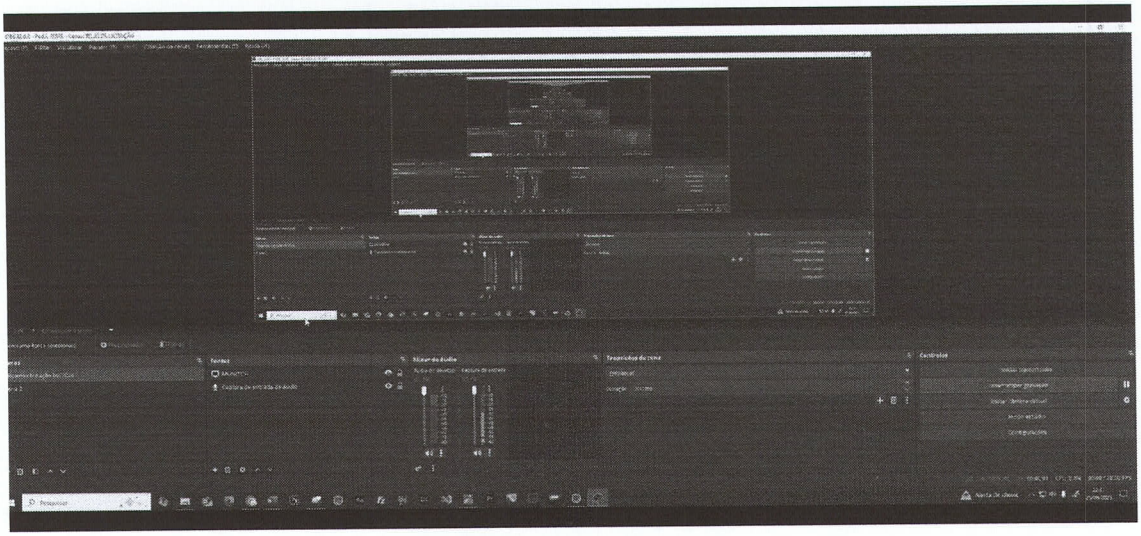

Informações que **já eram públicas, auditáveis e estavam sob o contraditório do TCE/ES, criando um paralelo de informações (que só tem acesso quem conhece o sistema da Prefeitura)**.

O Vereador, em vez de recorrer aos canais oficiais de fiscalização ou submeter seu "Relatório" ao crivo do Tribunal (que recebe as remessas), optou por uma **investigação privada e viciada**, com fins políticos.

Essa conduta configura um ataque à **credibilidade institucional** do Executivo e do próprio TCE/ES, sendo a denúncia um mero artifício para forçar uma cassação sob o pretexto de fatos que o Tribunal, em seu monitoramento constante, não considerou ensejadores de impedimento.

O **Dolo Ardiloso** é do acusador, e não do acusado!!!

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Da Ilegitimidade Técnica e o Conluio Evidente:

A denúncia deve ser sumariamente arquivada por demonstrar **conluio e fraude à legitimidade processual**.

A peça acusatória, embora subscrita pelo Sr. **JULIO ALBERTO ARMELAU**, revela uma **impossibilidade técnica absoluta** de ter sido produzida por ele.

1. **Perfil do Denunciante:** O Denunciante é um cidadão idoso, nascido em **19/05/1957**, cujo perfil não indica especialização em sistemas ou auditoria de redes.
2. **Complexidade da Prova:** O relatório que sustenta a denúncia exige a utilização de ferramentas de **alta complexidade técnica**, tais como: **análise de metadados via *PowerShell*, monitoramento automatizado via *VisualPing* e Distill.io**, e **gravação de tela via OBS Studio**.
3. **temos por prévia conclusão:** A discrepância entre o perfil do Sr. Júlio Alberto Armelau e a natureza forense da prova apresentada é insuperável. É **tecnicamente improvável e juridicamente inaceitável** que o denunciante possua a *volição técnica* e a *capacidade* para produzir tal material.

O ataque é direto: O Sr. Júlio Alberto Armelau, foi utilizado pelo Vereador Relator **Diogo Endlich de Oliveira** (o especialista em sistemas e ex-Webmaster) para mascarar a **autoria, o dolo e a má-fé** do ataque político.

O objetivo é dar aparência de soberania popular a uma investigação privada, ilegal e viciada.

Desta forma este conluio processual contamina toda a denúncia, exigindo que esta Comissão coíba a fraude e a **inversão do ônus da prova** contra o Relator (Art. 5º, LVI, CF/88).

DELIMITAÇÃO DO OBJETO E PREMISSA METODOLÓGICA

O presente processo foi instaurado a partir de **suposta** denúncia subscrita por munícipe, recebida pelo Plenário da Câmara Municipal em 05 de novembro de 2025 e distribuída à Comissão Processante, constituída pela Portaria Legislativa n.º 079/2025, para apuração de supostas infrações político-administrativas atribuídas ao Prefeito, ora manifestante.

A instrução desenvolveu-se com a prática de atos em sequência atípica, caracterizada, dentre outros, pela inversão da ordem legal de depoimentos, indeferimentos reiterados e genéricos de requerimentos defensivos essenciais, resistência expressa a decisões judiciais e

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

desconsideração sistemática de garantias constitucionais fundamentais, que macularam todo processo.

O feito alcança sua etapa conclusiva após longa tramitação marcada por sucessivas impugnações defensivas, decisões interlocutórias reiteradamente questionadas e, sobretudo, por um progressivo deslocamento do eixo do processo quanto: **A apuração de fatos para a discussão sobre a validade do próprio procedimento**.

Essa constatação não é retórica, uma vez que decorre da análise objetiva dos autos, das atas das reuniões da Comissão Processante e das decisões proferidas ao longo da instrução, que revelam, com clareza que **o processo não logrou superar seus vícios estruturais iniciais**, passando a subsistir apenas como um procedimento formalmente ativo, porém **juridicamente esvaziado de legitimidade**.

Por essa razão, a presente manifestação não se orienta pela lógica meramente defensiva, mas pela **necessidade institucional de recomposição da legalidade, sob pena de a Câmara Municipal assumir o ônus jurídico e político de um julgamento fadado à nulidade e contrário à vontade soberano do povo que elegeu de forma democrática e legal o seu representante para o Executivo Municipal de Marechal Floriano.**

Estas alegações finais são apresentadas à luz do conjunto integral dos autos, com base na cronologia dos atos e na correlação direta entre cada fato processual e o malferimento das normas cogentes do Decreto-Lei nº 201/1967 e da Constituição da República, tendo por arrimo central:

a) **Demonstrar a nulidade de origem da Comissão Processante e a invalidez de seu modo de constituição em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal;**
b) **Evidenciar a violação estrutural do rito previsto no artigo 5 do Decreto-Lei n.º 201/1967 e o cerceamento sistemático de defesa; e**
c) **Comprovar que, mesmo superados tais vícios processuais, não existe suporte probatório mínimo, nem ao menos indício relevante, capaz de fundamentar qualquer juízo condenatório.**

Nessa linha de intelecção, a análise cronológica demonstra que o procedimento (Comissão Processante):

1. **Nasceu viciado (constituição irregular da Comissão);**
2. **Prosseguiu com vícios reiterados (recebimento da denúncia e condução instrutória);**
3. ***Praticou ato de nulidade estrutural insanável (inversão do rito legal do art. 5º, III, do DL 201/67);***

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

4. **Esgotou-se sem prova de mérito, conforme consignado nas Atas da 2ª à 6ª Reuniões; e**
5. **Persistiu por resistência consciente à legalidade, inclusive após Mandado de Segurança.**

Nesse aspecto, e a par de apresentar a essa respeitável Comissão todo comprometimento insanável do iter processual praticado, doravante erige-se manifestação sobre os pontos apresentados, que conduz pela conclusão lógica do arquivamento do feito, sob pena se subversão de todo ordenamento jurídico vigente.

DA NULIDADE DE ORIGEM: INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO PROCESSANTE VALIDAMENTE CONSTITUÍDA.

O primeiro fato objetivo que emerge da cronologia dos autos é que a respeitável Comissão Processante foi instituída por **Portaria Legislativa nº 079/2025 expedida monocraticamente pela Presidência da Câmara Municipal, apenas após o recebimento da denúncia em Plenário extraordinário realizado em 05 de novembro de 2025**, e não por **Resolução do Plenário**, em frontal desconformidade com o regime jurídico aplicável aos processos de Cassação de Mandato.

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano, ao disciplinar o processo legislativo e os atos de competência exclusiva da Câmara, **existe distinção fundamental entre Decreto Legislativo, Resolução e Portaria**.

A resolução é instrumento destinado à regulação de matéria político-administrativa de natureza interna, **dependendo de aprovação pelo Plenário**, conforme artigos 59 e 60 da Lei [2]Orgânica, que estabelecem:

> **Art. 59 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara**, de sua exclusiva competência e eficácia interna, não dependente de sano ou veto do Prefeito Municipal.
>
> **Art. 60 O projeto de resolução, aprovada pelo Plenário** em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Registra-se inegável, conforme evidenciado, tratar-se de matéria político-administrativa, em consonância com a inteligência dos artigos 4º, e 5º, do Decreto Lei 201/67, que asseveram: "São

[2] Link. https://www.marechalfloriano.es.leg.br/Legislacao1/lei-organica/lei-organica-do-municipio-de-marechal-floriano. Acessado em 28/01/2026;

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, e: O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, **por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito**, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo".

A cassação de mandato de Prefeito, por sua natureza essencialmente político-administrativa e jurisdicional interna, **insere-se justamente na esfera que exige deliberação formal do colegiado pleno, não podendo ser reduzida a simples portaria de caráter administrativo expedida unilateralmente pela Presidência**. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sedimentou que a cassação de Prefeito, caracteriza-se enquanto Processo Político-Administrativo:

> *DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – **PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DO PREFEITO** – FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – SORTEIO – PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO... ADMINISTRATIVO. **INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**. ALEGADA IRREGULARIDADE NO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA... político-administrativo. (...)*
>
> *(STF - ARE: 1502235 MG, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: **14/08/2024**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n **DIVULG 19/08/2024** PUBLIC 20/08/2024)*

Cabe o destaque que apesar de o caso concreto analisado pelo Supremo ter por mérito, a suposta irregularidade quanto a proporcionalidade partidária, **não resta dúvidas que o processo de cassação de Prefeito subsume-se em processo político administrativo.**

Por seu turno, a Lei [3]Orgânica de Marechal Floriano **(Constituição Municipal)**, em seu artigo 94, ao estabelecer os procedimentos de responsabilização do Prefeito, determina que a Câmara Municipal decidirá sobre perda de mandato:

> ***Art. 94** O Prefeito será processado e julgado:*
>
> *(...)*
>
> *II - Pela Câmara Municipal, **nas infrações político-administrativas,** nos limites do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada limitar-se-á a decretar a cassação de seu mandato.*

[3] Link: https://www.marechalfloriano.es.leg.br/Legislacao1/lei-organica/lei-organica-do-municipio-de-marechal-floriano. Acessado em 28/01/2026;

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Diante do comprovado e fartamente demostrado, **o ato praticado de instituir Comissão Processante via Portaria, por decisão unilateral, e monocraticamente pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, sem submeter ao Plenário**, malfere as seguintes normas:

1. **Decreto-Lei nº 201/1967 (rito especial e exaustivo);**
2. **Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno (ato colegiado do Plenário);**
3. **Art. 37, *caput*, CF (Princípio da Legalidade, da Moralidade, e da Impessoalidade).**
4. **Art. 2º, *caput*, I, II primeira parte, IV, VII, VIII, da Lei [4]Federal, 9.784/99, aplicável aos Municípios que não possuem lei própria que trata de Processos administrativos.**

Desta forma, pede-se o mais alto respeito **para asseverar que ao criar a Comissão Processante por simples Portaria, sem Resolução Plenária Específica, essa respeitável Casa de Leis, maculou todo procedimento e a um só tempo**:

a) Desrespeitou o rito legal, ou seja, a forma própria e exigida para atos de natureza político-administrativa interna da Câmara Municipal, foi devassada;
b) Esvaziou-se a participação efetiva e necessária do Plenário na constituição do órgão investido de poder julgador, malferindo por reflexo o próprio princípio da colegialidade;
c) violou-se o princípio da legalidade administrativa, consagrado no artigo 99 da Lei Orgânica, que exige observância estrita da forma prevista em lei para a prática de atos dos órgãos municipais.

O Estado Democrático de Direito exige que as esferas de Poder, nesse caso também inserido o legislativo, funcionem em conjunto como uma engrenagem condizente com o arcabouço jurídico normativo, de modo que o Estado consiga atender satisfatoriamente os múltiplos interesses da sociedade que lhe é subjacente.

Notadamente para o presente caso, **impõe-se o registro de se estar diante de um Prefeito escolhido diretamente pelo pleito eleitoral, a refletir a soberania popular.** A mera insatisfação pessoal, ou qualquer que seja a dificuldade no relacionamento entre os Poderes, não fazem subsunção a qualquer prática de crime que justifique a subversão da democracia, sob falso pretexto de pretender cassar o mandato do Manifestante a qualquer custo, a ensejar em rudes atitudes não republicanas e antidemocráticas.

[4] Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acessado em 28/01/2026;

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsmar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

No caso em testilha o que se verifica de plano é que se trata de vício de competência e de forma, que contaminou o procedimento desde a origem, **uma vez que quando o Órgão é irregularmente constituído não adquire capacidade processante**.

O Decreto-Lei nº 201/1967, ao disciplinar o procedimento de responsabilização político-administrativa de Prefeitos, **não autorizou que a constituição do órgão processante decorra de ato unilateral da Presidência da Câmara**. Ao revés, a própria lógica do diploma, exige **deliberação colegiada formalizada por resolução**, como expressão da vontade institucional do Parlamento, devidamente corroborada pela Lei Orgânica Municipal.

A irregularidade, aqui, não se confunde com defeito sanável, trata-se de um latente **vício de competência e de forma**, que atinge o ato inaugural e compromete a própria existência jurídica da Comissão. Neste caso concreto, Órgão irregularmente constituído **não adquire capacidade processante**, razão pela qual **todos os atos subsequentes se encontram contaminados e viciados por nulidade absoluta.**

Tal conclusão é cristalina e independe de análise de prejuízo, pois, em matéria de constituição de órgão julgador, **o prejuízo é presumido**, por afetar diretamente a garantia do juiz natural político-administrativo, o que se amolda perfeitamente ao caso concreto.

A consequência jurídica necessária **é a nulidade absoluta de todos os atos da respeitável Comissão Processante, com o consequente e imediato arquivamento da denúncia, em estrita atenção aos avoengos princípios da Legalidade, da Motivação, da Moralidade, da Impessoalidade, da Razoabilidade e do Interesse Público.**

DA NULIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE POR AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO

A denúncia que originou o presente processo administrativo disciplinar foi recebida e a Comissão Processante instituída por meio de Portaria Legislativa nº 079/2025, em manifesta contrariedade ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal e o Decreto-Lei nº 201/1967, que exigem a aprovação por Resolução do Plenário.

A inobservância da forma legal para a instauração de um procedimento tão grave, que pode culminar na cassação de mandato eletivo, configura vício insanável de origem.

Na realidade, a ausência de Resolução do Plenário para a instalação da Comissão Processante implica em nulidade absoluta, pois o ato de recebimento da denúncia e instauração do processo de cassação de mandato de Prefeito exige deliberação do órgão

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

colegiado, **e não mera portaria de um único membro.** Este vício formal compromete a própria existência jurídica da comissão, tornando nulos todos os atos subsequentes.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente afirmado que a inobservância de formalidades essenciais em processos administrativos disciplinares que resultem em sanções graves, como a perda de mandato, acarreta a nulidade do procedimento.

Conforme entendimento consolidado, "em processo administrativo disciplinar somente se proclama a nulidade quando houver efetiva comprovação de prejuízo à defesa do servidor acusado, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*", contudo, a própria constituição da comissão por ato viciado gera prejuízo presumido e insanável, uma vez que a competência para o ato é do colegiado e não de ato singular.

Dessa forma, sendo a Comissão Processante constituída, REITERA, de forma irregular, sem a observância do rito legal que exige a aprovação por Resolução do Plenário, todos os atos por ela praticados são nulos de pleno direito.

Impõe-se, portanto, o acolhimento desta preliminar para declarar a nulidade de constituição e validade da Comissão Processante nº 1971/2025 e, consequentemente, o arquivamento da denúncia.

DA ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DE PROCURADORES SEM VÍNCULO EFETIVO COM A CÂMARA MUNICIPAL

A defesa técnica no âmbito da Comissão Processante foi conduzida por procuradores contratados por dispensa de licitação, sem que estes pertencessem ao quadro efetivo da Câmara Municipal.

Tal prática levanta sérias dúvidas quanto à legalidade e legitimidade de sua atuação, especialmente em um processo de tamanha gravidade e repercussão política.

A representação jurídica em órgãos públicos deve, em regra, ser exercida por servidores de carreira, concursados, garantindo a impessoalidade e a continuidade administrativa.

A contratação de advogados externos por dispensa de licitação para atuar em processo administrativo disciplinar, sem justificativa plausível para a excepcionalidade, pode configurar irregularidade que compromete a lisura do procedimento.

A atuação de profissionais sem vínculo efetivo, contratados de forma precária, pode gerar questionamentos sobre a independência **e a ausência de interesses externos na condução dos trabalhos.**

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsmar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Assim, a atuação de procuradores não efetivos, contratados por dispensa, sem a devida transparência e justificativa que demonstre a excepcionalidade e a ausência de prejuízo ao erário e à imparcialidade, macula a regularidade do processo, impondo-se a análise da validade dos atos por eles praticados e, se for o caso, **a declaração de nulidade.**

Vale destacar que a Câmara de Marechal Floriano, possui em seu quadro procurador devidamente nomeado.

DA PERDA DE IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE E CERCEAMENTO DE DEFESA

A Comissão Processante demonstrou perda de imparcialidade desde o início, notadamente pela atuação do Vereador Diogo Endlich de Oliveira, que, na condição de Relator da Comissão, foi o responsável pela elaboração do "Relatório de Constatação e Registro de Evidências" que fundamentou a própria denúncia.

Esta conduta contamina irremediavelmente a imparcialidade necessária para a condução do processo.

A atuação de um membro da comissão como "investigador" e, posteriormente, como "julgador" (Relator), configura flagrante violação ao princípio da imparcialidade e do devido processo legal.

Tal situação macula a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, pois o mesmo indivíduo que produziu a acusação participa ativamente de seu julgamento, sem que haja a separação de funções essencial à garantia da defesa.

A jurisprudência é clara ao exigir a regularidade do procedimento e a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **sendo vedado ao Poder Judiciário ingressar no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, mas não se furtando a analisar vícios formais**.

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar se limita a aferir a regularidade do procedimento à luz desses princípios.

A atuação do Vereador Diogo Endlich de Oliveira, acumulando as funções de elaborador da denúncia e relator da comissão, é um vício formal que compromete a imparcialidade.

Ademais, o indeferimento reiterado de requerimentos defensivos essenciais, a fixação de prazos exíguos para manifestações e a resistência em corrigir ilegalidades, mesmo após decisões judiciais, consolidam o cerceamento de defesa.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

A decretação de nulidade de atos processuais pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso, o prejuízo é evidente, pois a defesa foi obstada de produzir provas e exercer plenamente o contraditório.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA FRAGILIDADE DA FASE INAUGURAL

Mesmo diante da fragrante nulidade originária, o processo avançou para a fase de recebimento da denúncia, a qual também se revela juridicamente vulnerável. Os autos evidenciam inconsistências quanto:

1. **A participação do Presidente da Câmara em momento decisório sensível;**
2. **Ao desatendimento do quórum exigido pelo Decreto-Lei nº 201/1967;**
3. **À adequada publicidade e formalização dos atos deliberativos.**

Embora tais vícios, isoladamente considerados, **já seriam suficientes para comprometer a higidez do recebimento da denúncia**, o aspecto mais grave reside no fato de que essa fase **não foi precedida de qualquer juízo mínimo de tipicidade**, permitindo o prosseguimento de imputação genérica, **desprovida de individualização de conduta, dolo ou nexo causal.**

O recebimento da denúncia avançou sem juízo mínimo de tipicidade, com inconsistências quanto a quórum, publicidade e participação indevida em momento decisório sensível conforme narrado no **Mandado de Segurança concedido.**

Com base nos fatos narrados, é possível concluir que as normas e princípios violados foram:

1. DL 201/1967 **(tipicidade estrita e rito);**
2. Art. 5º, LIV, CF **(devido processo legal);**
3. Art. 37, caput, CF **(legalidade/publicidade).**

Desde o momento inaugural, portanto, o processo passou a se desenvolver **sem justa causa claramente delineada**, o que repercutiu de forma ainda mais grave na fase instrutória.

DA FASE INSTRUTÓRIA E DA SUBVERSÃO DO RITO LEGAL (ART. 5º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967)

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Na fase instrutória, verifica-se que inegavelmente se consolidou a **ilegalidade central do procedimento**. Tal evidência, se confirma vez que o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece, de maneira clara e imperativa, que compete à Comissão Processante determinar os atos necessários **para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas**, em sequência lógica que assegure o contraditório e a ampla defesa.

O diploma [5]federal estabelece, com clareza inquestionável, o seguinte, *literis*:

> ***Art. 5º** Omissis.*
>
> *(...)*
>
> *III - Se a **Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.***

A redação legal estabeleceu um rito, uma ordem cronológica obrigatória: PRIMEIRO o depoimento do denunciado; DEPOIS a inquirição das testemunhas. Não se trata de interpretação flexível ou de preferência defensiva. Trata-se de COMANDO LEGAL EXPRESSO **de natureza vinculante**.

A norma não confere margem à discricionariedade procedimental. Trata-se de **regra estrutural do devido processo legal político-administrativo**, cuja finalidade é garantir que o denunciado seja ouvido **antes da produção da prova testemunhal**, permitindo-lhe orientar sua defesa, influenciar a colheita da prova **e exercer ampla defesa e contraditório efetivo, o que de plano ratifica que não ocorreu**.

Lado outro, o que se verificou, ao arrepio da lei, foi a completa inversão dessa ordem, sendo que na prática de maneira totalmente pessoal e seguindo rito estabelecido por si, a respeitável Comissão Processante, **sem qualquer compromisso ou deferência ao postulado da legalidade,** praticou os seguintes atos:

1. **A instrução foi iniciada com oitivas testemunhais;**
2. **O denunciado não foi ouvido previamente;**
3. **Apenas após reiteradas insurgências defensivas e intervenção judicial alcançou-se, tardiamente, o depoimento pessoal, tendo em muito prejudicado sua defesa;**

Esse fato é incontroverso, uma vez que a própria Comissão o reconheceu expressamente **nas Atas da 4ª, 5ª e 6ª Reuniões** e **admitido nos Despachos nº 004/2025 e nº 005/2026**, limitando-se

[5] Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm. Acessado em 28/01/26;

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

GBO

a sustentar que a inversão não geraria nulidade, interpretação que **não encontra qualquer respaldo normativo, a corroborar tudo que foi aqui afirmado pelo ora Manifestante**.

O próprio Despacho n.º 006/2026 consigna, o seguinte, confirmando tudo que foi dito acima, *verbis*:

> *"Conforme já registrado no Despacho n.º 004/2025, elaborado em resposta a requerimento protocolado em 19 de janeiro com conteúdo similar ao apresentado no dia 22 de janeiro de 2026... até o momento em que o próprio Denunciado apontou a questão em sede de processo judicial, nenhuma das partes, inclusive o denunciado, manifestou qualquer interesse ou requerimento expresso para a realização do depoimento pessoal".*

Ao assim proceder, a respeitável Comissão Processante **afastou a aplicação direta do Decreto-Lei nº 201/1967 e instituiu rito próprio**, em afronta direta à competência privativa da União para legislar sobre normas de processo e julgamento, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao sustentar, nos **Despachos nº 004/2025 e nº 005/2026**, que a ordem não seria rígida e que inexistiria prejuízo, a respeitável Comissão Processante **afastou norma federal** e **instituiu rito próprio**.

A **Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 99**, exige que "A Administração Municipal direta e indireta **obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**". A respeitável Comissão Processante, ao criar rito próprio diverso da lei federal, **violou frontalmente o princípio da legalidade.**

A nulidade daí decorrente é **absoluta, insanável e de ordem pública**, pois a inversão da ordem legal comprometeu por si só, a estrutura do contraditório, infringindo direito Constitucional a ampla defesa que encontra guarida no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

DA NULIDADE POR BUSCA DE PROVAS APÓS A INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão Processante, após sua instauração, empreendeu esforços para buscar e produzir provas que deveriam ter instruído a denúncia original, configurando uma verdadeira "pesca probatória" e desvirtuando a natureza do processo administrativo.

A denúncia deve ser recebida com elementos mínimos de prova, não cabendo à comissão a tarefa de instruir a acusação desde a base.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

O procedimento administrativo disciplinar, embora de natureza inquisitiva em sua fase inicial, deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa a partir de sua instauração formal.

A busca ativa por provas pela comissão, após o recebimento da denúncia, inverte o ônus da prova e descaracteriza o papel de julgador imparcial, transformando-a em órgão acusador.

A jurisprudência, embora em contexto criminal, ressalta que a denúncia deve conter elementos fáticos essenciais à configuração do tipo penal devidamente narrados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito administrativo, a denúncia contra um Prefeito deve ser minimamente instruída, e não ser um mero ponto de partida para uma investigação ampla e desprovida de limites.

A conduta da Comissão Processante em buscar provas após a instauração, evidencia a ausência de justa causa inicial e o desvirtuamento de suas funções. Tal prática cerceia a defesa, que se vê obrigada a refutar acusações que sequer existiam no momento da apresentação da denúncia.

Há de ser observado que o relatório foi produzido pelo vereador relator e de forma surpreendente o morador localizou e requereu a instauração de processo.

É no mínimo confusa essa conexão, e será mais a frente demonstrado que a obtenção das informações não fora em seu formato regular.

Tentativa de "Lavagem de Prova" (*Proof Laundering*)

Ou seja, o cenário que se desenha nos autos é a clássica manobra ilícita de "Lavagem de Prova".

A acusação tem ciência de que os dados trazidos pelo Relator foram obtidos de forma espúria, sem cadeia de custódia e possivelmente mediante uso indevido de credenciais de acesso privilegiado (conforme comprovantes acostados anteriormente juntamente os empenhos de sua atuação pregressa na TI da Prefeitura).

Conscientes de que tal prova é nula ("fruto da árvore envenenada"), a Comissão tenta agora, *a posteriori*, requisitar os documentos oficiais para dar uma "roupagem de legalidade" a uma investigação que nasceu viciada.

Tenta-se validar o ***"Relatório Hacker***" do Vereador através do documento oficial requisitado em 18/11/2025.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsinar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

GBO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO Nº. 109/2025

Proponentes: Abrão Levi Kiffer
Adriano Domingos Ciurlleti
Angelo Fernandes Traspadini
Hilário Oliveira Neto
João Cabral Rodrigues Cancellieri
Juarez José Xavier
Martim Miguel Trarbach

Destinatária: Sra. Maria Ariete Novaes Moraes Silva
Secretária Municipal de Saúde

Exmo. Sr. Juarez José Xavier
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano-ES

Requeremos que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito, para que encaminhe a esta Casa Legislativa, nos termos da legislação vigente, todos os dados, arquivos e registros listados abaixo, referentes a TODOS os processos de licitação lançados no ano de 2025, disponibilizados no portal oficial:

https://www.marechalfloriano.es.gov.br/licitacao/

Incluindo todo o conteúdo carregado pelo iframe desta página, que remete ao sistema interno em:

https://web00.marechalfloriano.es.gov.br:40080/intranet/publico/licitacao.php?a=index

1) PRINTS DA TELA INTERNA (TODOS OS PROCESSOS DE 2025)

Os prints devem conter exatamente o que é exibido na tela interna do sistema, incluindo obrigatoriamente:
- Servidor responsável pela publicação;
- Data e horário da publicação;
- Servidor responsável pela última alteração;
- Data e horário da última alteração.

FORMA OBRIGATÓRIA DE APRESENTAÇÃO:

a) Print da tela completa do computador, incluindo barra inferior e relógio com data e hora da captura.

b) Cada print deve ser entregue em folha única impressa, legível, sem cortes.

Acesse o documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3600370033003300340005800, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

GBD

c) Caso a impressão não fique legível, poderá ser enviada versão digital complementar em CD, DVD ou pendrive, acompanhada de documento declaratório contendo:

– quantidade total de prints;
– tamanho total dos arquivos originais;
– identificação dos processos;
– nome e matrícula do servidor responsável;
– data e hora da geração dos arquivos digitais.

2) BASE DE DADOS DO SISTEMA DE LICITAÇÕES

Envio da BASE DE DADOS COMPLETA, contendo todas as tabelas, registros, metadados, logs e históricos do ano de 2025.

3) CÓDIGO-FONTE / ARQUIVOS DO SISTEMA

Envio de TODOS os arquivos que compõem o sistema utilizado pela Prefeitura, incluindo:

- arquivos com o código-fonte;
- módulos, bibliotecas, scripts, componentes;
- arquivos auxiliares e diretórios internos;
- qualquer arquivo necessário à execução completa do sistema.

4) REPOSITÓRIO DE ANEXOS (2025)

Envio integral de todos os arquivos, pastas e documentos constantes no repositório de anexos do ano de 2025, mantendo:

- estrutura original das pastas;
- nomes originais dos arquivos;
- metadados de criação e modificação.

5) OBSERVAÇÃO SOBRE INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES

Na data deste requerimento, esta Casa possui pleno conhecimento de como as telas e informações são exibidas no portal público.

Não deverá ocorrer qualquer alteração nos processos já publicados, exceto inclusão de novos processos. Alterações indevidas poderão ser interpretadas como interferência na fiscalização legislativa.

6) RELEVÂNCIA E PEDIDO DE CELERIDADE

Dada a seriedade das apurações já realizadas e tornadas públicas recentemente, e considerando a necessidade de continuidade e aprofundamento da fiscalização, solicitamos celeridade no envio das informações requisitadas.

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br com o identificador 3600370033003A005800, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

1155

GBO

Cidade das Esquadras

★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 265,405 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,8 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 00° 00' 00"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 00' 00"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO

DENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

Deus seja Louvado

Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltamos que este requerimento não integra os procedimentos da Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal no ano de 2025, tratando-se de atividade regular de fiscalização exercida pelos vereadores signatários.

7) USO DAS INFORMAÇÕES – NÃO APLICAÇÃO DA LGPD

As informações solicitadas serão utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização institucional, em ambiente interno e local, sem publicidade.

Assim, não se aplica a LGPD (art. 4º, III), que exclui tratamento de dados realizado para exercício regular de direitos pela Administração Pública no âmbito de processos administrativos.

8) JUSTIFICATIVA

Os dados solicitados são essenciais para auditoria completa, verificação de autoria, cronologia e integridade dos registros, metadados internos e conformidade entre o sistema interno e o portal público.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2025.

Abrão Levi Kiffer

Adriano Domingos Ciurlleti

Angelo Fernandes Traspadini

Hilário Oliveira Neto

João Cabral Rodrigues Cancellieri

Juarez José Xavier

Martim Miguel Trarbach

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

O Direito Brasileiro veda a **"Pescaria Probatória" (*Fishing Expedition*)**, prática onde se instaura o processo sem provas robustas para, *durante* o curso da lide, "pescar" algum documento **que justifique a aventura jurídica inicial.**

Da Inversão do Ônus e Risco de Manipulação

O pedido de informações visa, na prática, transferir para o Denunciado o ônus de produzir prova contra si mesmo ou validar a "auditoria paralela" feita pelo Relator.

Qualquer divergência entre o documento oficial e o relatório unilateral do Vereador será usada politicamente como fraude, quando, na realidade, apenas comprovará a imperícia ou a manipulação de dados na extração feita pelo Relator.

DIANTE DO EXPOSTO REITERA E REQUER preliminarmente:

1. A **IMPUGNAÇÃO TOTAL** do pedido de diligência de 18/11/2025, pois sua realização neste momento processual visa apenas sanar a nulidade da prova original ilícita produzida pelo Relator impedido.
2. Que a Comissão certifique: se os documentos oficiais são imprescindíveis para a formação da convicção dos julgadores, resta confessado que a denúncia foi recebida **sem provas válidas**, impondo-se o **TRANCAMENTO IMEDIATO** do processo por inépcia da inicial e ausência de justa causa.

DO CERCEAMENTO CONTINUADO DA DEFESA E DA DEGRADAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

Não fossem suficientes todos os fatos evidenciados e todas as ilegalidades perpetradas, paralelamente à subversão do rito legal, **a instrução foi marcada por sucessivos indeferimentos de requerimentos defensivos essenciais, todos resolvidos de forma genérica, padronizada e desprovida de fundamentação concreta, a ensejar novamente preceitos constitucionais e legais inafastáveis.**

Após o **indeferimento do Protocolo n.º 070/2026, registrado na Ata da 6ª Sessão realizada em 21 de janeiro de 2026**, a Comissão concedeu apenas VINTE E QUATRO HORAS para que a defesa apresentasse manifestação e pedido de reconsideração.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

A defesa solicitou, **expressamente e em ata**, prazo legal para manifestação, consignando que em qualquer processo administrativo, conforme jurisprudência consolidada e legislação aplicável, **o prazo mínimo estabelecido para resposta sobre ato decisório é de TRÊS DIAS**.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento administrativo, estabelece no artigo 218, parágrafo 3º, que "**Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte".**

O prazo de vinte e quatro horas é MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL com:

a) A complexidade técnica e jurídica das nulidades suscitadas;
b) A necessidade de pesquisa jurisprudencial adequada, em especial jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e análise da Súmula Vinculante 46;
c) A elaboração de peça processual fundamentada que atendesse às exigências mínimas do devido processo legal;
d) O direito constitucional à ampla defesa, consagrado no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal;
e) Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis a todo e qualquer procedimento administrativo.

Ao estabelecer prazo de vinte e quatro horas, sem qualquer fundamento legal específico, a respeitável Comissão Processante **CRIOU NORMA PROCESSUAL PRÓPRIA,** violando:

a) o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
b) O artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, que exige observância dos princípios de legalidade e eficiência;
c) A proibição de inovação procedimental em processos de natureza sancionatória e punitiva.

Isto é absolutamente inadmissível em processo de natureza sancionatória e punitiva dirigido contra agente político investido de legitimidade democrática.

Conforme alhures demonstrado, ao longo do processo foram indeferidos pedidos de produção probatória, diligências relevantes e até mesmo a substituição de testemunha que se recusou a receber intimação — fato superveniente que, em qualquer sistema processual minimamente coerente, autorizaria a recomposição da prova.

A defesa teve requerimentos **indeferidos genericamente**, sem enfrentamento técnico, conforme **Despachos nº 004/2025** e **nº 005/2026**, tais como:

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
julsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

- produção probatória;
- diligências;
- **substituição de testemunha** que **se recusou a receber intimação**

Esses indeferimentos revelam ainda a compreensão equivocada do contraditório, tratado pela Comissão como **faculdade meramente formal**, e não como garantia substancial de influência real sobre a formação do convencimento, violando as seguintes normas e princípios:

1. Art. 5º, LV, CF (contraditório e ampla defesa – dimensão substancial);
2. Art. 93, IX, CF (motivação);
3. DL 201/1967 (rito especial).

O resultado (**intencionado pela própria Comissão**) foi a progressiva **esterilização da defesa**, que passou a atuar em um procedimento no qual os meios de prova eram sistematicamente restringidos, ao mesmo tempo em que se mantinha, formalmente, a aparência de regularidade, tudo feito à margem da legalidade, **de forma pessoal e sem qualquer compromisso com a verdade real, tão necessária em nosso arcabouço legal, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem o princípio da verdade real como imprescindível em suas decisões, é o que se extrai do Acórdão 0004/2024-7 – Plenário que asseverou:**

> ***Acórdão 00004/2024-7 - Plenário***
>
> ***Processos:*** *04058/2023-8, 00884/2023-5*
>
> ***Classificação: Embargos de Declaração***
>
> ***UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco***
>
> ***Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo***
>
> *(...)*
>
> *Neste passo, trago o feito para apresentação de voto-vista a fim de assinalar os fundamentos que entendo pertinentes ao deslinde da questão, com o escopo de que esta Corte busque salvaguardar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, busca da verdade real e do julgamento justo.*
>
> ***II – FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *(...)*
>
> ***É de conhecimento notório que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo adota posição flexível quanto à apresentação de documentos, ante a necessidade***

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsmar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

de prevalência da chamada "busca da verdade real" *em detrimento da processualística consubstanciada na Resolução TC nº. 261/2013*.

Neste sentido, **considerar a busca da verdade real neste momento processual é de extrema necessidade a fim de que este Tribunal acolha as informações contidas por meio do protocolo nº 10071/2023-1**, o qual consubstancia decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, nos Autos do processo nº 0006526- 67.2017.8.08.0008, inocentando o embargante e que não fora acatado, em absoluto, por esta Corte, gerando grave insegurança jurídica e situação temerária aos direitos fundamentais do mesmo.

(...)

A meu ver, **a supressão de seu conhecimento viola o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes previsto no art. 5º., LV, da Constituição Federal de 1988.**

Conforme se verifica, ao revés de tal busca, o que se observou junto a essa respeitável Comissão Processante foi a busca incessante, via ritos próprios, com pré-julgamento concebido diante das ações ilegais praticadas, com fito único de subverter a democracia e cassar o Prefeito que se sabe inocente.

DA PERDA DE IMPARCIALIDADE E DA RESISTÊNCIA CONSCIENTE À LEGALIDADE

Nesse estrito caminhar e alinhado ao rito próprio, as atas das 2ª à 6ª reuniões revelam, com nitidez crescente, que a respeitável Comissão deixou de atuar como órgão instrutor imparcial para assumir postura inquisitiva e **auto defensiva de seus próprios atos**, passando a justificar ilegalidades previamente praticadas, em vez de corrigi-las, violando os princípios da imparcialidade, moralidade, legalidade (art. 37, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

O **Despacho n.º 006/2026, é revelador**:

- Reafirma, pela TERCEIRA VEZ, o indeferimento do mesmo pedido defensivo sobre a inversão da ordem legal de atos, sem demonstração de fato novo superveniente;
- Qualifica expressamente a tese defensiva como "teratológica", em linguagem que extrapola a técnica jurídica rigorosa e reforça o caráter de autodefesa institucional incompatível com imparcialidade;

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

- Declara encerrada a instrução exatamente para impedir a repetição de pedidos que questionam a legalidade fundamental do rito;
- Sustenta que não haveria prazo legal para reconsideração, argumento que resulta em perpetuação de ilegalidades sem possibilidade jurídica de remédio.

Mesmo após decisão judicial em Mandado de Segurança, que reconheceu a plausibilidade das nulidades apontadas, a Comissão optou por **manter integralmente os atos viciados**, afirmando expressamente que não revisaria seus despachos.

Essa postura configura **resistência consciente à legalidade**, circunstância incompatível com a natureza institucional da Comissão Processante **e suficiente, por si só, para macular a legitimidade do julgamento.**

O conjunto de atos praticados pela respeitável Comissão evidencia que:

a) **Deixou de atuar como órgão instrutor imparcial;**
b) **Passou a defender ativamente seus próprios atos, resistindo conscientemente à recomposição da legalidade;**
c) **Atuou de modo incompatível com os princípios constitucionais e municipais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e replicados no artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como em descumprimento à Lei Federal 9.784/99;**
d) **Violou o direito fundamental ao devido processo legal, consagrado no artigo 5, inciso LIV, da Constituição Federal.**

Quando o órgão julgador assume postura de parte interessada na manutenção de seus próprios atos, perde-se a imparcialidade mínima exigida para a validade do julgamento político-administrativo, corrompendo irremediavelmente a legitimidade do resultado, eis a subsunção que se amolda ao caso ora em tela.

DA ILEGITIMIDADE DA PROVA E DO ABUSO DE PRERROGATIVA

EXPERTISE TÉCNICA UTILIZADA PARA FINS ESPÚRIOS E A AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO JUDICIAL

Vício de Origem: Do "Insider" ao Acusador

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

A denúncia carece de justa causa probatória, pois se sustenta integralmente em um documento unilateral o *"Relatório de Constatação" produzido* por quem detém conhecimento privilegiado sobre as vulnerabilidades do sistema de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

Conforme comprovam as **Fichas de Empenho e Relatórios de Pagamentos anexos**, o Vereador Relator **DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA** atuou, entre os anos de 2017 e 2024, como prestador de serviços remunerado da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, especificamente na função de **"manutenção e atualização do site oficial"** e suporte em informática.

O Relator não é um observador isento; é um ex-operador do sistema que ele agora "audita".

Sua *expertise* técnica, adquirida mediante remuneração dos cofres públicos, confere-lhe o conhecimento necessário sobre *backdoors*, falhas de *timestamp* e vulnerabilidades de alimentação de dados.

Causa estranheza jurídica que um Edil utilize tal conhecimento técnico ("*expertise*") para produzir provas de forma autônoma, sem o crivo do contraditório ou autorização judicial, usurpando a competência de Peritos Oficiais.

O Vereador agiu como um "Perito de Parte", maculando a isenção exigida para o cargo de relator, conforme já demonstrado.

Fragilidade das Provas Digitais (Prints e Verifact)

O Relatório apresentado tenta revestir de legalidade meros *prints* de tela e registros de ferramentas como "*Verifact*" e "*Wayback Machine*".

Ocorre, Excelências, que tais ferramentas atestam apenas que *uma imagem existia em determinado momento,* mas **não possuem o condão de comprovar a autoria, o dolo ou a integridade do contexto administrativo**.

A prova digital, para ser válida em processo de cassação, exige rigorosa **Cadeia de Custódia**.

O Relator, agindo por conta própria, quebrou essa cadeia. Um erro de data no sistema (ex: ano de 1980 ou 2000) é prova de falha sistêmica (bug), e não de fraude dolosa do Prefeito.

Utilizar falhas de *software* — conhecidas por quem já prestou manutenção no site, para fabricar uma narrativa de crime de responsabilidade é ato de má-fé processual.

O Relatório é uma peça de opinião técnica enviesada, desprovida de juízo de valor jurídico e das formalidades legais que uma denúncia exige.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

ANÁLISE DO INTERESSE FINANCEIRO E REITERAÇÃO DA SUSPEIÇÃO DO RELATOR (O Custo da Má-Fé)

O ataque do Vereador Relator **Diogo Endlich de Oliveira** (que produziu o "**Relatório de Constatação**") não pode ser visto como mero ato de fiscalização cívica.

Sua conduta é eivada de **má-fé**, pois ele possui um **interesse financeiro anterior substancial** e comprovado no erário municipal, o que o torna suspeito para julgar a gestão do Executivo.

A defesa utilizou os dados do Portal da Transparência, anexados aos autos, para quantificar o histórico de contratos e pagamentos do Vereador em sua condição de prestador (*pessoa jurídica* **DIOGO ENDLICH DE OLIVEIRA - CNPJ: 17.231.988/0001-00**).

O Histórico de Contratações e a Conexão com o Erário

O Vereador Relator não apenas era um prestador de serviços, mas era um **Web Master** contratado para **administração do site oficial**, o mesmo que ele agora alega ter fraudado, confirmando sua expertise e acesso.

Contrato	Período de Vigência	Objeto Principal	Valor Global
000148/2017	29/03/2017 a 26/02/2018	Serviços de **Edição de Informações no SITE/PORTAL WEB**	R$ 58.000,00
000017/2018	19/03/2018 a 18/05/2018	Serviços de **WEB MASTER** para Administração do Site Oficial	R$ 7.650,00
000032/2018	05/06/2018 a 31/07/2023	Serviços de **WEB MASTER** para Administração do Site Oficial	R$ 68.400,00
000107/2023	16/06/2023 a 15/10/2024	Serviços de **WEB MASTER** para Administração do Site Oficial	R$ 45.600,00

Parecer Técnico de Exclusão de Dolo (Quadro-Resumo de Inépcia)

As acusações se limitam a imputar **erro operacional** (execução) ao Comandante Superior, violando a Matriz de Responsabilidade aplicável ao caso.

O Prefeito não responde por atos de execução sem prova do **nexo causal doloso**.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Tópico Acusatório (Infração DL 201/67)	Fato Alegado na Denúncia	Matriz de Responsabilidade– Exclusão de Culpabilidade	Fundamento para o Arquivamento
1. Art. 4º, IV: Retardar/Não Publicar Atos	Inconsistência de Datas no Portal: Processos de 2025 publicados com anos absurdos (1972, 1980, 2000), remoção e republicação de avisos.	Erro Operacional: Falha de sistema (***timestamp*** ou bug) . A responsabilidade pela execução e inserção de dados é do Agente de TI/Operador da CPL (Agente de Execução).	Ausência de Dolo/Nexo: Inexiste prova de que o Prefeito ordenou a fraude. O suposto erro é técnico, e não doloso. O Prefeito agiu com diligência (Art. 22, LINDB) ao emitir o Decreto do Átrio Físico (solução para o problema sistêmico).
2. Art. 4º, VII: Praticar Ato Contra Lei (Inversão Temporal)	Obra Antes da Contratação: Prefeito anuncia obra concluída (Contratos 114/2025 e 125/2025) antes da formalização contratual .	Gestão de Urgência: Ato de diligência do Comandante Superior para proteger o interesse público. A formalização posterior é legalmente necessária para indenizar o prestador e evitar o enriquecimento ilícito do Município.	Inexigibilidade de Conduta Diversa: O Prefeito não pode ser punido por agir rapidamente diante da necessidade pública. O ato não é ilícito, mas sim uma regularização administrativa, plenamente justificável.
3. Art. 4º, VII: Praticar Ato Contra Lei (Fracionamento	Divisão de Despesas: Soma de dispensas de pavimentação em locais diferentes para burlar o limite licitatório.	Parcelamento Legal: Não houve fracionamento (ilegal), mas parcelamento (legal) do objeto, visando o aumento da competição. A responsabilidade pela divisão técnica é do Setor de Planejamento, não do Prefeito.	Ausência de Prejuízo: O parcelamento é um princípio licitatório que favorece a economicidade. **A denúncia falha e NÃO consegue demonstrar e comprovar dano ao erário.**
4. Art. 4º, VIII: Omissão/Negligência	Desvio de Função/Uso de Máquinas: Uso de servidores e máquinas municipais em serviços que seriam de obrigação da empresa contratada.	Fiscalização: A responsabilidade por atestar que a contratada cumpriu 100% do serviço (medição) é do Fiscal do Contrato. O Prefeito não pode responder por omissão que não lhe compete.	Prestações de Contas em Dia: A Previsão do TC é clara: a omissão é afastada quando o Prefeito demonstra diligência e as contas estão em dia.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

PROVAS ILÍCITA E O ATAQUE AO EX-*WEBMASTER*:

O Relator, como ex-prestador de serviços de TI (Webmaster) da Prefeitura, tinha a **expertise e o meio** para **acessar e manipular** o sistema.

A prova obtida por monitoramento privado e repassada ao denunciante é, sob forte suspeita, **ilícita**.

A prova ilícita não pode sustentar uma denúncia (Art. 5º, LVI, CF/88).

Há de ser manifestado que o ônus de provar a licitude da obtenção do Relatório recai sobre quem o produziu.

CONTUDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO ESTE NÃO SE MANIFESTOU!!!

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Em ato contínuo, encerrada a fase instrutória, o quadro probatório revela-se eloquente uma vez que:

a) **Nenhuma testemunha imputou ao Prefeito ordem direta ou conduta dolosa;**
b) **As oitivas realizadas, conforme documentação de intimações e atas, não produziram depoimentos que atribuíssem especificamente ao Prefeito comportamento comissivo ou omissivo caracterizador de infração político-administrativa;**
c) **Inexiste prova de danos ao erário, que não pode ser presumido;**
d) **Não fora demonstrada, mediante qualquer documento, comprovante financeiro ou perícia técnica, que houve lesão ao patrimônio público ou dissipação de recursos municipais;**
e) **Inexistente qualquer demonstração ou enquadramento objetivo nas hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 que estabelece as infrações político-administrativas puníveis com cassação de mandato.**

O processo, assim, **consumiu-se na discussão procedimental**, sem jamais alcançar lastro fático mínimo capaz de sustentar a conduta lesiva do acusado capaz de fundamentar qualquer juízo condenatório, despido de crime, nexo causal ou qualquer conduta que faça subsunção aos tipos legais elencados na norma.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

A denúncia, desde sua recepção, caracterizou-se pela genericidade, pela falta de individualização de conduta concreta e pela ausência de nexo causal clara evidente, extreme de dúvidas, entre quaisquer atos do Prefeito e prejuízo público ou violação legal.

Sem justa causa claramente delineada, todo o procedimento posterior padece de vício fundamental de falta de pressupostos materiais mínimos.

Conforme princípios consolidados do direito processual penal e administrativo, a condenação exige prova contundente, clara e inconteste. No caso presente, verificou-se que:

a) **As testemunhas ouvidas não estabeleceram relação causal entre atos do denunciado e infração político-administrativa;**
b) **Não se produziu perícia técnica que comprovasse irregularidade nas despesas ou contratações;**
c) **Não se apresentou documentação contábil que evidenciasse enriquecimento ilícito ou lesão ao erário;**
d) **Não se demonstrou uso indevido de cargo para obtenção de vantagem pessoal indevida.**

A manutenção do processo até julgamento de mérito, nas condições em que se encontra, **não representa exercício legítimo de função fiscalizatória, mas sim assunção consciente do risco jurídico de invalidação futura, com potencial de gerar instabilidade institucional, responsabilização política, descredibilização do próprio Parlamento e ofensa à soberania popular.**

REFUTAÇÃO SINTÉTICA DA DENÚNCIA E DOS ATOS DA COMISSÃO

À vista de todo o exposto nos tópicos anteriores, a denúncia e os atos praticados pela respeitável Comissão Processante mostram-se insustentáveis pelos seguintes motivos centrais:

1. **Vício de Origem da Comissão Processante: Constituída por Portaria Legislativa, em desacordo frontal com a Lei Orgânica Municipal, que exige ato plenário formal em matéria político-administrativa interna, faltando à Comissão capacidade processante válida e investidura legítima;**
2. **Inversão do Rito Legal Federal: A fase instrutória contrariou expressamente o artigo 5, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, iniciando-se pelas oitivas testemunhais e postergando o depoimento do denunciado, em violação frontal à norma federal vinculante e à Súmula Vinculante 46;**

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
julsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

3. **Cerceamento Sistemático de Defesa: Indeferimentos reiterados e genéricos de requerimentos defensivos essenciais, prazo de vinte e quatro horas para manifestação sobre nulidades de alta complexidade jurídica e encerramento precipitado da instrução configuram violação clara do contraditório e da ampla defesa;**
4. **Perda de Imparcialidade Estrutural: A Comissão adotou postura auto defensiva de seus próprios atos, resistindo conscientemente à correção das ilegalidades, inclusive após provocações judiciais, o que macula irremediavelmente a neutralidade exigida para qualquer julgamento;**
5. **Inexistência de Prova de Infração: Nenhuma prova robusta, contundente ou sequer indicativa demonstra dolo, intenção lesiva, danos ao erário ou enquadramento típico nas hipóteses do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 201/1967, faltando completamente justa causa para qualquer condenação.**

Diante disso, a denúncia não se sustenta:

a) **Nem do ponto de vista formal: A Comissão padece de vício insanável de competência e forma; o procedimento violou norma federal cogente; a defesa foi sistematicamente cerceada; a imparcialidade foi perdida;**
b) **Nem do ponto de vista material: Inexiste prova de infração político-administrativa; não há demonstração de conduta dolosa; não se comprovou lesão ao patrimônio público; não se verifica enquadramento tipo nos crimes de responsabilidade.**
c) **A Comissão afastando-se do rito legal estabeleceu rito próprio.**

A denúncia é, portanto, infundada, temerária e desprovida de suporte legal e probatório.

A manutenção deste processo até julgamento de mérito, nas condições em que se encontra, não representa exercício legítimo de função fiscalizatória, mas sim assunção consciente do risco jurídico de invalidação futura, com potencial de gerar instabilidade institucional, responsabilização política e descrédito do próprio Parlamento.

DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS E DOCUMENTOS

Impugnam-se todos os fatos narrados nas alegações finais do denunciante que não encontrem respaldo na realidade processual e nas provas produzidas, bem como a interpretação equivocada dos documentos acostados aos autos.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Em especial, impugna-se a alegação de que as provas seriam robustas e suficientes para a condenação do Contestante, uma vez que, conforme demonstrado nas preliminares, o processo está maculado por vícios insanáveis que comprometem a validade de toda a instrução.

Ademais, refuta-se qualquer inferência de dolo ou má-fé por parte do Contestante, sendo que a análise dos fatos e documentos comprova a ausência de intenção de lesar o erário ou violar princípios administrativos, como será demonstrado no mérito.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE DOLO E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O denunciante pleiteia a cassação do mandato do Prefeito sob a alegação de infrações político-administrativas, as quais, em sua essência, exigiriam a demonstração de dolo ou, no mínimo, culpa grave.

Contudo, as alegações não prosperam, pois não há qualquer prova robusta que demonstre a intenção lesiva, o dolo específico ou genérico, ou mesmo a má-fé do Contestante.

Na realidade, as supostas irregularidades apontadas, se existiram, configuram meras falhas formais ou administrativas, desprovidas do elemento subjetivo necessário para caracterizar uma infração político-administrativa ou ato de improbidade.

A ausência de dolo é fundamental para afastar a responsabilidade do Prefeito, especialmente em um contexto de gestão complexa e com inúmeras atribuições.

A jurisprudência é pacífica ao exigir o elemento subjetivo para a configuração de atos de improbidade administrativa.

"A jurisprudência pátria tem destacado que nem sempre atos irregulares serão considerados ímprobos, já que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico da conduta do agente e, no caso de danos ao erário, dolo ou culpa."

Este entendimento é corroborado pela premissa de que *"o elemento subjetivo deve ser aferido na situação concreta porque a ilegalidade pura não se confunde com a improbidade."*

Dessa forma, inexistindo qualquer prova de dolo ou má-fé na conduta do Prefeito, as alegações de infração político-administrativa perdem sua base.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

A mera irregularidade, sem o elemento subjetivo de desonestidade ou má-fé, não é suficiente para ensejar a cassação de um mandato eletivo, impondo-se a total improcedência da denúncia.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO NAS MATÉRIAS QUESTIONADAS

O denunciante tenta imputar ao Prefeito a responsabilidade por todas as supostas irregularidades, sem demonstrar o nexo causal direto entre a conduta do Contestante e os fatos questionados.

Além disso, muitas das matérias objeto da denúncia não são de competência exclusiva do Prefeito, mas sim de outros órgãos ou servidores.

Na verdade, a denúncia se baseia em uma visão generalista da administração pública, buscando responsabilizar o chefe do executivo por atos que, muitas vezes, são de responsabilidade de secretários, diretores ou outros servidores com autonomia funcional.

Não há prova de que o Prefeito tenha agido diretamente ou concorrido para as supostas irregularidades, ou que as matérias fossem de sua competência exclusiva e pessoal.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para a responsabilização em ações de improbidade ou infrações político-administrativas, é necessário demonstrar a participação direta ou indireta do agente nos fatos narrados.

Em casos de denúncia contra Prefeito, por exemplo, a rejeição pode ser imposta quando há "inexistência de indícios mínimos de autoria e/ou participação direta nos fatos narrados na exordial por parte do alcaide municipal".

Assim, a ausência de demonstração de que as supostas irregularidades foram praticadas diretamente pelo Prefeito ou que as matérias eram de sua competência exclusiva e pessoal, sem delegação, afasta o nexo causal necessário para sua responsabilização.

Não se pode presumir a culpa do Prefeito por atos de terceiros, sem que haja prova de sua participação efetiva, o que leva à improcedência da denúncia.

DA NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CASSAÇÃO

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

As alegações do denunciante carecem de prova robusta e inequívoca para sustentar a gravidade da sanção pleiteada, qual seja, a cassação do mandato eletivo.

O processo administrativo, por seu caráter sancionatório, exige um conjunto probatório sólido e conclusivo, o que não se verifica no presente caso.

Na realidade, as provas apresentadas são frágeis, genéricas e, em muitos pontos, contraditórias ou insuficientes para formar um juízo de certeza sobre a prática de qualquer infração político-administrativa por parte do Prefeito.

A ausência de elementos probatórios contundentes que demonstrem a materialidade e a autoria das supostas infrações inviabiliza a condenação.

Portanto, diante da fragilidade das provas, da ausência de demonstração cabal da autoria e da materialidade das supostas infrações, e da inexistência de justa causa para a cassação do mandato, impõe-se o julgamento de total **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, em observância ao princípio da presunção de inocência e da necessidade de prova inequívoca para a aplicação de sanções tão severas.

DA IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA DO DENUNCIANTE E A VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À BUSCA DA VERDADE REAL

É de fundamental importância ressaltar a ausência de oitiva do denunciante, JULIO ALBERTO ARMELAU, nos presentes autos.

Tal omissão configura grave cerceamento de defesa e desrespeito à busca da verdade real, princípios basilares de qualquer processo sancionatório, inclusive o político-administrativo.

A denúncia que deu origem a este processo de cassação, documento ESSENCIAL para a persecução das imputações contra o Prefeito Municipal, emanou do referido munícipe.

Contudo, em momento algum da instrução processual, foi-lhe oportunizada a manifestação direta e formal perante esta Comissão Processante, para que ratificasse as informações apresentadas, esclarecesse os fatos alegados e demonstre sua expertise e a forma de obtenção dos dados que embasaram sua peça acusatória.

A ausência da oitiva do denunciante impede que a defesa exerça plenamente o contraditório sobre a origem das informações, a credibilidade do informante e a pertinência dos elementos fáticos que supostamente motivaram a instauração deste processo.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Não se trata de mera formalidade, mas de garantia essencial para a higidez do procedimento, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a ausência de oportunização de manifestação ao denunciante, especialmente quando suas informações são o alicerce da acusação, compromete a paridade de armas e a busca pela verdade material.

Se a prova pericial grafotécnica, tinha por escopo aferir a autenticidade formal da denúncia, a oitiva do denunciante seria o meio adequado para validar o conteúdo material e a credibilidade das imputações.

A não convocação do denunciante para prestar esclarecimentos e submeter-se ao crivo do contraditório da defesa impede a comprovação de sua expertise e da legitimidade na obtenção das informações, elementos indispensáveis para a formação de um juízo de convicção justo e imparcial.

A manutenção de um processo gravíssimo como este, sem que o próprio autor das imputações seja chamado a confirmá-las e justificá-las, revela um desequilíbrio processual inaceitável e um flagrante violação ao devido processo legal.

Não se pode admitir que uma acusação com o potencial de cassar um mandato eletivo, expressão da soberania popular, permaneça sem a devida chancela do seu próprio autor, submetido ao escrutínio público e defensivo.

Assim, a ausência de oitiva do denunciante, somada aos demais vícios já elencados, **macula irremediavelmente a instrução processual, comprometendo a imparcialidade e a busca da verdade real.**

DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA DOCUMENTAL EM TODOS OS ATOS E SUA CONEXÃO COM A SEGURANÇA JURÍDICA E CRIMINAL

É imperativo e inadiável o reconhecimento da necessidade de perícia documental em todos os atos que compõem este processo, e não apenas na denúncia original.

A integridade e a autenticidade dos documentos são pilares para a validade de qualquer procedimento sancionatório, e a menor suspeita de adulteração ou falsidade documental contamina irremediavelmente todo o conjunto probatório.

Conforme exaustivamente demonstrado nestas Alegações Finais, a condução deste processo foi marcada por flagrantes vícios, desde a sua gênese até a fase instrutória.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Em um cenário onde a legalidade foi reiteradamente desrespeitada, a confiança na autenticidade dos documentos apresentados e utilizados pela Comissão torna-se questionável e exige verificação rigorosa.

A defesa prévia, e reiteradamente ao longo da instrução, pugnou pela perícia grafotécnica na denúncia, ante indícios veementes de inautenticidade.

O indeferimento sumário de tal pleito não apenas configurou cerceamento de defesa, mas também levantou uma sombra de dúvida sobre a real intenção desta Comissão em apurar a verdade material.

Se há receio em submeter a peça basilar da acusação a um exame técnico, qual a garantia da validade dos demais documentos?

Nesse diapasão, necessário submeter a escrutínio pericial todos os documentos que embasam as imputações e as decisões tomadas nesta Comissão Processante, incluindo, mas não se limitando a:

Atas de reunião, despachos, deliberações e documentos supostamente apresentados como prova, a fim de atestar sua origem, a ausência de adulterações e a veracidade de seu conteúdo.

A recusa em realizar uma perícia documental ampla e irrestrita, face à série de ilegalidades já verificadas e às fundadas suspeitas de inautenticidade, não apenas inviabiliza um julgamento justo, como também pode configurar uma omissão grave que transcende a esfera administrativa.

A utilização de documentos falsos ou adulterados em processo administrativo com potencial de cassação de mandato eletivo não é uma mera irregularidade: é um ato com gravíssimas implicações criminais, passível de investigação policial e de severas sanções penais.

A credibilidade desta Casa Legislativa e a própria integridade do sistema democrático estão em jogo.

Ignorar a imperiosa necessidade de perícia em todos os documentos, em um contexto de tamanha fragilidade processual e de graves indícios de fraude, seria compactuar com a incerteza e, potencialmente, com a ilicitude.

A ausência de uma análise pericial exauriente implica na impossibilidade de se afastar a suspeita de manipulação de provas, o que impõe a nulidade absoluta de todo o processo e a remessa dos fatos às autoridades competentes para as devidas apurações criminais, caso haja indícios concretos.

Não há justificativa plausível para se furtar a tal providência, que é essencial para a legitimidade e a segurança jurídica de todo o procedimento.

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

DO CERCEAMENTO DA DEFESA - RESTRIÇÃO NO NÚMERO DE TESTEMUNHAS

O DL 201-67, no seu art. 5, III, aduz

> *III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e* ***arrole testemunhas, até o máximo de dez****. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

O Decreto-Lei n° 201/67 prevê o direito do denunciado de apresentar até 10 testemunhas para sua defesa. Porém, foram apresentadas na petição da denúncia diversas acusações sobre fatos diversos, em claro ardil da Denunciante de prejudicar a defesa trazendo um excesso de fatos desconexos. Logo, visando garantir a ampla defesa, a Defesa Técnica informou as testemunhas, no entanto, a Comissão Processante retirou o direito previsto no DL 201/67, do número de 10 (dez) testemunhas por cada tópico da acusação, por envolverem fatos muito diferentes entre si.

O artigo 5°, inciso III do Decreto-Lei n° 201 prevê a possibilidade de arrolar no máximo dez testemunhas. Todavia, o texto legal não refere se esse número se dá por cada fato ou vale para toda a denúncia, independentemente da quantidade de acusações.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça de que o limite de 10 testemunhas referido no decreto-lei é em relação a cada fato imputado na denúncia, e não ao processo inteiro:

> *DECISÃO: I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO DL 201/1967. II. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. TRATAMENTO DESIGUAL. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS E CERCEAMENTO DE DEFESA.* ***III. O LIMITE DE 10 TESTEMUNHAS REFERIDO NO ART. 5°., III DO DL 201/1967 DEVE SER CONSIDERADO EM RELACÃO A CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. DENÚNCIA QUE LHE ATRIBUIU A SUPOSTA PRÁTICA DE 16 CONDUTAS. INVIABILIDADE DE LIMITAR O NÚMERO TOTAL DE TESTEMUNHAS A APENAS 10.***

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

> ***ENTENDIMENTO DAS TURMAS INTEGRANTES DA COLENDA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.*** *IV. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, POR TER FORMULADO A DENÚNCIA E PRESIDIDO ANTERIOR COMISSÃO LEGISLATIVA DE INQUÉRITO, REFERENTE AOs MESMOS FATOS. CONDUTA VEDADA PELO ART. 5°., I DO DL 201/1967. V. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, A FIM DE CONCEDER A SEGURANÇA E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO SANCIONADOR.*
>
> *(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1189155 - SP (2017/0258551-9), Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 01-9-2020). (SÃO PAULO, 2020. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244121988/agravo-em-recursoespecialaresp-1189155-sp-2017-0258551-9.)*

Logo, o Denunciado lhe for cerceado o direito de arrolar a quantidade de testemunhas por fato trazido na denúncia, requerendo menos até do que previsto na legislação, foi limitado a somente 10 testemunhas em um processo com diversos tópicos, ou seja, em média 2 testemunhas por fato, onde ao final, o Denunciado teve a substituição de uma testemunha de grande relevância indeferida, sem qualquer motivação logica.

Cabe apontar que não pode ser alegado que um maior número de testemunhas iria atrasar o procedimento, uma vez que foi decisão da própria Comissão Processante e do plenário da Câmara de Vereadores de aceitar a apuração, em um único processo de cassação, de diversos fatos diferentes e sem relação entre eles, e ouvir 1 testemunha foi indeferido, por qual motivo.

É possível perceber que o Decreto-Lei é omisso. Trata-se de um ponto polêmico, mas existe precedente com entendimento que o número de testemunhas apontado pela norma é por fato e não por denunciado. Ao julgar o agravo em recurso especial, decisão supracitada, o Relator Napoleão Nunes Maia Filho opinou pela aplicação do número de testemunhas por fato, fundamentando que:

> *"não se ignora que isso resultaria em um procedimento trabalhoso a ser adotado pela Comissão Processante. No entanto, foi opção da própria Comissão Processante promover a apuração de 16 fatos distintos no bojo do mesmo processo sancionador, mesmo quando inexistente conexão entre todos eles.* ***Por conseguinte, não pode a grande quantidade de testemunhas (ou eventual custo à celeridade procedimental) ser levantada como óbice à efetiva garantia da ampla defesa e do contraditório****.*
>
> *(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1189155 - SP (2017/0258551-9), Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, p. 20, Julgado em 01-9-2020). (SÃO PAULO, 2020.*

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsmar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244121988/agravo-em-recursoespecial-aresp-1189155-sp-2017-0258551-9/decisao-monocratica1244121999. Acesso em: 9/06/2022).

Diante do exposto, o indeferimento do arrolamento e intimação das testemunhas do Denunciado sob fundamento de estar acima do limite previsto pelo Decreto-Lei 201/1967, e/ou 2 testemunhas não sabia sobre o fato, constante na denúncia, somente comprovam que tais alegações são infundadas, pois, indeferir oitiva de testemunha, a qual foi requerida dentro do prazo legal, infringe as garantias fundamentais e processuais da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, resultando em nulidade do processo, ou ao menos, de todos os atos relativos à etapa de instrução, que deve ser reaberta.

Desta forma, necessário o reconhecimento da nulidade da instrução realizada, visto que foi indevidamente restringido o direito da oitiva de testemunhas de defesa pelo Denunciado.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **o reconhecimento da nulidade de constituição e validade da Comissão Processante**, diante de sua formação e instituição via Portaria Legislativa em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o regime jurídico de responsabilização política de agentes públicos com a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, em estrito malferimento ao Decreto Lei 201/67 c/c art. 59 da Lei Orgânica Municipal;
2. **o reconhecimento da nulidade absoluta da fase instrutória**, em razão da inversão do rito legal previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 com concomitante violação da Súmula Vinculante 46 e dos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa consagrados na Constituição Federal;
3. **o reconhecimento do cerceamento sistemático do direito de defesa**, em especial pelo prazo manifestamente exíguo de vinte e quatro horas para manifestação sobre nulidades de elevada complexidade jurídica e pelos indeferimentos genéricos e desmotivados de requerimentos defensivos essenciais, violando ao contraditório e à ampla defesa;
4. **o reconhecimento da perda de imparcialidade e do desvio de finalidade da Comissão**, diante da resistência consciente à legalidade inclusive após decisões e provimentos judiciais que reconheceram a plausibilidade das nulidades apontadas, e consequente desvio da busca pela verdade real;
5. a **NULIDADE ABSOLUTA do indeferimento da perícia grafotécnica**;

Advogados & Associados

Rua Santa Marta, s/n - Ed. Mardegan - Loja 001
Bairro: Cidade - Marataízes/ES - Cep: 29.345-000
nilsimar.brito@hotmail.com
(28) 99983-0026 | (28) 99961-3494

6. a **NULIDADE ABSOLUTA da não realização da oitiva do denunciante JULIO ALBERTO ARMELAU;**

7. **Em consequência lógica e jurídica necessária de todos os fundamentos acima expostos,** o **arquivamento imediato e definitivo da denúncia sem imposição de qualquer penalidade ao Prefeito Municipal,** com consequente encerramento dos trabalhos da Comissão Processante;

8. **SUBSIDIARIAMENTE,** apenas e tão-somente por argumentar e sem renúncia aos fundamentos acima articulados, caso essa Câmara Municipal venha a desconsiderar os vícios processuais apontados, **o julgamento de total improcedência da denúncia, por absoluta ausência de justa causa, de tipicidade, de dolo e de qualquer prova concreta de infração político-administrativa, com a declaração expressa de que não restou comprovada qualquer conduta do Prefeito Municipal que justifique ou legitime a cassação de mandato eletivo;**

9. Que conste expressamente da deliberação final que **não restou comprovada a prática de infração político-administrativa pelo Prefeito Municipal ANTÔNIO LIDINEY GOBBI,** preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e a soberania popular do voto.

10. **Que o Plenário considere, como razão adicional para improcedência da denúncia, a gravidade institucional da manutenção de procedimento repleto de nulidades insanáveis, que apenas geraria futura declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, com consequente danos à imagem e à estabilidade institucional do Município e da própria Câmara Municipal;**

11. **NULIDADE ABSOLUTA** de todos os atos processuais e do próprio procedimento, ante a recusa em determinar a realização de perícia documental em todos os documentos que instruem os autos, violando os princípios da autenticidade, da integridade da prova e da busca da verdade real, e que a persistência em tal recusa deverá ensejar a remessa dos autos às autoridades competentes para apuração de eventuais ilícitos criminais relacionados à falsidade documental;

12. **NULIDADE ABSOLUTA** da instrução processual pela ausência de oitiva do denunciante JULIO ALBERTO ARMELAU, providência essencial para o pleno exercício do contraditório e para a busca da verdade real, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal."

Termos em que pede deferimento.

Marechal Floriano/ES, 28 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por NILSIMAR BRITO DE SOUZA:03487472767
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=08598360000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=NILSIMAR BRITO DE SOUZA:03487472767
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.28 21:37:11-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1

NILSIMAR BRITO DE SOUZA
OAB/ES 42.323

ROGÉRIO WANDERLEY DO AMARAL
OAB/ES 7.953

1176

Gmail in:draft

1 de 1

PROTOCOLO Caixa de entrada ×

qui., 22 de jan., 21:41 (há 11 horas)

Nilsimar Souza
para mim, Rogério

Boa tarde.

Segue anexo (PDF), petição para a comissão processante.
Forte abraços.

NILSIMAR BRITO DE SOUZA
OAB/ES 42.323

OBS: FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Esta mensagem é confidencial e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer outra forma de utilização é proibida e dependerá da devida autorização prévia pela empresa. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício de sua / seu trabalho ou por força dele, e a empresa não assume qualquer responsabilidade pelo seu uso indevido. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, avise-nos imediatamente e apague este e-mail.

[Mensagem cortada] Exibir toda a mensagem

1 anexo • Verificados pelo Gmail ⓘ Adicionar ao Google Drive

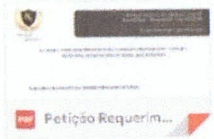
Petição Requerim...

Responder Encaminhar